

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**LUCIANO DOS SANTOS ABADE**

**MIGUELISMO: ENTRE O ABSOLUTISMO E O ESTADO DE  
EXCEÇÃO -INSTITUCIONALIDADE E JUSTIÇA NO REGIME DE  
DOM MIGUEL DE BRAGANÇA (1828-1834)**

**MARIANA  
2022**

**LUCIANO DOS SANTOS ABADE**

**MIGUELISMO: ENTRE O ABSOLUTISMO E O ESTADO DE  
EXCEÇÃO - INSTITUCIONALIDADE E JUSTIÇA NO REGIME DE  
DOM MIGUEL DE BRAGANÇA (1826-1834)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

Linha de pesquisa: Poder, Espaço e Sociedade.  
Orientadora: Profa. Dra. Andréa Lisly Gonçalves

**MARIANA  
2022**

## SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

A116m Abade, Luciano dos Santos.

Miguelismo [manuscrito]: entre o absolutismo e o Estado de Exceção : institucionalidade e justiça no regime de D. Miguel de Bragança (1828-1834). / Luciano dos Santos Abade. - 2022.

152 f.: il.: color., tab., mapa. + Quadro.

Orientadora: Profa. Dra. Andréa Lisly Gonçalves.

Dissertação (Mestrado Acadêmico). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.

Área de Concentração: História.

1. Portugal - História - Miguel I, 1828-1834. 2. Despotismo. 3. Historiografia. I. Gonçalves, Andréa Lisly. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 94(469)(043.3)

Bibliotecário(a) Responsável: Iury de Souza Batista - CRB6/3841



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Luciano dos Santos Abade**

Miguelismo: entre o absolutismo e o Estado de exceção - institucionalidade e justiça no regime de D. Miguel de Bragança (1828-1834)

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de mestre em História

Aprovada em 07 de dezembro de 2022

### Membros da banca

Dra. Andréa Lisly Gonçalves - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Dr. Francis Albert Cotta Formiga (Universidade do Estado de Minas Gerais)  
Dr. Raphael Rocha de Almeida (Colégio Militar de Belo Horizonte)

Andréa Lisly Gonçalves, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 19/03/2023



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Lisly Goncalves, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 19/03/2023, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0493120** e o código CRC **9BEE420D**.

**Aos meus pais, Mario e Nali e ao meu  
irmão Leandro.**

**“A vida, quando a entendemos é uma aventura embriagadora. Nem sempre alegre, mas sempre bela”. (Mario Abade)**

## AGRADECIMENTOS

Quando criança eu ansiava pelas missas aos domingos. Não que eu fosse uma criança devota ou com o senso de religiosidade muito afluído. O motivo da expectativa era outro e se dava logo após as missas, quando meu pai (de saudosa memória), conversava comigo no carro e invariavelmente o tópico das conversas eram sobre história, principalmente História do Brasil. Eu simplesmente adorava essas conversas, era, além de tudo um momento muito particular de conexão com meu pai que se transformou em uma das memórias mais queridas de uma infância bastante feliz.

Essas conversas, que para mim eram longas e interessantes, me despertaram desde cedo o interesse não só pela história, mas pela literatura e humanidades em geral. Lembro que estava na 5ª série quando percebi que as lições informais do meu pai e o meu interesse na leitura me deixavam bastante confortável durante as aulas, pois já tinha conhecimento prévio de uma grande parte dos conteúdos ali ministrados, em virtude também de ter o privilégio de acesso à biblioteca bem fornida da minha casa.

Meu pai não era professor de História, era advogado de formação, mas que desenvolveu carreira na mineração. Mesmo assim, era um leitor contumaz e interessado em diversos aspectos do conhecimento humano, pessoa de cultura vasta que transmitiu pelo exemplo e naquelas manhãs de domingo plantou uma semente que só muito mais tarde floresceu.

Da mesma forma, minha mãe, uma educadora nata e muito talentosa, também ela mulher de cultura, leitora voraz – invocando tenras memórias me recordo dela comentar durante o café da manhã não ter dormido ou dormido muito pouco quando se empolgava com algum título - nos ensinou a importância da leitura e dos estudos como chaves para o entendimento e enfrentamento dos desafios que surgem ao longo do nosso percurso de vida.

A História sempre esteve presente na minha trajetória, moldando meus hábitos de leitura e minha percepção de mundo, sempre foi o campo de estudos que me despertou paixão e ateuou minha imaginação, entretanto, as escolhas da juventude me levaram para a seara do Direito, profissão que abracei por algum tempo, ainda que o coração indicasse que a minha realização pessoal e profissional não se daria no exercício da advocacia.

Demorou um pouco, mas aquela semente plantada lá na infância germinou e por fim resolvi abraçar a História como profissão e essa dissertação coroa o ponto alto da minha trajetória acadêmica até aqui, e sua realização só foi possível graças ao generoso e carinhoso apoio que recebi da minha família, a quem a dedico: papai, mamãe e Leandro, muito obrigado. Não consigo expressar em palavras a minha gratidão!

Individualmente agradeço ao meu pai, Mário, pelo exemplo de vida, pelo carinho, e por sempre se fazer presente nas nossas vidas.

À minha mãe, Nali, agradeço por todo o amor, acalanto, confiança e pelo suporte. Agradeço principalmente por sempre acreditar em mim, mesmo quando eu mesmo duvidei.

Agradeço ao meu irmão Leandro, minha grande inspiração, por me fazer acreditar nas realizações através da perseverança, pelos conselhos, broncas e pelo companheirismo, mesmo à distância. À querida Tia Lourdinha, obrigado por sempre estar presente, à Dinda Marília, saudosa, pelos conselhos espirituosos e assertivos, à Júnia Alexandrino pelo incentivo, ao Luiz Gustavo Martins, grande parceiro acadêmico e amigo, por toda a ajuda, pelo intercâmbio de ideias, ao Alessandro Cyrino, amigo querido, pelos conselhos, conversas e pelo apoio logístico em BH, ao George Seabra e ao grupo MITECHIS pelas novas perspectivas, ao Pedro Xavier pelos longos papos filosóficos ou nem tanto e apoio em tempos de crise, ao ILB pelo suporte acadêmico e à minha orientadora, Andrea Lisly Gonçalves pela generosidade da partilha, pela oportunidade e por todo o aprendizado.

Agradeço ainda à UFOP/ PROPP pelo ensino superior público de qualidade e pelo fomento à pesquisa e pela concessão da bolsa acadêmica; ao PPGHIS/ICHS pelo programa de excelência e pelo suporte durante todo o programa de pós-graduação e aos demais colegas e amigos que compartilharam comigo dessa etapa.



## **RESUMO**

Esta dissertação aborda o Governo de Dom Miguel (1828-1834) a partir de uma análise jurídico-institucional com o objetivo de estabelecer a natureza de seu governo. Ao suspender direitos e garantias civis, usar aparato do Estado para perseguir detratores e usar a violência como instrumento de governo, o regime miguelista política e ideologicamente se amolda a um modelo de Estado absolutista? De que forma o exercício do poder pela força e a suspensão das garantias civis e individuais é medida extraordinária típica de um Estado de Exceção ou tais fatores são inerentes ao processo contrarrevolucionário? Na tentativa de resposta a estas questões, a presente dissertação norteou-se pela pesquisa da institucionalidade do regime miguelista, a partir do levantamento dos processos políticos instaurados contra os opositores. Do ponto de vista historiográfico, percebeu-se a necessidade de se interpretar o período a partir de um ponto de vista que supere o dualismo das perspectivas liberal, que representa o Miguelismo como governo de usurpação e que tem por objetivo a simples restauração do Estado absolutista, e da abordagem antiliberal que elabora uma narrativa apologética do miguelismo, desprendida da ação política, e que o concebe como a concretização de um passado ideal, para acomodar o Miguelismo dentro de um contexto maior e multifacetado, um processo histórico complexo, interpretado como elemento constitutivo da história de Portugal e integrado ao movimento da contrarrevolução europeia do século XIX.

**Palavras-chave:** Miguelismo, Estado de Exceção, Contrarrevolução, Historiografia.

## **ABSTRACT**

This dissertation assesses Dom Miguel's Government (1828-1834) through a juridic-institutional analytical approach aimed at defining its institutional nature. By suspending civil rights and legal warranties, using the State apparatus to persecute and prosecute detractors, and using force to govern, does the Miguelist regime become homologous to an Absolutist State politically and ideologically? Was the observed use of force to govern and the suspension of civil and individual rights an extraordinary recourse, commonly imposed by a State of Exception, or are these measures an intrinsic part of a counterrevolutionary process? To answer these questions, this thesis researched the institutional characteristics of the Miguelist regime, and the political processes enforced against its opposition. From a historiographic standpoint, this research highlights the need to interpret this period through a frame of reference that transcends the dualism of liberal perspectives, whereby Miguelism is either represented as a usurper government that intends to reinstate the Absolutist State, or by the anti-liberal approach that adopts an apologetic narrative of Miguelism, untied from the political action, who conceives it as a concretization of an ideal past, to accommodate the Miguelism in a larger context, bigger and multifaceted, a complex historical process that must be interpreted as constitutive of the Portugal History withal integrated to the nineteenth century European contra revolutionary movement.

**Keywords: Miguelism, State of Exception, Counter Revolution, Historiography.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – D. Miguel e a contrarrevolução em Portugal no início do século XIX (1820-1834)</b>	<b>11</b>
I.1 - Cultura política e antecedentes históricos (1808-1826)	11
I.2- <i>Antebellum</i> : a morte de D. João VI e a sucessão conflituosa:	13
I.3 - Dom Miguel e a corporificação do pensamento contrarrevolucionário português	24
I.4 -Arquitetura do Estado Português sob Dom Miguel	36
<b>CAPÍTULO II - Estrutura de segurança pública e da justiça do Reinado de Dom Miguel:</b>	<b>49</b>
II.1Do Aparelho da Justiça (Clássico) sob Dom Miguel – notas sobre uma investigação acerca da perpetuação da cultura jurídica de Antigo Regime	49
II.2-Inteligência: a recolha de informações como ferramenta de controle	61
II.3- Intendência Geral da Policia do Reino e Corte: paradigma do Estado de Polícia	63
II.4-As engrenagens da repressão – a IGP no reinado de D. Miguel.	73
II.5-Voluntários Realistas: mobilização popular, linha auxiliar da justiça e do aparelho de repressão do Estado	85
<b>CAPÍTULO III– Miguelismo, o que é? Considerações acerca da natureza política e jurídica do Governo de Dom Miguel</b>	<b>94</b>
III.1- -Jusracionalismo, direito e arquitetura de Estado	94
III.2 – Miguelismo como paradigma do Estado Absolutista	101
III.3 – Miguelismo como Estado de Exceção?	107
III.4 – Conclusão	114
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>118</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>133</b>

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

ACD – Arquivos do Castelo D’Eu

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

AHM – Arquivo Histórico Militar

CLP – Coleção da Legislação Portuguesa

CCLE – Collecção Chronologia de Leis Estravagantes

CPDVC – Correspondência Política e Diplomática do Visconde de Santarém

CVR – Corpos de Voluntários Realistas

DHCG – Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa

IGP – Intendência Geral da Polícia

GRP – Guarda Real da Polícia

N.A – Nota do autor

## **Lista de Ilustrações:**

<b>Figura1</b> – Mapa de Portugal	
<b>Figura 2</b> – Caricatura representando D. Pedro IV e Dom Miguel	22
<b>Figura 3</b> - Dom Miguel, 1823	133
<b>Figura 4</b> – Desembarque de Dom Miguel no cais de Belém	133
<b>Figura 5</b> – Bandeira/Brasão de D. Miguel	134
<b>Figura 6</b> – Moeda com efígie de D. Miguel	134
<b>Figura 7</b> – Regresso de D. Miguel a Portugal	135
<b>Figura 8</b> – Bandeira do Exército Miguelista	136
<b>Figura 9</b> – Recordação da Aclamação de Dom Miguel	136
<b>Figura 10</b> - Retrato de Dom Miguel em 1828	137
<b>Figura 11</b> – Peça de propaganda antimiguelista	138
<b>Figura 12</b> – Dom Miguel e a Virgem da Rocha	139
<b>Quadro 1</b> – Verbetes e bibliografia de referência	3
<b>Quadro 2</b> – Fontes de Direito	8
<b>Quadro 3</b> – Sumário de Processos Crime Políticos	43
<b>Quadro 4</b> - Distribuição condenação a morte por tipo penal (1601-1800)	56
<b>Tabela 1</b> – Situação jurídica dos presos na Alçada do Porto (1828-1833)	58
<b>Gráfico 1</b> - – Situação jurídica dos presos na Alçada do Porto (1828-1833)	59

# Mapa de Portugal em 1828:

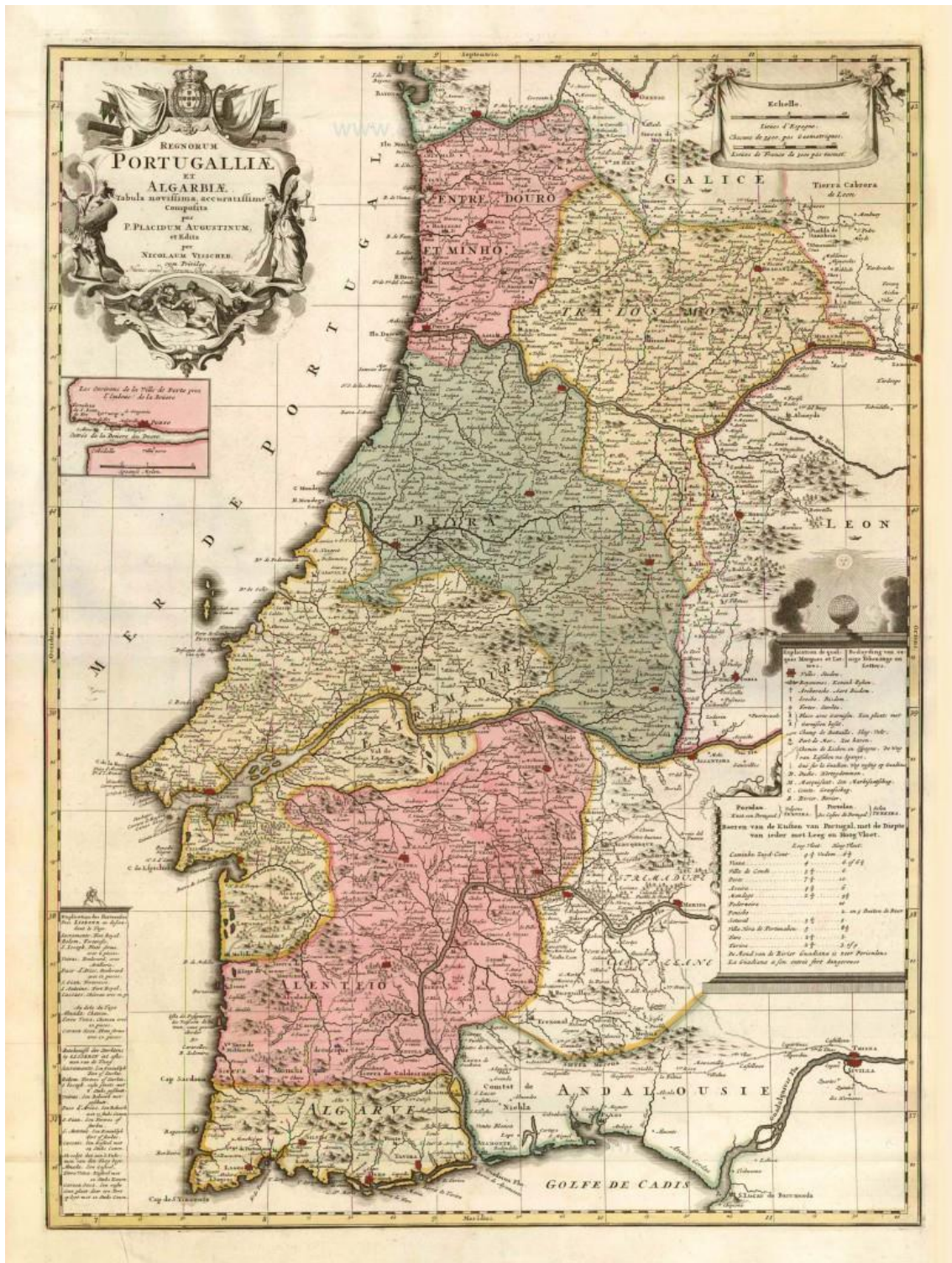


Figura 1: Mapa antigo de Portugal continental, s/d. Fonte: BNP

## I – Introdução

Entre 1828 e 1834 D. Miguel (1801-1866), segundo filho varão de D. João VI e D. Carlota Joaquina, ascendeu ao trono de Portugal por meio de um golpe político-militar. O Infante encontrou nos questionamentos acerca da legitimidade da sucessão dinástica, por ocasião da morte de D. João em 1826 a via para disputar o trono português.

O contexto no qual se davam as movimentações de D. Miguel era o do transbordamento das tensões resultantes das disputas pelo poder de grupos políticos antagônicos no bojo das profundas transformações sócio-políticas legadas pelas revoluções liberais que sacudiram a Europa continental nas primeiras décadas do século XIX e que fundaram as bases nas quais os Estados Nacionais europeus contemporâneos emergirão.

O reinado de D. Miguel foi um período bastante conturbado e violento da história contemporânea de Portugal, marcado por perseguição política sistemática aos seus opositores, prisões arbitrárias, suspensão de direitos, migração em massa, levantes populares e convulsão social, cujo resultado é a guerra civil (1832-1834) que opôs constitucionalistas e realistas.

Ideológica e politicamente configura-se como a face portuguesa do movimento contrarrevolucionário europeu, que almejava restaurar os tronos monárquicos absolutistas após as experiências liberais que se sucederam à Revolução Francesa, em um ambiente de fluxos e contrafluxos inerentes aos processos políticos que caracterizam os períodos de acomodação das relações de poder, após violentas rupturas.

D. Miguel promoveu verdadeira cruzada contra esses indivíduos, utilizando-se deliberadamente do aparelho de justiça do reino para empreender o que Giorgio Agamben chama de “guerra civil legal”, com o intuito de extirpar do seio da sociedade portuguesa seus adversários políticos e aqueles que “por qualquer razão, parecem não integráveis ao sistema político”.<sup>1</sup>

Em breves linhas esse é o recorte histórico que serve de base à pesquisa da qual resulta a presente dissertação, cujo objetivo principal é a análise da institucionalidade desse curto reinado no contexto dos processos crime, de cunho notadamente político,

---

<sup>1</sup> AGAMBEN, Giorgio, **Estado de exceção, Homo Sacer, II**, I. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

instaurados contra qualquer um que manifestasse oposição ao governo de D. Miguel ou professasse publicamente simpatia pela causa liberal ou constitucional.

Os processos crimes do reinado de D. Miguel estão depositados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, que vem disponibilizando parte de seu acervo em formato digitalizado para consulta em sua página institucional, no endereço virtual: <<https://antt.dglab.gov.pt/pesquisar-na-torre-do-tombo/fundos-e-colecoes/antigo-regime-administracao-central>>.

A “*caça às bruxas*” empreendida contra os súditos é característica que mais aproxima o sistema de governo instaurado por D. Miguel do fenômeno político-jurídico do Estado de Exceção. Ante a possibilidade de enquadrar esse sistema de governo na categoria de regime de exceção, é necessário uma abordagem criteriosa e sistemática, ancorada na operação historiográfica, que busca responder no passado as perguntas formuladas no presente, evitando a todo modo a percepção continuísta<sup>2</sup> dos institutos jurídicos e sociais que passamos a analisar.

A hipótese foi delimitada pela dinâmica sociopolítica sobre a qual esse governo se estruturou, no bojo da crise política gerada pela revolução liberal de 1820, marco temporal que sinaliza o fim do Antigo Regime em Portugal. Ainda assim, trata-se de um cenário no qual se desenrolam processos históricos e temporalidades diversas, ocorridas por vezes de formas sobrepostas e convergentes.

Para nos guiar nessa jornada, elegemos como referencial teórico as obras de Antonio Manuel Hespanha, Giorgio Agamben, Carl Schmitt, Norberto Bobbio, Nuno Gonçalo Monteiro, Miriam Halpern Pereira, Luís Reis Torgal, Andréa Lisly Gonçalves, José Tengarrinha, Maria Alexandre Lousada, Maria de Fátima Sá e Melo Ferreira, Maria de Fátima Bonifácio, Antonio Manuel Monteiro Cardoso, Antonio Pedro Mesquita, Gabriel Paquette e Daniel Estudante Protásio, dentre outros.

Excetuando Giorgio Agamben, Norberto Bobbio e Carl Schmitt, que orientam os estudos sobre o estado de exceção a partir da análise da ciência política, todos demais autores são historiadores cuja obra, seja de forma individual, seja conjuntamente, possui enorme peso na renovação da Historiografia Portuguesa a partir da década de 1990 e permitem a compreensão do Regime de D. Miguel sob uma nova mirada, que articula os

---

<sup>2</sup> HESPANHA, António Manuel, **Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português**. Coimbra: Almedina, 2004.



conteúdos e os modos de pensar da História Política, História dos Conceitos, História das Instituições, História Social e História do Direito.

Nesse contexto, procurou-se estruturar e sistematizar a base argumentativa do trabalho a partir da articulação de 4 verbetes, que se constituem como conceitos e categorias de análise: contrarrevolução, absolutismo, retraditionalização ideológica, estado de exceção e cultura jurídica, conforme quadro:

Quadro 1: Verbetes e bibliografia de referência

Verbetes	Bibliografia de referência
<p>Contrarrevolução</p> <p>(conceito e categoria de análise)</p>	<p>VOUVELLE, Michel, <b>A Revolução Francesa - 1789-1799</b>. Tradução de Mariana Echalar, 2ª ed. Ver. São Paulo, Editora Unesp, 2019.</p> <p>LOSURDO, Domenico. <b>Hegel, Marx e a tradição liberal. Liberdade, igualdade, Estado</b>. Tradução de Carlos Alberto Fernando Nicola Dastoli. Revisão técnica de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Editora Unesp, 1998.</p>
<p>Absolutismo</p> <p>(conceito e categoria de análise)</p>	<p>BOBBIO, Norberto. <b>Dicionário de política I</b>. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino. Trad. Carmen C, Varriale et al. Coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.</p> <p>ANDERSON, Perry. <b>Linhagens do Estado Absolutista</b>. Tradução de Renato Prelorenzou, 1ª ed. São Paulo, Editora Unesp, 2016.</p>
<p>Estado de Exceção</p> <p>(conceito)</p>	<p>AGAMBEN, Giorgio. <b>Estado de exceção</b>. Tradução de Iraci D. Poleti. - São Paulo: Boitempo, 2004</p> <p>AGAMBEN, Giorgio. <b>Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua</b>. Tradução de Henrique</p>

	<p>Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.</p> <p>BENJAMIN, Walter. <b>Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)</b>. Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin, tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Ed. 34, 2011.</p>
<p>Cultura Jurídica</p> <p>(conceito e categoria de análise)</p>	<p>HESPANHA, António Manuel. <b>A Restauração. Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português</b>. Coimbra: Almedina, 2004.</p> <p>HESPANHA, António Manuel. <b>Cultura Jurídica Europeia, síntese de um milênio</b>. Coimbra: Almedina, 2015.</p>

Fonte: elaborado pelo autor em consulta à bibliografia pertinente.

Surge dessa interlocução entre campos diversos do fazer histórico uma matriz explicativa muito mais complexa e abrangente, superando o modelo cristalizado pela historiografia tradicional e sua concepção do reinado de D. Miguel e da contrarrevolução portuguesa como um fenômeno de usurpação, de curta duração na história portuguesa do século XIX, uma narrativa simplificada e relativizada do período em recorte, calcada em uma perspectiva diacrônica, na qual o conseqüente é conseqüência direta do antecedente, em uma trajetória linear, em outras palavras, um mero regresso ao absolutismo.

Essa nova matriz explicativa confere ao estudo do período uma maior densidade e o complexifica como fenômeno histórico e social ao apresentá-lo a partir de regimes de historicidade que se desenrolam de forma concomitante e convergentes.

Dessa maneira, enquadra o regime de governo de D. Miguel e a contrarrevolução portuguesa dentro de um contexto maior e multifacetado, processo histórico complexo integrado à historiografia como elemento constitutivo não só da história de Portugal, mas parte fundamental do fenômeno das contrarrevoluções

européias do início do século XIX<sup>3</sup>, ocorrendo de forma simultânea a outros processos de restauração de inspiração absolutistas pelo continente europeu e apoiados pelos regimes autocráticos e absolutistas da Áustria, Prússia e Rússia por meio da Santa Aliança.

O movimento contrarrevolucionário apesar de remeter a um passado absolutista<sup>4</sup>, do ponto de vista de seu desenho institucional, passa a ser entendido de fato como um movimento de cunho moderno, que se utiliza de propaganda como elemento de legitimação do poder real e se alinha a outros movimentos contemporâneos com semelhantes aspirações.

O pensamento contrarrevolucionário português é um constructo ideológico híbrido, que mescla ainda que de forma assistemática<sup>5</sup>, elementos de diversas doutrinas políticas absolutistas, quais sejam: (i) corporativista, que pressupõe a primazia dos interesses da sociedade sobre os interesses individuais; (ii) providencialista, que advoga que a fonte do poder real é divina, não admitindo qualquer tipo de contestação, sob pena de configurar crime de Heresia<sup>6</sup>; (iii) do contratualismo absolutista, modelo político no qual a soberania é depositada no monarca em virtude de um pacto originalmente estabelecidos com os cidadãos; (iv) do voluntarismo, variante do contratualismo absolutista que justifica a autoridade absoluta do rei como fato histórico decorrente da desigualdade entre os homens e da relação assimétrica das relações de poder dela decorrentes.<sup>7</sup>

O elemento central do discurso contrarrevolucionário, conforme já assinalamos, reside no desejo de retorno do *status quo* do antigo regime, da tradição, daquela ordem estabelecida e sedimentada através de séculos, que se afigura como uma construção histórica e em conformidade com a vontade divina (aliança trono-altar)<sup>8</sup>, que havia sido violada pelos “revolucionários liberais”, os pedreiros livres (maçons) e os jacobinos.

---

<sup>3</sup> Sobre definição de contrarrevolução veja item I.3

<sup>4</sup> Os teóricos contrarrevolucionários, conforme pontua Mesquita (2006) se preocupam sempre em distinguir o “absolutismo” do despotismo e elegem como traços distintivos entre um e outro a legitimidade do primeiro ante a ilegalidade do segundo e no caráter livre do absolutismo contraposto ao caráter arbitrário do despotismo.

<sup>5</sup> MESQUITA, Antônio Pedro, **O pensamento Político Português no Século XIX: uma análise histórico-crítica**. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006, p. 287 e ss.

<sup>6</sup> Ordenações Filipinas, Livro V, Título I.

<sup>7</sup> Id., pp. 290-91.

<sup>8</sup> “Em Espanha e Portugal [do século XIX] (...) em nome de um patriotismo mediado pela fidelidade à aliança entre o trono e o altar, ocorrem levantes populares.” CATROGA (2010, p.43).

É o resultado direto da nova ordem política legada pela experiência constitucional liberal (1822-1823/1826-1828) interpretada por esse grupo como um fator de desagregação social e que tem como consequência junto à população a perda de referencial da situação política, resultando em uma grave crise política, institucional e econômica.

A pesquisadora Andréa Lisly Gonçalves<sup>9</sup>(2013), ao analisar o tema resume perfeitamente o quadro em que se delineia o fenômeno:

Em linhas gerais, a conquista e o conseqüente retorno ao poder dos legitimistas – como também eram designados os partidários de d. Miguel – significavam a vitória dos setores da alta nobreza, da fidalguia e do alto clero, provisoriamente derrotados com os sucessos da revolução do Porto, em 1820. Todo o aparato de Antigo Regime foi mobilizado para restaurar o absolutismo em Portugal, com destaque para a convocação dos três Estados do Reino no feitiço instituído pelas Cortes de Lamego no ano de 1143, num processo que revela o quanto foram tortuosos os caminhos da construção das nações modernas. GONÇALVES (2013).

Concebe-se um modelo político-institucional no qual se retomam as imagens da ordem política anteriormente estabelecida, criando no imaginário popular um quadro de referências do passado com o qual a população pudesse facilmente se identificar.

Ao discorrer sobre ideologia, Clifford Geertz (2008) observa que o seu surgimento [da ideologia] decorre de um processo sociopolítico que leva uma sociedade a perder o referencial do processo político:

É justamente quando nem as orientações culturais mais gerais da sociedade, nem as orientações mais terra-a-terra, "pragmáticas", são mais suficientes para fornecer uma imagem adequada do processo político que as ideologias começam a tornar-se cruciais como fontes de significados e atitudes sociopolíticas.(GEERTZ: 2008, p.125)

É justamente a perda de referência, como já apontado, que provoca o deslocamento da forma como a realidade e as experiências vividas são apreendidas, interpretadas e ressignificadas, ponto no qual radica a construção do pensamento contrarrevolucionário como a ideologia que passa a informar uma cultura política alternativa, baseada no apego à tradição e na defesa do retorno ao estado de ordem anterior às revoluções liberais.

A base jurídica que irá sustentar o aparato de Estado do reinado de D. Miguel obedece, portanto, a essa conformação, na qual direitos e obrigações estariam enraizados nas tradições herdadas que sustentam as comunidades políticas, em que

---

<sup>9</sup> GONCALVES, Andréa Lisly, A luta de brasileiros contra o miguelismo em Portugal (1828-1834): o caso do homem preto Luciano Augusto. **Revista Brasileira de História**. 2013, v. 33, n.65, p.211-234.

deverá prevalecer a ideia da primazia das tradições coletivas sobre os direitos e deveres individuais, fator que autoriza o uso imoderado da violência de Estado contra os inimigos do rei, sob a justificativa de manutenção da ordem social e da defesa daquela primazia das tradições coletivas.

Essa operação se dá pela via do direito, que para Derrida(2018, p.8) é sempre uma força autorizada <sup>10</sup>, que se justifica e tem sua aplicação justificada, ainda que essa justificação possa ser considerada injusta. Não há direito sem força e sua aplicabilidade está condicionada a esta força (*enforceability*) que por sua vez está “essencialmente implicada no conceito de justiça enquanto direito, da justiça na medida em que ela se torna lei, da lei enquanto direito”. Nesse contexto o poder do Estado (*staatsgewalt*) pode ser entendido como violência e poder legítimo, como a autoridade justificada.

Um fato que chama a atenção e que se coloca como objeto central da nossa pesquisa é a constatação de que ainda que o reinado de D. Miguel seja marcado pelo caráter repressivo e autoritário, com exercício do poder pela força e a suspensão das garantias civis e individuais, o uso do aparato do Estado para perseguir opositores opera sob a égide da estrita legalidade e da legitimidade político-jurídica.

Fátima de Sá<sup>11</sup> ao analisar os mecanismos jurídicos e os modelos punitivos que alicerçaram sentenças prolatadas nos processos crimes políticos, afirma que os procedimentos jurídicos que desembocaram nessa violenta repressão não terão sido, no geral, arbitrários, na medida em que procuravam cingir-se aos mecanismos legais e processuais previstos nas Ordenações do Reino contra os crimes de rebelião e “*lesa-magestade*”<sup>12</sup>, sem haver, contudo, uma recorrência ampla e sistemática a leis de exceção.

Na consecução dos objetivos propostos, procedeu-se à revisão das fontes do direito português no período miguelista, selecionando-se, dentro do arcabouço legislativo as leis e normas jurídicas que se amoldam aos objetivos específicos da pesquisa em tela, a saber: Ordenações Filipinas, Lei da Boa Razão, Carta Régia de 14 de Julho de 1828, Jurisprudência e Atas de Julgamento das Alçadas do Porto e de Lisboa e

---

<sup>10</sup> DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. Tradução de Leyla Perrone Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p 8.

<sup>11</sup> SÁ, Fátima, O “terror miguelista” revisitado. Estado, violência política e intervenção popular no reinado de D. Miguel *In*: Marchi, R. (coord.). **As raízes profundas não gelam**: ideias e percursos das direitas portuguesas. Alfragide: Texto Editores, 2014.

<sup>12</sup> Ao invés de recorrer a leis de exceção, o aparato repressivo do regime Miguelista cria uma comissão especializada no julgamento de crimes políticos perpetrados contra “Sua Magestade” e contra a Segurança do Estado”. (N.A.)

as da Casa da Suplicação versando sobre matéria penal coeva aos processos crimes a serem pesquisados.

As fontes do direito<sup>13</sup> a que nos referimos são aquelas denominadas pela doutrina jurídica como fontes de conhecimento, assim entendidas os textos legais que contenham as normas escritas ou qualquer outro documento que sirva para o conhecimento dessas normas, como v.g. um libelo acusatório ou uma ata de julgamento<sup>14</sup> e são peças fundamentais para uma correta avaliação, mensuração e análise de enquadramentos históricos da sociedade portuguesa e da dimensão jurídica da realidade coletiva no recorte temporal a que se refere a pesquisa. O Quadro 2 apresenta as Fontes do Direito utilizadas nesta dissertação.

**QUADRO 2: FONTES DO DIREITO**

Fontes Jurídicas	Fontes de Conhecimento
<b>Ordenações Filipinas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Nomeadamente o Livro V, que trata do direito penal e processual penal.</li> </ul>
<b>Legislação Extravagante</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei da Boa Razão (Lei de 18 de agosto de 1769);</li> <li>• Carta régia de 14 de Julho de 1828;</li> <li>• Edital da Intendência Geral de Polícia de 22 de julho de 1828;</li> </ul>
<b>Doutrina penal portuguesa pós pombalina</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Incluindo as <i>Institutiones Iuris Criminalis Lusitani</i> de Pascoal de Mello Freira.</li> <li>• Classes dos Crimes por Ordem Sistemática com as Penas Correspondentes Segundo a Legislação Atual por Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, Advogado na Casa de Suplicação.</li> </ul>

<sup>13</sup> Antônio da Silva Leal, (1998 p. 188-189) em breve artigo faz uma importante observação acerca da consideração das fontes de direito e suas múltiplas acepções : (i) como modos ou processos típicos de formação e revelação das normas jurídicas, expressão da função de organização dos sistemas jurídicos, (ii) suportes concretos que asseguram ou permitem o conhecimento das normas jurídicas (textos legais, ritos e práticas consuetudinárias, bem como decisões judiciais força obrigatória geral ou que constituam precedentes vinculativos e ainda as tradições orais.

<sup>14</sup> Cf. SILVA (2019 , p 24-25).

<p style="text-align: center;"><b>Jurisprudência Criminal das Alçadas e da Casa de Suplicação versando sobre matéria penal coeva aos processos crimes</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Processos crime políticos (1828-1833) disponíveis para consulta em meio físico, nos arquivos: Fundo dos Feitos Findos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, (ANTT) e processos crime políticos militar (1828-1833) disponíveis no Arquivo Militar Português (Porto e Lisboa).</li> </ul>
---	--

Fonte: tabela elaborada pelo próprio autor tendo por base as fontes de direito mais relevantes dentre as disponíveis para o período.

Estabelecidos os paradigmas que servirão de esteio à nossa investigação, estruturamos o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo promove a análise político-institucional do regime miguelista, notadamente no que concerne à sua legalidade no bojo do conturbado processo de sucessão dinástica, aos aspectos ideológicos que sustentam a contrarrevolução portuguesa e a articulação dos mecanismos do poder real na distribuição de justiça para processar e julgar os processos crimes políticos instaurados ao longo do reinado miguelista. Tangencia-se a hipótese de se enquadrar o reinado de D. Miguel dentro da categoria moderna de Estado de Exceção.

O segundo capítulo tem como objeto a análise da estrutura da justiça portuguesa no período em recorte. O capítulo é dividido em duas partes, distintas e complementares, a saber:

Em um primeiro momento realizamos análise qualitativa-quantitativa dos processos-crime políticos instaurados no período compreendido entre os anos de 1828 e 1833.

O objetivo específico dessa análise é a verificação da prevalência de uma cultura jurídica de Antigo Regime, tendo em conta o fato de que a justiça do Reino desde meados do século XVIII passou a lidar mais amiúde com processos de cariz político, nos quais se observou, a partir da pesquisa conduzida por Antonio Manuel Hespanha (1987), que a despeito do que prescreviam as Ordenações Filipinas para crimes dessa natureza – pena capital e/ou outras penas cruéis e infamantes – identifica-se uma tendência, por parte dos juízes, em cominar penas mais brandas aos acusados de crime político, sendo a pena de degredo a mais comum.

Na segunda parte examina-se as estruturas auxiliares da Justiça, nomeadamente o Intendência Geral da Polícia (IGP), a Guarda Real de Polícia (GRP) e os Corpos de Voluntários realistas, órgãos que integram o aparelho repressivo do Estado miguelista,

cujas atribuições incluem a vigilância, espionagem, detenção e instrução dos processos crimes políticos.

Ainda que já existam trabalhos que têm os processos crime e o aparelho auxiliar da justiça como objeto, o que se propõe aqui é a verificação da hipótese da ocorrência de uma outra guerra civil, essa de cunho eminentemente legal<sup>15</sup>, em que se extirpam do seio do Estado, pelas vias judiciais, os elementos considerados não integráveis à sociedade.

No terceiro e último capítulo propomos uma discussão teórica acerca das chaves historiográficas para a interpretação jurídico-político do reinado miguelista, articulando-as com os resultados da investigação proposta nos capítulos subsequentes.

---

<sup>15</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. - São Paulo: Boitempo, 2004



## **CAPÍTULO I – D. Miguel e a contrarrevolução em Portugal no início do século XIX (1820-1834)**

### **I.1- Cultura política e antecedentes históricos (1808-1826)**

O complexo processo de construção de identidades coletivas passa por diversas dimensões e articulações entre diferentes grupos e indivíduos, pelas conexões entre a esfera pública e privada, pelo tipo de autoridade que governa<sup>16</sup>, por valores compartilhados, sentimentos, afiliações religiosas.

Reside na construção de um imaginário que vai definir o comportamento, o *status* político de um grupo ou coletividade e as possibilidades e limites da adoção dessa ideia na experiência prática. E são essas identidades políticas que estão no cerne dos conflitos da época revolucionária e na quase integralidade dos processos histórico-políticos observados no ocidente durante o século XIX.

No caso de Portugal a propagação das ideias liberais e revolucionárias se intensifica no rescaldo da fuga dos Bragança para o Brasil e do trauma gerado pelas invasões napoleônicas e pela regência inglesa (1811-1820).

Tal situação levou à emergência de insurreições populares, sendo a mais emblemática a Conspiração de 1817, encabeçada por um grupo de oficiais pertencentes à loja maçônica de Santarém, liderados por Gomes Freire de Andrade. O movimento tinha por objetivo instaurar um governo provisório liberal, promulgar uma constituição e, na sequência, eleger um rei constitucional. A conspiração foi desbaratada e Gomes Freire e mais 11 oficiais foram enforcados no Forte de São Julião da Barra.

São vários os fatores de descontentamento em Portugal que explicam a emergência da Conspiração de Gomes Freire, dentre os quais podemos citar a regência inglesa e os impactos profundos na economia peninsular ocasionados pela perda do exclusivo comercial brasileiro com a abertura dos portos, especialmente aos ingleses, em 1808<sup>17</sup>. A tudo isso, se somava o sentimento de abandono e o ressentimento do povo português, deixado de lado pela corte e a perda da centralidade e importância da antiga metrópole.

---

<sup>16</sup> GUERRA, François-Xavier. A nação moderna: nova legitimidade e velhas identidades. In: JANCSÓ, István (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003, p. 34.

<sup>17</sup> RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos; MONTEIRO, Nuno Gonçalo, **História de Portugal**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2009.

É, portanto, um período de desenrolar simultâneo de processos sócio-políticos complexos os elementos que fomentam uma profunda viragem na cultura política portuguesa e propiciam um ambiente fértil para o questionamento das bases do governo absolutista que culmina com a eclosão da Revolução Liberal de 1820.

Os revolucionários liberais procuraram desenvolver seu intento dentro dos limites estreitos da legalidade, e para tanto se valem do arcabouço legislativo para realizar a convocação das cortes constituintes, buscando ao mesmo tempo legitimar o novo projeto de nação que engendravam e evitar uma ruptura institucional abrupta adotando uma reorganização política que busca combinar a superação do antigo regime ao mesmo tempo que procura manter a unidade da nação portuguesa<sup>18</sup>.

A primeira experiência liberal portuguesa, tem como desdobramentos imediatos o retorno da família real a Portugal após seu longo exílio no Brasil, a afirmação da soberania popular e da divisão dos poderes, a afirmação de direitos e garantias individuais, colocando um ponto final na estrutura de governo do Antigo Regime.

Entre as medidas de maior impacto estão a laicização acelerada do Estado com a supressão de ordens religiosas e a incorporação de seus bens pelo Estado, o fim de privilégios da nobreza das ordenanças tradicionais. Tais medidas promovem a aceleração da desagregação política do império luso nas Américas com a tentativa das Cortes em reenquadrar o Brasil em posição de obediência à Lisboa em uma tentativa mal sucedida de centralização de poder. Necessário pontuar, entretanto, que as cortes não tinham por objetivo articular qualquer projeto de recolonização do Brasil<sup>19</sup>.

Ainda assim, a historiografia tem apontado a importância que as decisões das cortes tiveram para a independência do Brasil, com o conseqüente conflito das culturas políticas dos grupos liberais e antiliberais<sup>20</sup>, os primeiros defendendo a monarquia constitucional revolucionária e os segundos, o retorno do sistema de governo de monarquia absolutista.

---

<sup>18</sup> COSTA, Wilma Peres. A Independência na Historiografia Brasileira. *In*: István Jancsó (Org.). **Independência do Brasil: História e Historiografia**, v.1. São Paulo: HUCITEC/FAPESP, 2006, pp.55-56.

<sup>19</sup> Um exemplo dessa dinâmica se corporifica no decreto que o Soberano Congresso enviou para ser cumprido nas províncias do Brasil. Baseando-se em um projeto aprovado pelos deputados portugueses, em 29 de setembro de 1821, essa resolução, dentre outras questões, abolia a regência de D. Pedro e ordenava seu retorno à Lisboa, instituíam juntas provisórias independentes entre si e sujeitas às Cortes e ao governo de metropolitano e definia o estabelecimento de governadores das armas de nomeação e subordinação adstritas exclusivamente às Cortes ao monarca. (BERBEL, 1999).

<sup>20</sup> Sobre o tema, cf. JANCÓS, István e PIMENTA, João Paulo G. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). *In*: MOTA, Carlos Guilherme (org.). **Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000)**. São Paulo: SENAC, 2000, p.127-175.

Como resultado imediato há a irrupção de uma série de conflitos na ex-metrópole: Vila Francada (1823), Abrilada (1824) e o Golpe Miguelista (1828) que levará o país a uma guerra civil (1832-1834), opondo os irmãos D. Pedro e D. Miguel e seus grupos de influência, com a vitória dos liberais e a expulsão de D. Miguel ao final.

A Vila Francada, pronunciamento militar encabeçado por D. Miguel, ocorrido em maio de 1823, coloca fim à primeira experiência revolucionária liberal portuguesa e em sua acepção de golpe duplo (de D. Miguel e de Estado de D. João VI) marca a coalisão dos grupos defensores da monarquia tradicional (absolutista) e de liberais moderados.

Como resultado tem-se a revogação da Constituição de 1822, a dissolução das Cortes, a restauração do caráter absolutista do governo joanino no que diz respeito às formas legislativas e de estilo<sup>21</sup> e dentre outras medidas há a restauração das ordens religiosas anteriormente suprimidas, o retorno das ordenanças e a introdução das legiões nacionais. Na ocasião D. Miguel foi nomeado comandante do Exército Português, fato considerado pela historiografia como apoio de D. João VI à contrarrevolução.

Após a morte de D. João VI em 1826, Dom Pedro assume o trono português e outorga nova carta constitucional (a mesma outorgada ao Império do Brasil em 1824), também de feitio liberal, mas que inova ao instituir o Poder Moderador, estabelecendo ao Imperador poder de veto absoluto, resguardando o poder do soberano de qualquer tentativa de ataque ao seu alcance.

Entretanto, o golpe de D. Miguel baseado nas práticas da monarquia tradicional do ancien regime coloca fim à segunda experiência constitucional portuguesa, deslocando novamente os eixos do debate político, operando no quadro europeu em concomitância com os processos de restauração europeus (notadamente Espanha e França) ocorridos sob os auspícios dos Estados da Santa Aliança.

## **I.2-Antebellum: a morte de D. João VI e a sucessão conflituosa.**

Dom João VI faleceu repentinamente, após uma breve doença, em março de 1826. A morte inesperada do rei abriu mais uma frente de batalha no já conturbado cenário de disputa político-ideológica que opunha constitucionais e realistas. Com o

---

<sup>21</sup> GONCALVES, Andréa Lisly. Aspectos da história e da historiografia sobre o Brasil e Portugal das primeiras décadas do século XIX. História da Historiografia. **International Journal of Theory and History of Historiography**, v. 5, n. 10, p. 32-53, 16 Nov. 2012, p. 34.

desaparecimento do monarca e a vacância do trono, assiste-se ao início uma disputa intestina que só terminará quase dez anos depois, em 1834, após uma guerra civil, pela assinatura do tratado de Évora Monte. A vitória liberal, capitaneada por D. Pedro, põe termo à violência da repressão política, ainda que os ecos da oposição entre miguelistas e constitucionalistas tenham continuado a reverberar na política portuguesa ao longo de todo o século XIX.

Os médicos do Paço atestaram que a causa da morte de D. João VI se deu por pleurisia<sup>22</sup>, entretanto, o diagnóstico oficial foi turvado pela suspeita de envenenamento. Os sintomas e a rápida evolução da doença<sup>23</sup> que vitimou o monarca foram motivo para que corresse rumores acerca da verdadeira causa da morte do soberano<sup>24</sup>, rumores esses alimentados em voz baixa de parte a parte, pois que o trágico desfecho aproveitava tanto a uma quanto à outra facção política.

Ante a ausência dos herdeiros presumidos no solo português (D. Pedro e sua prole no Brasil e D. Miguel exilado na corte austríaca após a tentativa de Golpe na Abrilada, em 1824), o monarca, como ato de última vontade teria assinado o decreto de 6 de março estabelecendo o Conselho de Regência, sob a presidência da Infanta Dona Isabel Maria, a quem tocava responder pelos destinos do reino enquanto o legítimo herdeiro e sucessor não tomasse as devidas providências a este respeito<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> LIMA, Oliveira. Dom Pedro e Dom Miguel: a querela da sucessão (1826-1828), Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial 2005, p 15 e ss.

<sup>23</sup> “No dia 2 de março à tarde, teve D. João grandes descargas de bílis. Continuaram até o dia 3. Neste dia saía a procissão dos Passos de Belém. Aconselharam-lhe que fosse vê-la: o passeio, o ar do Tejo, a distração poderiam dar-lhe alívios. No dia 4, o Rei levantou-se, e pareceu almoçar com melhor apetite: comeu galinha corada e manteiga, queijo e algumas laranjas. Pouco depois teve sua Majestade uma vertigem, como se passasse, mandou entrar o Ministro da Fazenda. Mas, acometido de perturbações na vista e ansiedades, interrompeu o despacho. O mal estar do rei continuou. Teve vômitos, as síncope sucediam-se. No dia 5, Dom João continuou queixando-se, sempre prostrado. No dia 6 foi preciso lançar mão de medicamentos enérgicos: sangria; bichas, ventosas, cáusticos, sinapismos. Nos dias seguintes o mal pareceu diminuir, mas no dia 9 sofreu o Rei um ataque tão violento que perdeu a lucidez de espírito. (...) Cerca das 5 horas da tarde do dia 10 acabava a atribulada vida de El-Rei D. João VI”. HERCHEN (1946, p. 247).

<sup>24</sup> Um estudo científico conduzido no ano 2000, detectou nas vísceras de D. João VI uma grande quantidade de arsênico, corroborando as suspeitas de morte por envenenamento. Cf. CARVALHO ML, RODRIGUES FERREIRA FE, NEVES MCM ( 2002;31:305-309).

<sup>25</sup>O decreto foi publicado na Gazeta de Lisboa no dia 11 de março de 1826 com o seguinte teor, que transcrevemos: “Por ser providente ao governo d’estes reinos e domínios, enquanto durar a moléstia, com que presentemente me acho, para que a suspensão dos negócios, ainda sendo breve, os não acumule de forma que se depois se faça mais dificultosa a expedição deles: hei por bem encarregar o sobredito governo à Infanta D. Isabel Maria, muito amada e prezada filha, juntamente com os conselheiros de estado cardeal patriarca eleito, duque de Cadaval, marquês de Vallada, conde dos Arcos, e o conselheiro ministro e secretário de estado em cada uma das seis respetivas secretarias de estado, decidindo-se todos os negócios à pluralidade dos votos, sendo sempre decisivo o da dita infanta no caso de empate; os quais todos espero que administrarão justiça aos meus feís vassallos e obrarão em tudo o mais com o acerto que desejo. E esta a minha imperial e real determinação regulará também para o caso em que Deus seja

O decreto possui grande importância política pois o ato afastou a possibilidade de um governo de feições contrarrevolucionárias - as leis do reino determinavam que a regência passaria à Rainha D. Carlo Joaquina na eventualidade do rei falecer sem deixar testamento<sup>26</sup>. Dessa maneira assegurou-se a continuidade da maneira de conduzir os negócios do reino por meio de uma regência de feição política moderada<sup>27</sup>, mantendo, ainda que de modo precário, o equilíbrio entre as facções rivais.

A suposta trama do assassinato real foi revelada em detalhes pela própria D. Carlota<sup>28</sup> ao embaixador inglês em Lisboa, Sir Willian Acourt por ocasião de audiência concedida no Palácio de Queluz para apresentação dos pêsames pessoais do Rei Jorge IV à rainha.

Em correspondência enviada aos seus superiores em Londres, o embaixador relata que ao longo das duas horas em que a audiência teve lugar D. Carlota afirmou que a morte do Rei teria ocorrido por envenenamento (o veneno usado teria sido água tofana, um composto de arsênico)<sup>29</sup> e tramada pelos constitucionais portugueses próximos ao rei.

Na mesma ocasião a rainha fez menção à existência de um complô de constitucionais, reunidos no estrangeiro, dentre os quais os Condes de Subserra, Penafiel e Vila For que tinha por objetivo dar o mesmo fim a ela e ao Infante D. Miguel em seu exílio na Áustria<sup>30</sup>.

Os realistas avaliavam que a morte de D. João VI interessava aos constitucionais por abrir caminho para que convocassem a reunião das cortes para dar arranque à nova

---

servido chamar-me à sua santa glória, enquanto o legítimo herdeiro desta coroa não der as suas providências a este respeito". Gazeta de Lisboa, suplemento do dia 7 de março de 1826, nº 56.

<sup>26</sup> Os arqueólogos portugueses que fizeram o exame das vísceras de D. João estimam que a morte do Monarca ocorreu, de fato, no dia 06 de março. Revela ainda que o exame grafotécnico realizado no decreto detectou que a assinatura não seria a de D. João VI. (Cf. Rezzutti 2015, p. 201-202), corroborando o que relata Oliveira Martins em Portugal Contemporâneo: "Logo que a doença se propagou, e mais ainda, quando apareceu o decreto do dia 6, correu uma opinião forte. D. João VI tinha sido envenenado. A peçonha fora propinada nas laranjas da merenda de Belém; embora o dessem por vivo, era cadáver quando saiu o decreto. Conservaram-no para enganar, para preparar melhor os ânimos." (MARTINS 1895, p. 30).

<sup>27</sup> REZZUTTI, Paulo. **D. Pedro**: a história não contada. Rio de Janeiro: Leya, 2019, p.202.

<sup>28</sup> Devidamente confirmada a hipótese da morte por envenenamento, o quadro que se desenha é de um golpe palaciano perpetrado (ou aproveitado) pelos constitucionais. ( N.A.)

<sup>29</sup> Veneno à base de arsênico e chumbo, de aspecto líquido e cristalino, inodoro e incolor. Pesquisas sugerem que teria sido desenvolvido pela italiana Giulia Tofana no século XVII. Cf: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55674902>, consultado em 08/04/2021.

<sup>30</sup> LIMA, 1895, p. 19-22.

constituente, prometida pelo soberano pela Carta de Lei de 4 de junho de 1824, mas deliberadamente adiada<sup>31</sup>, *sine die*<sup>32</sup>.

Por seu turno, os constitucionais creditavam o desfecho trágico do rei aos “absolutistas apostólicos”<sup>33</sup>, nomeadamente à rainha D. Carlota Joaquina, em mais uma de suas maquinações para ascender ela mesma ao trono como regente ou para fazer rei seu filho predileto e na altura já líder do partido absolutista, o Infante D. Miguel.

À parte do carrossel de intrigas e especulações palacianas sobre as circunstâncias em que se deu a morte de D. João, a crise política desencadeada pela vacância do trono não eclodiu de imediato. Ela chegou em julho de 1826, juntamente com o navio que trouxe do Brasil o emissário inglês Charles Stuart, portador de documentos incendiários, conforme se verá mais adiante.

A ordem de sucessão do trono já havia sido definida e tornada pública no ano anterior através de cartas patentes que D. João entregou a Sir Charles Stuart por ocasião da negociação dos termos do Tratado de Independência do Brasil, como se pode aferir no trecho da Carta Patente de 13 de maio de 1825<sup>34</sup>, na qual El Rei reconhece a independência do Brasil e dá outras providências:

(...)Consequentemente tomo, e estabeleço para mim, e para os meus sucessores, o título e dignidade de Imperador do Brasil, e Rei de Portugal e Algarves, aos quais se seguirão os mais títulos inerentes a e Coroa destes Reinos. O título de Príncipe ou Princesa Imperial do Brasil, e Real de Portugal e Algarves, será conferido ao Príncipe ou Princesa, herdeiro ou herdeira das duas Coroas Imperial e Real.(...) **E por a sucessão das duas Coroas, Imperial e Real, diretamente pertencer a meu sobre todos muito amado, e prezado filho o Príncipe D. Pedro**, nele, por este meu ato, e Carta patente, cedo e transfiro já de minha livre vontade e pleno exercício da Soberania do Império do Brasil, para o governar, denominando-se **Imperador do Brasil, e Príncipe Real de Portugal e Algarves**, reservando para mim o título de Imperador do Brasil, e o de Rei de Portugal, e Algarves, com a plena Soberania destes dois reinos, e seus domínios.(...) transcrição nossa, grifos nossos.

([https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-I\\_15.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-I_15.pdf) , consultado em 22/03/2021).

<sup>31</sup> A Carta convoca as cortes à moda antiga (três estados do reino) era uma solução bastante engenhosa, haja vista que além de ser um meio dilatatório resolveria um problema jurídico-constitucional levantado pelos monarquistas tradicionalistas que consistia na impossibilidade do monarca promover a alteração da constituição tradicional (Leis Tradicionais do Reino) por estar a elas vinculados em virtude do juramento que proferiu em sua coroação como Rei. (2009, p.141)

<sup>32</sup> Locução latina que significa sem dia designado, sem data provável. Fonte: <https://dicionario.priberam.org/sine%20die> , consultado em 21/03/2021.

<sup>33</sup> HERCHEN, Artur. **Dom Miguel Infante**. Lisboa: Tipografia Portuguesa,1946.

<sup>34</sup> Disponível em : [https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-I\\_15.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-I_15.pdf) , consultado em 22/03/2021

A condição de herdeiro de D. Pedro foi reiterada na Lei de 16 de novembro de 1825, que ratifica o tratado da Independência do Brasil e na qual Dom João se refere a D. Pedro como “herdeiro e sucessor desses reinos”<sup>35</sup>.

A clareza das disposições não deixava dúvida sobre a legitimidade de D. Pedro para suceder no trono português, tanto, que de início não houve qualquer manifestação de contestação (pública) por parte dos partidários das ideias contrarrevolucionárias acerca das tradicionais e indisputáveis regras de legitimidade<sup>36</sup> da sucessão da coroa.

O próprio Dom Miguel escreveu ao irmão em abril de 1826 reconhecendo-o como legítimo soberano, herdeiro e sucessor da coroa portuguesa<sup>37</sup>, atitude ratificada em outra carta endereçada “à regente sua irmã, D. Isabel Maria”<sup>38</sup>. No plano estrangeiro as cortes europeias também reconheceram de imediato a legitimidade de D. Pedro para suceder<sup>39</sup>.

A regência nomeada em Lisboa também não esboçou qualquer sombra de dúvida e em um de seus primeiros atos como Regente, a Infanta D. Isabel enviou uma deputação ao Rio de Janeiro para comunicar a D. Pedro a morte de D. João VI e prestar “inteira obediência e perfeita submissão ao legítimo herdeiro e sucessor do trono português”<sup>40</sup>.

Nos ciclos políticos e diplomáticos da Europa, assim que correu a notícia da morte de D. João especulava-se desde então que D. Pedro não assumiria a coroa portuguesa, dando-se como certa a abdicação à coroa em nome da filha D. Maria d Glória ou de seu irmão, o Infante D. Miguel<sup>41</sup> pois não havia clima político para um reinado sob a união de duas coroas.

Os prognósticos estavam corretos: Dom Pedro, assim que tomou conhecimento da morte do pai por meio da tripulação de uma fragata inglesa que atracou no porto do Rio de Janeiro alguns dias antes da chegada da deputação da regência<sup>42</sup> convocou seu Conselho de Estado para emitir parecer acerca da situação ao mesmo passo em que se pôs a trabalhar na elaboração da Carta que daria a Portugal mais tarde naquele ano.

---

<sup>35</sup> BONIFÁCIO, Maria Fátima, A Causa de D. Maria II (1826-1834), **Revista Análise Social**, V. XXXIX,2004, p. 519.

<sup>36</sup> Id.

<sup>37</sup> Cf. REZZUTTI, 2015, p. 203.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> BONIFÁCIO,2004, p. 520.

<sup>40</sup> LOUSADA, Maria Alexandre, FERREIRA, Maria de Fátima Sá e Melo, **Dom Miguel**. Rio de Mouro: Printer Industria Gráfica Portuguesa,2009, p. 106.

<sup>41</sup> Passos *apud* Lousada e Ferreira, 2009, p. 107.

<sup>42</sup> REZZUTTI,2019.

O cálculo político feito pelo Imperador brasileiro, e reforçado pelo Conselho de Estado, apontava que embora não estivesse legalmente impedido de reunir sob seu cetro os tronos de Brasil e de Portugal não seria possível que assumisse a coroa portuguesa em virtude do desgaste institucional e político que o ato geraria tanto no recém independente Império brasileiro, ainda sob os efeitos do complexo processo de emancipação política<sup>43</sup> como em Portugal, ainda ressentido pela ruptura, não havendo outra alternativa senão a abdicação.

No dia 2 de maio de 1826 Dom Pedro assinou o ato de abdicação da coroa portuguesa em favor da Infanta D. Maria da Glória, não sem antes convocar eleições e outorgar aos portugueses a Carta Constitucional nos moldes da brasileira, de cunho liberal<sup>44</sup>. No decreto de abdicação Dom Pedro estabeleceu as condições do ato, condicionado por dois fatores: (i) ao juramento da Constituição por todos os nacionais portugueses e nominalmente D. Miguel (ii) a celebração do casamento entre D. Maria da Glória e o Infante.

Os documentos chegaram a Portugal no dia 07 de julho e tiveram o efeito de um fósforo riscado em um rastilho de pólvora. As facções rivais, até então equilibradas pela habilidade inata de temporizar grupos opostos e pelo “natural pusilânime do rei”<sup>45</sup>, reagiram violentamente. A abdicação em nome de D. Maria em detrimento de D. Miguel feriu suscetibilidades e a outorga da constituição de cariz liberal foi o pomo da discórdia, a centelha que deu ignição aos movimentos políticos em prol da insurreição absolutista.

Pelos constitucionais e ante à hesitação da Regente - que na altura se encontrava em Caldas<sup>46</sup> - em fazer publicar a Carta, chegada à Lisboa em 7 de julho, o general Saldanha<sup>47</sup>, em uma clara ameaça de golpe, declarou ao governo que se não se

---

<sup>43</sup> MACHADO, André Roberto de A. In: JANCSÓ, István (org.). **Independência: história e historiografia**. São Paulo, Editora Hucitec/Fapesp, 2005, p. 303-343.

<sup>44</sup> REZZUTTI, 2005.

<sup>45</sup> LIMA, 2008, p. 25.

<sup>46</sup> LOUSADA e FERREIRA, 2009, p 107.

<sup>47</sup> João Carlos Gregório Domingos Vicente Francisco de Saldanha Oliveira e Daun foi o 1º Conde, 1º Marquês e 1º Duque de Saldanha. Marechal general do exército, par do Reino, conselheiro de Estado efetivo, presidente do Conselho de Ministros, ministro da Guerra e ministro plenipotenciário em Londres, mordomo-mor da Casa Real, vogal do Supremo Conselho de Justiça Militar. Nasceu em Lisboa a 17 de novembro de 1790, faleceu em Londres a 20 de novembro de 1876. Destacado militar e político português com notável atuação pela causa liberal, lutou ao lado de D. Pedro IV de Portugal na guerra civil portuguesa (1832-1834). Fonte: Dicionário Histórico de Portugal, disponível em: <https://www.arqnet.pt/dicionario/saldanha1d.html>, consultado em 04/04/2021.



cumprissem as ordens vindas do Brasil e se jurasse a Constituição, faria com que ela fosse jurada pelo exército, colocando assim o governo na ilegalidade<sup>48</sup>.

No dia 12 de julho a Gazeta de Lisboa publicava o ato da abdicação. No dia 15, a Gazeta publicava os primeiros artigos constitucionais e a 19 de julho era publicado no mesmo jornal o decreto que mandava jurar a carta até o dia 31 de julho.

A constituição foi jurada em Portugal no dia 31 de julho de 1826. D. Miguel, convencido por Metternich a aceitar os desígnios de D. Pedro<sup>49</sup> jura a carta no dia 04 de outubro e no dia 29 de outubro <sup>50</sup> assina os esponsais com D. Maria da Gloria.

Do lado dos contrarrevolucionários o movimento de reação foi bem mais intenso. Levantam-se revoltas em Bragança, no Alentejo<sup>51</sup>, com a deserção de tropas dos regimentos de infantaria 24 e 17 (tropas de primeira linha) e corpos de milícia que se refugiam e se reagrupam no território espanhol, formando um exército realista.

Em novembro de 1826, contando com o apoio do governo de Fernando VII, muito pouco interessado na ascensão de um governo de feição liberal na nação vizinha, o exército contrarrevolucionário invadiu o território português por Bragança, Almeida e Vila Viçosa, dando início a uma série de enfrentamentos militares que colocaram nas mãos dos rebeldes absolutistas toda a província de Trás os Montes, da Beira Alta e parte do Alentejo<sup>52</sup>.

A insurreição ganhou contornos internacionais quando a Inglaterra envia para Portugal, em dezembro de 1826 um destacamento de 600 homens. O apoio da Espanha às incursões dos rebeldes absolutistas configurava invasão externa, o que por “força dos tratados de aliança e amizade entre os dois países” a obrigava a manter a integridade territorial portuguesa<sup>53</sup>.

A Carta de 1826 teve a capacidade de desagradar à maioria dos grupos sociais portugueses, da nobreza rural à arraia miúda no campo e nas cidades, clero, magistratura, militares e a pequena burguesia. A forte reação de contestação à carta outorgada se deveu - além da impressão compartilhada por grande parte da população de que o ato de outorga tinha o propósito deliberado de agrilhoar Portugal ao jugo do

---

<sup>48</sup> REZZUTTI, 2015, p. 207.

<sup>49</sup> BONIFÁCIO, 2004, p.107

<sup>50</sup> Na ocasião de prestar juramento à Carta, D. Miguel fez menção expressa à reserva de seus direitos e reclamou abertamente contra qualquer lesão deles. Cf. HERCHEN:1945, p. 395.

<sup>51</sup> BONIFÁCIO,2004, p. 521-522.

<sup>52</sup> LOUSADA e FERREIRA, 2009, p. 107-108.

<sup>53</sup> BONIFÁCIO, 2004, p.521.

Brasil (o que calou forte nas camadas mais populares) - ao desenho de Estado que ela propunha.

O Título IV, Capítulos I a V da nova constituição instituía que o Poder Legislativo, constituído pelas Cortes, seria bicameral, dividido entre Câmara dos Pares e a Câmara dos Deputados. Com esse ato D. Pedro deu voz e corpo à Aristocracia portuguesa, os grandes do reino, que voltavam então a se constituir institucionalmente como corpo político, em um momento em que as grandes casas entradas em um ostracismo irreversível e há muito afastadas de suas grandes propriedades, já não possuíam, como classe política, a influência e peso de outrora<sup>54</sup>. De se notar que o acesso à Câmara dos Pares só era facultado a esse grupo (os Grandes de Portugal) a quem era assegurado mandato vitalício e hereditário.

A influência de fato era exercida localmente pela pequena nobreza rural, que era quem explorava diretamente suas terras e encontrava-se em contato direto com o campesinato. No entanto, foi esse estrato da nobreza o mais prejudicado pela Carta, haja vista que os excluía da presença direta na estrutura do poder, que condicionava sua participação no legislativo ao voto popular e por meio de mandato temporário.

Além disso a Carta aboliu o direito de primogenitura e os morgadios, extinguiu a jurisdição dos donatários<sup>55</sup> e conseqüentemente o seu poder de intervir em causas locais, além de submeter a pequena nobreza rural ao jugo do interesse da Grande Nobreza.<sup>56</sup>

A Constituição reduziu a autonomia jurisdicional da Igreja, bem como colocou sob a responsabilidade do Estado a faculdade de nomear bispos e prover os Benefícios eclesiásticos<sup>57</sup>, vetou a participação política de eclesiásticos, negando-lhes os direitos de sufrágio e o de comporem as Câmaras como membros, reduziu a autonomia político-administrativa dos Concelhos e interferiu diretamente na estrutura do Poder Judicial reduzindo o poder de decisão e o rendimento dos magistrados<sup>58</sup>.

No cenário político Europeu a outorga da Constituição não foi bem recebida, porque colocava em xeque a estabilidade do continente após as revoltas liberais que

---

<sup>54</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. **O Crepúsculo dos Grandes**. A casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1832), 2 ed., rev. e ampl., Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2003, p 507 e ss.

<sup>55</sup> HESPANHA, 2004, p. 335.

<sup>56</sup> LIMA, 2008 p. 302.

<sup>57</sup> Art. 75, § 2º.

<sup>58</sup> *Op. Cit.* 36.

marcaram o início da década de 1820 e de certa forma feria o concerto das nações celebrado no pacto da Santa Aliança<sup>59</sup>.

Da mesma forma na Europa continental havia preferência pela abdicação em favor de D. Miguel do que uma futura beneficiando a Princesa da Beira, sob o argumento do perigo que uma regência representava<sup>60</sup> para a estabilidade política de Portugal.

A agitação absolutista aumentava cotidianamente com a cumplicidade de parte do ministério e a incapacidade (ou falta de vontade) da regência em conte-las o que levou à queda do Ministro Saldanha, fato que por sua vez provocou um levante liberal, as Archotadas, em 1827, exigindo, sem sucesso, a sua reintegração ao governo regencial.

As potências estrangeiras (leia-se Áustria, apoiada pela Inglaterra) cientes do problema apontaram como solução a investidura de D. Miguel na regência do reino assim que o Infante atingisse a maioridade, nos termos exatos do que prescrevia o artigo 92 da Carta recém outorgada<sup>61</sup>, medida efetivamente adotada por D. Pedro, que fez publicar na Gazeta de Lisboa, a 10 de outubro de 1827 o decreto de nomeação de D. Miguel como seu lugar tenente e regente de Portugal.

Dom Miguel chegou a Lisboa no dia 22 de fevereiro de 1828 a bordo da fragata Pérola<sup>62</sup>. Sua chegada estava prevista para o terreiro do Paço, onde uma deputação das cortes o esperava, preferiu, entretanto, atracar em Belém, onde foi recebido entusiasticamente por uma multidão, que entoava vivas ao Rei Absoluto<sup>63</sup> e declarava morte à Constituição<sup>64</sup>.

No dia 24 compareceu a um Te Deum na Sé de Lisboa, em ação de graças pela sua boa chegada, ao qual acorreu o povo em profusão.<sup>65</sup>No dia 26 prestou juramento de

---

<sup>59</sup> LIMA,2008.

<sup>60</sup> LIMA.,2008, p 53 e ss.

<sup>61</sup> CARDOSO,2004, p. 522.

<sup>62</sup> LOUSADA e FERREIRA, 2009, p. 137.

<sup>63</sup> À noite, enquanto mãe e filho, no paço, apagavam saudades e trocavam esperanças, varrendo os escrúpulos, a cidade coruscante de luzes abandonava-se a um delírio de alegria plebeia. Chegara o tirano: os demagogos exultavam, as beatas davam graças a N. S., os frades oravam, e a canalha pelas ruas tripudiava solta. Havia chás em casa dos desembargadores, lustres acesos em todas as igrejas; mas os quarteis, senão hostis, indiferentes, não se moviam. Havia, porém, nas ruas, a tropa livre, voluntaria, dos bandos armados de cacete: era o do Telles, alferes das milícias, o do Grondona, bilheteiro de S. Carlos, o do Senhor-dos-Paços-d' Argel, e o do José Verissimo, e muitos, muitos mais, Cacete em punho, cabeça erguida, os bandos seguiam cantando o Rei chegou, cantiga do miguelismo, com variantes livres, pulhas obscenas, em que D. Pedro era vilipendiado e D. Maria apodada com epítetos infamantes. (MARTINS: 1895, p.85)

<sup>64</sup> MARTINS, 1895, p 87 e ss.

<sup>65</sup> BONIFÁCIO, 2004, p. 137.

lealdade a D. Maria e foi empossado solenemente na regência, colocando em marcha uma série de ações, que culminariam efetivamente na morte da “menina”<sup>66</sup> como era apelidada a Carta entre os partidários realistas e na sua subida ao trono, ungido como Rei Absoluto.

Logo após sua entronização como Regente deu início à ampla reforma do governo, promovendo mudanças importantes: substituiu por pessoas de sua confiança ocupantes dos cargos de governadores de armas e comandos de corpos de diversas províncias, demitiu magistrados e em março de 1828 dissolveu a Câmara dos Deputados.<sup>67</sup>



*Figura 2: Caricatura representando D. Pedro IV e D. Miguel disputando a coroa portuguesa, por Honoré Daumier, 1833.*

Concomitantemente o movimento legitimista, que desde a vacância do trono questionava a posição de D. Pedro como legítimo sucessor do trono português ganhava cada vez mais força junto à população. A contestação da legitimidade de D. Pedro e seus descendentes na sucessão dinástica do trono português lastreou-se nos seguintes argumentos:

<sup>66</sup> FERREIRA, 2008, p. 155 a 163.

<sup>67</sup> BONIFÁCIO, 2004, p.523.

- (i) havia se tornado estrangeiro em virtude de ter-se tornado soberano de uma nação estrangeira, condição que afastaria a capacidade de suceder ao trono português nos termos estabelecidos pelas Cortes de Lamego e as leis subsequentes sobre a matéria, a Lei das Cortes de Lisboa de 1674 e 1698, que tratavam da tutela e da sucessão de colaterais<sup>68</sup> ;
- (ii) a residência de D. Pedro fora do reino afrontaria as ordenações da Corte de Tomar de 1641 e as Cartas Patente de 1642<sup>69</sup> ;
- (iii) o fato de D. Miguel ser o único varão do ramo português da dinastia, após a abdicação de D. Pedro, o tornava, pelas leis fundamentais do reino expressas pelas Cortes da nação, o herdeiro e, portanto o Rei, uma vez que a descendência feminina só era invocada para suprir a ausência de herdeiro masculino, e portanto, a disposição do ato de abdicação em nome de D. Maria da Glória, seria nula de pleno direito e consistia em um rompimento exorbitante e ilegítimo das leis e tradições do reino por D. Pedro<sup>70</sup>;
- (iv) D. Pedro não teria legitimidade para inovar e alterar por mero ato de vontade a Constituição Natural do reino – que para os legitimistas tradicionais teria caráter inderrogável – com o objetivo puro e simples de conformar o arcabouço jurídico do reino às circunstâncias do tempo em que foi outorgada.<sup>71</sup>

Ainda em março de 1828 a Câmara de Lisboa tomou frente de um movimento peticionário para que D. Miguel assumisse a realeza. Em 25 de abril o Senado de Lisboa proclamava D. Miguel Rei Absoluto, sob o apoio dos seguintes titulares: Duque: Lafões; marqueses: Louriçal, Borba, Tancos, Olhão, Sabugosa, Lavradio (D. António), Penalva, Torres Novas, Belas, Valadas, Pombal, Vagos, Viana, e Alvito; condes: S. Lourenço, Figueira, Castro Marim, Barbacena, Murça, Cintra, Parati, Valadares, Peniche, Alhandra, Ega, Rio Maior, S. Miguel, Belmonte (D. Vasco), Belmonte (D. José), Almada, Soure, Redondo, S. Vicente, Viana, Atalaia, Seia, Porto Santo, Carvalhais, Mesquitela, Póvoa, Povolide, Anadia, Redinha, Pombeiro, Arcos (D. Marcos), Subserra, Lousã (D. Luís), Resende, Ponte, Galveias barão do Alvito, e Lapa; viscondes: Baía, Sousel, Torre Bela, Asseca, Magé, Vila Nova da Rainha, Estremoz, Juromenha, Souto d’EI-Rei, Azurara, Manique, Beire, e Veiros; barões: Sobral (Gerardo), Vila da Praia, Beduido, Sande, Portela, Queluz, Tavarede, e Quintela;

---

<sup>68</sup> HESPANHA 2009, p. 39.

<sup>69</sup> id., p. 524.

<sup>70</sup> LIMA, 2008, p. 67.

<sup>71</sup> HESPANHA, 2004, p.143 e ss.

principais: Menezes, Lencastre, Corte Real, Furtado, Silva, e Freire; Dom-priores: Guimaraes e Avis<sup>72</sup>.

O golpe estava dado, dentro da institucionalidade. Em 6 de maio D. Miguel, retomando a Carta de Lei de 5 de junho de 1824, emite o decreto convocando a reunião dos Três Estados do Reino, que em 23 de junho de 1828 o confirmam como legítimo rei de Portugal, tendo por base aqueles mesmos argumentos jurídicos acima aduzidos. O regime do terror se iniciava, o rei (usurpador?) chegou:

D. Miguel, chegando à barra,  
Deu um grito e um ai,  
Perguntando à sua mãe  
Pelo seu augusto pai.

Os malhados já estão presos  
Com sentinela à vista  
A dizerem uns para os outros:  
Oh! Quem fora realista!

Quando o rei chegou à barra  
À barra de Lisboa  
Logo os malhados disseram:  
Essa obra não vai boa!

O rei chegou, o rei chegou,  
E Em Belém desembarcou:  
Na barraca não entrou  
E o papel não assinou<sup>73</sup>

### **I.3 - Dom Miguel e a corporificação do pensamento contrarrevolucionário português**

*“Eis aqui vão os corcundas  
Com os seus Cacetes alçados  
A defenderem o trono  
Das perfídias dos malhados”<sup>74</sup>*

Vouville<sup>75</sup> em sua obra já clássica sobre a Revolução Francesa afirma que a contrarrevolução nasce juntamente com a revolução, consistindo em reação das aristocracias às tentativas de reforma monárquica e constata que o termo cobre distintas realidades, convergindo, entretanto, em um ponto comum: a ação, seja por meio da mobilização de exércitos particulares, da formação de milícias populares<sup>76</sup> e arregimentação das classes populares, seja pela via das conspirações e atividades

<sup>72</sup> Gazeta de Lisboa, 1828.

<sup>73</sup> MARTINS, 1895, p. 85.

<sup>74</sup> GAMA, 1973 apud Ferreira :1998

<sup>75</sup> VOUELLE, Michel. **A Revolução Francesa -1789-1799**. Tradução de Mariana Echalar, 2 ed.rev. São Paulo: Editora Unesp, 2019, p. 127-128.

<sup>76</sup> *Ob. Cit* 10.

sediciosa, da criação de redes monarquistas pelo continente europeu e da movimentação dos exilados pela(s) revolução(ões) na mobilização da opinião pública por meio de escritos panfletários<sup>77</sup> e da construção carismática do caráter dos líderes contrarrevolucionários.

No cerne da ideologia miguelista está o culto à personalidade do monarca absoluto e de uma ideação nostálgica do passado absolutista. A contrarrevolução encontra sua base teórica nos escritos de Edmund Burke<sup>78</sup> e na crítica aguda que faz à Revolução Francesa em que critica os princípios revolucionários por entender que a violência revolucionária consistia em um ataque à sociedade civil, às antigas e sacramentadas leis e ao governo.

Burke entende que a contrarrevolução é a única opção possível para a manutenção do direito e da ordem constituída ao longo dos séculos e legadas às gerações futuras por meio de sistema orgânico e sedimentado na e pela tradição, liame social e instrumento ordenador da sociedade civil, situação que as pessoas se autodeterminam e se autogovernam em sociedade sem precisar de reflexão mais aprofundada.

Chama atenção a crítica que faz sobre a dissolução da organicidade institucional e a adoção de um modelo de Estado que viola o princípio “natural” da sociedade de ordem e da liberdade<sup>79</sup>, na qual cada ator tem seu papel específico e dignificado na estrutura social e que de forma deliberada abraça a adoção de ideias artificiais e nefastas, de teorias utópicas cujo único desfecho possível é o desastre e a desagregação da sociedade civil, o empobrecimento geral e a dominação do homem por regimes tirânicos.

A engrossar os teóricos da restauração absolutista cita-se ainda René de Chateaubriand (1768-1848), que Domenico Losurdo<sup>80</sup> - em sua análise do pensamento hegeliano acerca do movimento revolucionário e da reação antiliberal – defendia as restaurações de modo funcional no tocante à reivindicação da retomada dos privilégios da aristocracia, da restituição do clero do controle do ensino (RÚJULA, 2014) e da

<sup>77</sup> Sobre o tema, cf. Guimarães, 2016.

<sup>78</sup> BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução na França**. Tradução de Marcelo Gonzaga de Oliveira e Giovanna Louise Libralon; prefácio de João Pereira Coutinho. Campinas: Vide Editorial, 2017, p. 67-72,127-140.

<sup>79</sup> Assim entendida na concepção hobbesiana que considera livre o indivíduo- que ao desistir de sua liberdade natural por ocasião do pacto social se torna súdito -exerce sua liberdade ao agir em obediência à lei. Sobre o tema ver SKINNER,1999, p. 14-39.

<sup>80</sup> LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal**. Liberdade, igualdade, Estado. Tradução de Carlos Alberto Fernando Nicola Dastoli; revisão técnica de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Editora Unesp, 1998, p. 71-75.

defesa corajosa da religião contra a impiedade representada pelas ideias modernas (revolucionárias).

A ação contrarrevolucionária passa ainda pelo reestabelecimento dos laços entre o Trono e o Altar, um dos pilares da institucionalidade do antigo regime, e que mesmo após a recalibração na balança de poder trazida pelas reformas ilustradas, se constitui instrumento fundamental a garantir o apoio popular à causa antirrevolucionária.

Dentre os mecanismos utilizados para esse intento está a sacralização dos príncipes absolutistas, ao atribuir-lhes o *status* de escolhidos pela Divina Providência para guiar os rumos da nação e combater os “pedreiros livres e as idéias anticlericais que estariam no cerne do pensamento dos constitucionais liberais”, bem como pela adoção de um discurso de manutenção da sociedade de ordem do Antigo Regime com o intuito de restaurar e manter privilégios econômicos e o domínio sobre as ideias<sup>81</sup>.

Analisada sob a lente da história global e sua articulação com os diferentes regimes de historicidade na Europa e nas Américas, a contrarrevolução é o fenômeno político que fomenta a construção e definição de novas identidades políticas essencialmente antiliberais, conservadora e de inspiração absolutista.

No caso português vincula-se [a contrarrevolução] ao pertencimento, aos direitos adquiridos ao longo dos séculos à tradição, característica que informará o delineamento dos nacionalismos que se observa nos processos formativos dos Estados nacionais modernos (ocidentais) do século XIX, fato que permite se classificar o pensamento contrarrevolucionário como fenômeno moderno.

A ação contrarrevolucionária emerge forte como corrente ideológica mobilizadora e transnacional, estabelecendo suas bases na Europa continental a partir do Congresso de Viena (1815) e da instituição da Santa Aliança pelo Tratado de Paris<sup>82</sup>, assinado no mesmo ano, ao qual Portugal adere em 1817<sup>83</sup>.

A Santa Aliança, capitaneada pelo príncipe austríaco Metternich, sob o lema “em nome de Deus, contra o liberalismo e o nacionalismo”, tinha por objetivos manter o equilíbrio político no continente<sup>84</sup> e restaurar os antigos tronos de tradição absolutista

---

<sup>81</sup>RÚJULA, Pedro, El mito contrarrevolucionario de la “restauración”. **Pasado y Memoria Revista de História Contemporânea**, n.13, 2014.

<sup>82</sup>BURNS Edward. **História da Civilização Ocidental, Volume II**, 2ª ed., São Paulo: Ed. Globo, 1964.

<sup>83</sup> HESPANHA, 2004.

<sup>84</sup> O equilíbrio europeu tem por pressuposto o estabelecimento de uma conjuntura geopolítica visando a evitar o surgimento de uma nova potência expansionista, de impedir o surgimento de uma nova potência



utilizando-se para isso de um exército internacional para reprimir movimentos liberais e de cunho nacionalista no espaço europeu e restaurar a ordem violada pela onda revolucionária liberal.

A Santa Aliança age assim ao longo da década de 1820 e após as revoluções liberais em Portugal e Espanha, quando tem lugar os congressos de Troppau (1820), Laibach (1820) e Verona (1822), nos quais se decide colocar fim aos regimes revolucionários de Madri, Nápoles e Turim<sup>85</sup>, incorporando-os posteriormente à Santa Aliança.

Por ocasião do congresso de Laibach a Santa Aliança interveio nos Estados Italianos e o congresso de Verona selou a sorte da revolução liberal Espanhola, que culminou com a invasão francesa naquele país em 1823, restaurando o trono de Fernando VII.

Essa constatação “ajuda a entender como as mudanças operadas no célebre tempo da conjuntura da década de 1820 e início da de 1830 acabam por combinar meios pretéritos e modernos de abordar a questão da Nação”<sup>86</sup> articuladas com a politização das identidades coletivas.

O movimento contrarrevolucionário em Portugal é posto efetivamente em marcha juntamente com o advento da Revolução Liberal do Porto em agosto de 1820. Em princípio ainda como um movimento restrito a determinados grupos da sociedade portuguesa, nomeadamente a nobreza e o clero, reflete a insatisfação de setores profundamente afetados pelas mudanças e revogações dos privilégios e mercês (alguns de origem medieval) de que gozavam, e do viés anticlerical e anti-aristocrático que perpassou a escrita da primeira carta constitucional portuguesa, mas também ecoa de maneira profunda em outras camadas sociais.

Neste particular, os determinantes da adesão das camadas mais baixas à causa contrarrevolucionária podem ter motivações para além da disputa ideológica pelo poder ou manutenção de direitos que suscita em outros estratos mais elevados, conforme se demonstrará mais adiante.

É temerário considerar a contrarrevolução portuguesa como movimento político de cunho homogêneo e tributário de uma matriz de pensamento unitária. Muito

---

europeia capaz de, sozinha, ameaçar a paz no continente, a proibição de criação de novos Estados Europeus e por fim de restaurar o absolutismo na Europa continental.

<sup>85</sup> HESPANHA, 2004. 153.

<sup>86</sup> GONCALVES, Andréa Lisly. Aspectos da história e da historiografia sobre o Brasil e Portugal das primeiras décadas do século XIX. História da Historiografia: International **Journal of Theory and History of Historiography**, v. 5, n. 10, p. 32-53, 16 Nov. 2012, p. 38.

pelo contrário, é um regime híbrido, resultado da coalisão de diversos grupos sociais e que amalgama diferentes vertentes políticas nem sempre convergentes entre si, mas que por um objetivo comum estabelecem um pacto tácito<sup>87</sup>.

As novas articulações das dimensões públicas e privadas da vida social e consequente surgimento de novas redes de sociabilidade, a contestação da cultura política do liberalismo, tem como resultado a estruturação de um sistema de referências no qual se reconhecem (os partícipes) como todos os membros de uma família política, permitindo a formação de uma complexa rede de relacionamentos dentro da qual ocorre um profícuo fluxo de idéias e práticas.

Ainda que entre os partidários contrarrevolucionários se evidenciem diferenças<sup>88</sup> de pensamento político e mundivisão consideráveis, algumas características e preconceitos - elementos que engendram novas formas de sociabilidade – afiguram-se comuns<sup>89</sup>: a suspeita contra estrangeiros (nomeadamente ingleses e franceses) e sua influência maléfica<sup>90</sup>, a tendência a glorificar um suposto passado nacional português idealizado, a prevalência das lições históricas (*história magistra vitae*) ante a perspectiva racional, viés pessimista, uma concepção providencialista da história, uma concepção orgânica da sociedade e a defesa da manutenção dos privilégios históricos outorgados a determinados corpos sociais (nobreza e clero), o pessimismo<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> PROTÁSIO, Daniel Estudante (org.), **Historiografia, Cultura e Política na Época do Visconde de Santarém (1791-1856)**. Lisboa :Centro de História da Universidade de Lisboa 2019.

<sup>88</sup> “Torna-se quase impossível compreender o tempo de D. Miguel sem se entender o fator humano e os percursos individuais e grupais de quem adere ao poder político vigente e de quem é expulso ou reprimido por ele, bem como as causas por detrás de tais ocorrências e o modus operandi institucional aplicado. Porque se existem jogos de facções e lutas de poder, eles são exercidos em alinhamentos e conflitos institucionais, interministeriais, entre os oficiais-generais das forças militares terrestres e navais, o corpo diplomático oficial e oficioso, os magistrados superiores e os conselheiros de Estado. A epistolografia institucional, em conjugação com a produção documental de suporte, uma vez estudada e analisada de forma quantitativa e qualitativa, permitirá ultrapassar a fase atual de teorizações sobre o poder absoluto sob D. Miguel, muitas vezes sem conexão com uma sólida base documental, verificável, acessível e validável”. Cf, PROTÁSIO 2019, p. 108.

<sup>89</sup> PAQUETTE, Gabriel, *Imperial Portugal in the age of Atlantic revolutions: the Luso-Brazilian world, c. 1770–1850*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 236-238, livre tradução nossa.

<sup>90</sup> Há que se considerar que entre 1807 e 1820 Portugal sofreu três tentativas de ocupação pelos exércitos de Napoleão sob Junot (1808-1810), todas repelidas com o auxílio militar das tropas da Grã-Bretanha. Após o conflito, Portugal se transformou em protetorado britânico sob o comando do Lord Beresford, que passou a comandar as forças militares portuguesas. Há que se considerar também o grande impacto na economia, principalmente do Porto e de Lisboa causado pela assinatura do Decreto da Abertura dos Portos às Nações Amigas (1808), quando da trasladação da família real portuguesa para o Brasil, que colocou fim ao exclusivo colonial que sustentou a economia portuguesa durante três séculos, bem como e o Tratado de Comércio e Navegação (1810) que dava enormes benefícios fiscais aos produtos ingleses. Cf. RAMOS, 2009.

<sup>91</sup> Cf. MANNHEIM, 1986: “o conservadorismo, com sua simpatia pelo princípio de *quieta non movere*(...)simplesmente encarando o real como algo que existe; isso resulta numa tendencia ao fatalismo.”

antropológico<sup>92</sup> (o homem é mau por natureza), o desprezo pelos maçons (pedreiros livres) e o apego à tradição.

Após a Vila-Francada (1823), a enorme polarização e a heteronomia dos grupos de poder torna-se-mais aguda, mesmo entre os realistas. Protásio faz uma síntese acerca dos elementos que compunham os setores políticos-ideológicos aliados à causa contrarrevolucionária portuguesa:

Todos os regimes políticos posteriores à Revolução Francesa podem, em teoria, ser distribuídos conceptualmente por vários sectores político-ideológicos e classificados segundo diversos pares de conceitos, sejam eles conservadores ou progressistas, elitistas ou populares, moderados ou radicais (...)fala-se em moderação dentro do grupo abrangente dos realistas, isto é, dos que, após a revolução de 24 de Agosto de 1820 e da Vila-Francada de 1823, pugnavam por uma solução institucional interna que passasse por um poder operacional ou absoluto por parte do rei português. E, variando as interpretações, entre os conservadores, do que seria o grau de acção régio, também se perfilavam, por oposição aos realistas ou moderados, os chamados ultra-realistas ou ultras. Estes eram os elementos que consideravam desnecessárias as Cortes tradicionalistas de Lisboa de 1828. Defensores fervorosos das alçadas político-militares e judiciais Desejavam um Portugal livre de diplomatas, militares e negociantes estrangeiros (sobretudo dos heréticos ingleses), e um reino sem relações diplomáticas com outros Estados europeus. (PROTÁSIO:2019, p.183-184, grifo nosso).

No mesmo sentido, Gabriel Paquette identifica correntes de pensamento contrarrevolucionário as quais chama de variantes e que de modo esquemático fornecem chaves de interpretação para a dinâmica do poder que se observará durante o governo miguelista: (i) ultrarrealistas, (ii) defensores da monarquia corporativa pré pombalina(monarquia orgânica) (iii) os apostólicos ou defensores do clero e dos beneplácitos régios a e este setor da sociedade (iv) realistas populares, uma categoria que inclui elementos de natureza ultranacionalista, ultracatólicos, anti-intelectuais.<sup>93</sup>

Ao se referir aos partidários da contrarrevolução miguelista, a tendência é a de representa-los pela ótica de uma imagem totalizante e pré concebida pela historiografia tradicional<sup>94</sup>. De acordo com essa historiografia eles seriam a fina flor da “ralé do povo”<sup>95</sup>, uma claque de malfeitores, uma malta de ignorantes, violentos, massa amorfa de arruaceiros, mitômanos, fanáticos religiosos e outros epítetos pouco elogiosos, o que

<sup>92</sup> MESQUITA,2006, p. 331.

<sup>93</sup> Cf. PAQUETTE, 2013, p.238-239.

<sup>94</sup> Podemos chamar de historiografia tradicional aquela tributária da História Oficial portuguesa anterior à Revolução dos Cravos (1973).

<sup>95</sup>GONCALVES, Andréa Lisly. Liberalismo e irreligião no reinado de d. Miguel: o caso do pernambucano José Faustino Gomes (Portugal, 1828-1834). **Topoi: Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 41, p. 368-393, maio/ago. 2019.

se deu em virtude do modo como a historiografia clássica liberal buscou desqualificar as bases de apoio ao tumultuado reinado de D. Miguel.

Investigações mais recentes, entretanto, fornecem um panorama mais condizente com a realidade dos fatos e revelam diferenças importantes em relação ao perfil dos grupos sociais que aderiram ao miguelismo<sup>96</sup>. Descontroem a noção totalizante sedimentada pela historiografia liberal clássica e revelam que a elite miguelista (política e aristocrática), independentemente da filiação às correntes moderada ou ultrarrealista, era composta por pessoas com boa formação intelectual e escolar, de vasta erudição, detentores de visão política e capacidade estratégica<sup>97</sup>:

Mas a contrarrevolução não foi um simples negócio de instintos primitivos. Teve referências intelectuais tão cosmopolitas como as da revolução (Burke, Bonald, De Maistre, Barruel) e desenvolveu argumentos igualmente sofisticados, com recurso à linguagem do «patriotismo» e a conceitos como «nação» e «Constituição». Autores de periódicos como José Acúrsio das Neves, frei Fortunato de São Boaventura ou José Agostinho de Macedo puderam voltar a narrativa liberal ao contrário, e argumentar que tinham sido os liberais a degradar constitucionalmente a monarquia: ao submeterem a direcção do Estado ao «faccionalismo» de deputados eleitos por «maquinações e subornos»; e ao afirmarem um poder, o das Cortes, sem o contrapeso de outros poderes. Os liberais teriam ainda ignorado que a sociedade era um organismo, independente das vontades dos indivíduos, e que tentar mudá-la arbitrariamente era destruí-la. Seria urgente, por isso, restabelecer o poder livre e independente do rei, único capaz de assegurar uma governação imparcial, acima das «facções», e o respeito da religião, que indicava os limites do poder político. Só assim haveria verdadeira «liberdade». (RAMOS, 2009, n.p.)

O mesmo, entretanto, não pode ser dito sobre D. Miguel, que durante a estada da família real no Brasil teve uma educação bastante precária e negligenciada. Quando do retorno à Europa, D. Miguel vai empreender um esforço para sanar certas deficiências da educação formal, que é finalizada no período do exílio junto à corte austríaca<sup>98</sup>.

Inegável que o regime tenha tido enorme apoio entre as camadas de baixa extração nas cidades e notadamente no campo<sup>99</sup> e que a criação de um aparato

<sup>96</sup> MONTEIRO *apud* GONÇALVES, 2019, p.261.

<sup>97</sup> Ainda que pareça obvio é necessário relembrar que muitos desses homens são egressos do Colégio dos Nobres, do Colégio Real Militar e da Universidade de Coimbra, com passagens pelas cortes aristocráticas europeias em cargos diplomáticos e em altos cargos em carreiras de estado e militar (Cf. Monteiro 2003, p.521-525) São também detentores de ricas e extensas bibliotecas, como é o caso do bispo do Porto cuja biblioteca era constituída por 36.000 volumes, do Visconde de Santarém que possuía 1500 volumes e o Duque de Lafões cuja biblioteca continha 8.700 volumes. Alguns fazem parte da “República das Letras”, membros das academias, como é o caso de José Maria Dantas Pereira, chefe de esquadra da Armada miguelista e secretário perpétuo da Academia de Ciências de Lisboa. (Cf. Protásio, 2019, p.201).

<sup>98</sup> Cf. FERREIRA: LOUSADA, 2009.

<sup>99</sup> A questão do apoio do campesinato ao regime miguelista é complexa e os motivos da adesão, segundo Tengarrinha, podem ser bem diversos da disputa ideológica entre liberais e realistas. Da mesma forma

repressivo, conforme já apontado, apoiado em milícias populares, guerra ideológica fomentada por panfletos incendiários, jornais panfletários, discursos religiosos inflamados contra os maçons e jacobinos, configuram uma grande estratégia de propaganda que propiciava e incentivava a violência contra aqueles que se declaravam contrários ao governo miguelista.

Tudo isso só foi possível a partir de uma muito bem urdida estratégia de mitificação da imagem de D. Miguel e de um discurso capaz de cooptar a população, muito possivelmente realizado por meio das redes intelectuais dessa elite personificada em D. Miguel<sup>100</sup>.

No que diz respeito ao apoio que o pensamento contrarrevolucionário encontrou entre as camadas populares, a explicação que nos parece mais correta é que este se deu em grande parte motivado pelo instinto natural de manutenção dos costumes ante à ameaça de mudança trazida pela revolução liberal ou ainda, a não concretização de nenhuma mudança estrutural que beneficiasse diretamente esses grupos durante as experiências constitucionais do período em recorte.

A afeição, por parte das camadas populares, à contrarrevolução, fenômeno coletivo bastante generalizado, notadamente no campo, pode ser explicada, conforme propõe Tengarrinha (2001) pelo “vazio psicossocial” que a trasladação da família real para o Brasil seguida pelas invasões napoleônicas e pelo período do protetorado inglês gerou nas populações, sobretudo rurais. Tal vazio se acentua ainda mais pelo absenteísmo de Pedro IV e pela disputa de poder que se sucede à morte de D. João VI, em 1826<sup>101</sup>.

Gonçalves (2019) propõe uma chave interpretativa que amplia esse entendimento, sustentando que no contexto das revoltas populares durante as revoluções liberais, os setores ínfimos da população se mobilizaram visando não só a manutenção de prerrogativas sacramentadas pela tradição, mas também pela ampliação e conquista de novos privilégios e até mesmo a incorporação de novos direitos por esses setores, como resultado das dissensões no interior das elites.

---

não se dá de modo irrestrito e tampouco ocorre de forma homogênea no território português. Nesse sentido cf. TENGARRINHA 2001, p.265-291.

<sup>100</sup> Há uma guerra intestina pelo poder dentro do regime, opondo moderados e ultras. Nos dois primeiros anos de governo os moderados tiveram assento nas pastas chave dos ministérios Miguelistas, entretanto, com a revolução em França em 1830 e sob os auspícios de uma nova onda revolucionária que reverbera pela Europa e a irrupção da Guerra Civil a partir de 1832, os gabinetes chave do reinado miguelista passam a ser ocupador por partidários ultrarrealistas e a violência de Estado perpetrada contra os inimigos do regime se intensifica. (N. A). Sobre o tema, cf. PROTÁSIO, 2019, cap. IV.

<sup>101</sup> TENGARRINHA 2001, p.265-291.

Ainda no contexto da emergência de novas culturas políticas do início do séc. XIX, apontadas no início desse texto, Monteiro (1990, p 148, apud Gonçalves 2019, p. 67) constata que a filiação das camadas baixas e sua articulação em prol da causa miguelista não podem ser classificadas como adesão fanatizada ou ingênuas, mas a partir de uma concepção do miguelismo como espaço político no qual podiam expressar diferentes tensões sociais.

Álvaro París Martín<sup>102</sup>, ao analisar o fenômeno das milícias realistas no sul da Europa, reafirma esse entendimento ao constatar que os setores populares realistas se aproveitaram do cenário para desfrutar de uma influência sem precedentes no plano local, aproveitando-se da situação para expressar suas demandas tradicionais a partir de um novo marco político e, no plano individual, defender seus próprios interesses<sup>103</sup>.

Entendemos que a construção do pensamento contrarrevolucionário português, materializado no miguelismo após 1823, segue por uma matriz dupla de pensamento que descortina repertórios políticos heterogêneos e unificados com um objetivo comum – deter o trem da revolução liberal.

Nesse arranjo, observa-se por parte das elites realistas a conformação à lógica do pensamento conservador proposto por Karl Mannheim<sup>104</sup>, como uma reação à dominação política e social (e econômica) do capitalismo emergente (tendo o liberalismo político e econômico como corolário), uma tentativa de manutenção de um *status quo* em vias de desaparecimento, um movimento reativo, portanto, surgido “*como resultado da vitória do racionalismo burguês, a ponto de criar uma contra lógica*”.

Já entre os setores realistas populares Martín (2020) nos informa que a construção do pensamento contrarrevolucionário tinha contornos diversos e não contemplava diretamente a defesa cerrada de um status quo de *Ancien Regime*.

A restauração da ordem para esse estrato passava por extirpar do corpo social aqueles elementos reconhecidos como revolucionários, sem, entretanto, pregar a volta a

---

<sup>102</sup>“La politización contrarrevolucionaria tomaba forma en los espacios de sociabilidad popular y se anclaba en las redes de solidaridad barriales, sirviendo para articular reivindicaciones laborales, protestar ante la carestía, cargar contra las nuevas élites, disputar el espacio urbano o canalizar la rivalidad entre comunidades. No se trata de establecer “desde arriba” la coherencia o los límites de un espacio político dado, sino de preguntarse por “los recursos, lugares de aprendizaje, formas de aparición y producción de lo político” por parte de los actores a través de sus prácticas cotidianas”. MARTÍN, 2018, p. 328.

<sup>103</sup>MARTÍN, Álvaro París. “**Armar Al Pueblo En Defensa Del Rey: Las Milicias Contrarrevolucionarias y Realistas En Europa (1789-1830).**” *Rúbrica Contemporánea*, Vol. 9, N° 18, 2020, p.50.

<sup>104</sup>MANNHEIM, Karl (1986). “**O pensamento conservador**”. In: MARTINS, José de S. (Org.). *Introdução crítica à sociologia rural*. São Paulo: Hucitec, 1986, pp 74-119.

um passado idealizado, pois com eles não se identificavam justamente em virtude de sua nova posição de protagonismo político. Era uma construção bem mais pragmática e visava, de modo geral, defender seus próprios interesses, negociando com o Estado e a elites a participação em conflitos armados em troca de contrapartidas efetivas.

A “*psiquê*” contrarrevolucionária tem como pontos chave o apego ao concreto e historicamente validado, em oposição ao idealismo das reformas liberais que, como resultado, gera a desagregação social que o pensamento revolucionário carrega em seu germe, privilegiando como tropos do discurso a “utilização de entidades materiais transcendentais no tempo e espacialmente determinadas, como base da história”, nos quais a religiosidade, a família e a corporação são os protótipos<sup>105</sup>.

É, pois, um pensamento baseado na tradição e no “aqui e agora” que comunga uma profunda descrença na razão como guia da sociedade e que compreende a sociedade como um organismo vivo enraizado num solo e sob um céu.

Tal lógica é acentuada entre os integrantes da alta nobreza, os Grandes de Portugal, que desde as reformas pombalinas viram seu prestígio político e seus privilégios (alguns remontando à Idade Média) minguarem com as reformas políticas e a adoção de uma burocracia de caráter tecnicista – substituição da espada pela pena.

Por ocasião do primeiro triênio liberal (1820-1823) foram defenestrados do centro do poder político português o que comprometeu, sobremaneira, sua capacidade de representação no governo constitucional que se seguiu. Foram reabilitados e ganharam expressão política como corpo político na outorga da carta de 1826, fato que não os impediu de apoiar a aclamação de D. Miguel como rei legítimo, quando da convocação dos Três Estados do Reino em 1828<sup>106</sup>.

A exposição que faz José Agostinho de Macedo<sup>107</sup> ainda em 1823 no periódico *A Tripa Virada* é suficiente para dirimir qualquer dúvida em contrário, senão veja-se:

---

<sup>105</sup> Id., p. 124

<sup>106</sup> CARDOSO, 2004, p.517.

<sup>107</sup> José Agostinho de Macedo, o Padre Lagosta, (1761-1831) foi um dos principais nomes ligados ao periodismo contrarrevolucionário. Personagem riquíssimo, que além de padre pregador régio, era também poeta, dramaturgo, escritor e crítico ferrenho das idéias liberais. Amante inveterado das mulheres, chegando inclusive a se amasiar com duas ou três freiras apesar dos votos de celibato. Sua lubricidade e o caráter boquirroto lhe renderam quatro processos perante o Tribunal do Santo Ofício, por assédio, blasfêmia e ameaça (processos de n. 6776, 16.439 e 17.071). Acerca do quarto processo, de nº 16.012, só existe a referência à numeração. Era inimigo declarado de Bocage com quem participou da fundação da Academia das Belas Letras ou Nova Arcádia, sob o beneplácito de seu protetor Conde de Pombeiro. De feito violento e reconhecido pela truculência de sua verve, era inimigo declarado dos “pedreiros livres e jacobinos” desde os tempos da Revolução em França. Foi editor do Jornal *A Tripa Virada*, libelo contrarrevolucionário do primeiro triênio liberal (1820-1823), que devido à virulência do discurso foi

Para governar os homens é preciso conhecer como os homens são e não como teorias filosóficas eles podiam ser. Tudo o que se não derivar deste princípio será um erro, que acabará em desgraças. As leis com que por tantos séculos se governam os Povos foram feitas com a prévia observação até de suas mesmas inerentes imperfeições, a elas se acomodavam e delas mesmas se prevaleciam para buscarem e conseguirem a felicidade geral e particular dos mesmos Povos. Não se pode entender a ideia sociedade, que não se entenda um corpo moral que supõe logo governantes e governado; como se não pode considerar o corpo humano orgânico, e perfeito sem membros, e cabeça, e sem se pressuporem leis físicas pelas quais se harmonizem e se governem. Estas leis são conformes não à idéia abstrata de uma perfeição hipotética, mas ao estado real do mesmo composto humano: na mesma proporção devemos considerar o composto moral que se chama sociedade, por isso as Leis devem ser conforme ao Estado atual, e não ao hipotético. Este conhecimento prático tiveram todos os legisladores do Mundo, exceto os Pedreiros livres, e a sua infernal reforma, os Carbonários(A Tripa Virada, nº 3, transcrição nossa)<sup>108</sup>

Em linhas gerais esse é o cenário em que o regime miguelista se assentará a partir do golpe de 1828. Entretanto, algumas ressalvas devem ser feitas. Conforme pontua Gonçalves<sup>109</sup>, não há consenso na historiografia do período no tocante à configuração do governo de D. Miguel como uma restauração pura e simples do Estado Absolutista, ponto de vista do qual somo tributários.

O retorno ao passado e à ordem - argumento que guia o pensamento contrarrevolucionário - não se apoia no absolutismo do antigo regime como modelo a seguir de forma estrita, mas surge como um novo modelo político, que o incorpora e mescla em sua essência novos elementos e ideais, ainda que amparados pelo arcabouço da tradição. GONÇALVES (2015), citando Jordi Canal fala em retraditionalização ideológica<sup>110</sup>, conceito presente também na obra de Clifford Geertz, que reproduzimos:

---

suspensão após apenas três números. Em 1824 foi nomeado Censor Ordinário de todas as publicações vindas do estrangeiro e traduzidas. Quando do falecimento do rei D. João VI em 1826 foi designado para dar o sermão nas solenes exéquias ao soberano defunto. No mesmo ano, após a outorga da carta de 1826 por D. Pedro IV inicia uma intensa campanha contra a carta e contra os deputados liberais por meio de uma série de cartas e artigos publicados no jornal O Português. Após a aclamação miguelista em 1828 funda o periódico ultrarrealista A Besta Esfolada, onde profere críticas pesadíssimas aos liberais e a qualquer pessoa que se ele considerasse inimiga do trono e do altar. O conteúdo era tão violento, que sofria moderação pela própria censura miguelista, sendo que após 26 números foi proibido pelo Desembargo do Paço. Cumpre salientar que o Besta esfolada foi um sucesso editorial e cada tiragem alcançava os 4000 mil exemplares. Após a suspensão Macedo pediu demissão da mesa censora, e como último ato funda o jornal O Desengano de cunho político e moral. Morre em 1831, aos 70 anos. Fonte: Hemeroteca Digital Portuguesa, disponível em <http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/RecursosInformativos/Biografias/Textos/JAMacedo.pdf>, consultado em 07/03/2021.

<sup>108</sup> Disponível em [http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ATripaVirada/N3/N3\\_master/ATripaVirada\\_N03.pdf](http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ATripaVirada/N3/N3_master/ATripaVirada_N03.pdf), consultado em 02/02/2021.

<sup>109</sup> RAMOS ,2009, p.35.

<sup>110</sup> O conceito de retraditionalização se aproxima do de contrarrevolução, da maneira como é apresentado por Jordi Canal. Referindo-se ao carlismo em Espanha, Canal afirma que: “La contrarrevolución, tanto a nivel del pensamiento como en el da la acción, constituía una reacción ante la revolución, más o menos real, más o menos imaginaria con que llega a establecer una relación dialéctica, condicionando las evoluciones tanto de una como de la otra. Una reacción que, de todas maneras, no significaba una simple



(...) só se constroem argumentos para a tradição quando suas credenciais foram questionadas. Na medida em que tais apelos são bem-sucedidos, eles trazem de volta não um tradicionalismo ingênuo, mas uma retradiciona-  
lização ideológica — algo totalmente diferente. (GEERTZ,1998, p,124)

Há, portanto, uma clivagem entre o velho e o novo, o que acontece de forma orgânica na síntese do pensamento contrarrevolucionário, com o uso das velhas estruturas institucionais, com funções estabelecidas e referência ao passado para a consecução de novos objetivos. No miguelismo percebe-se o cuidado na utilização de uma simbologia, de protocolos e de rituais que evocam esse passado e a tradição do antigo regime desde o início<sup>111</sup>.

Tal estratagemma pode ser explicado pelo fato da experiência liberal em Portugal ter causado deslocamento social e mudanças tanto na perspectiva política quanto do princípio organizador da vida política<sup>112</sup>. Ocorre, em efetivo, uma adaptação das tradições à necessidade de conservação de velhos costumes frente à configuração de uma nova situação, o uso de velhos modelos para novos fins<sup>113</sup>.

É [o Miguelismo] a performance de uma ideologia de Estado em regimes de historicidades e temporalidades distintos e que opera sob conjunturas diversas. O sistema que tenta se recuperar em 1828 é essencialmente diferente daquele que se originou nos séculos anteriores e está longe de guardar qualquer tipo de continuidade quando analisados em suas conjunturas particulares que diz respeito à investidura no Poder e no seu exercício, nomeadamente através da jurisdição e da conformação e sujeição da vontade popular.

A primeira experiência absolutista em Portugal nunca experimentou a contestação à Soberania e aos fundamentos do Estado, ao passo que a segunda, o Miguelismo, precedido por dois golpes de Estado urdidos pelos contrarrevolucionários – Vilafrancada (1823) e Abrilada (1824) e durante todo o período em que vigorou o

---

vuelta al Antiguo Régimen, sino que contaba con una ideología y un proyecto social propios”. CANAL (2005, p.49-50).in: GONCALVES, Andréa Lisly. “Cidadãos teóricos de uma nação imprecisa”: a ação política de estrangeiros no reinado de D. Miguel, 1828-1834. Tempo Online, v. 21, p. 25, 2015.Disponível em [www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2015/11/andrea\\_goncalves.pdf](http://www.historia.uff.br/tempo/site/wp-content/uploads/2015/11/andrea_goncalves.pdf), p.177.

<sup>111</sup> Entendemos como marco temporal o retorno de D. Miguel a Portugal em fevereiro de 1828.

<sup>112</sup> No caso o direito divino do monarca ao trono deixa de existir, ocorre a equiparação jurídica de todos os sujeitos à lei, a soberania passa a emanar do poder do popular, que é canalizado e consubstanciado na Carta Constitucional e não mais da figura real.

<sup>113</sup> HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence (orgs.). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

reinado de D. Miguel (1828-1834) a Soberania é sistematicamente questionada pela comunidade das nações europeias, principalmente por aquelas que adotam os princípios liberais.

No plano interno a ilegitimidade e a ilegalidade do regime são sempre alvo de discussão pelos diversos setores da sociedade portuguesa, que dada a polarização entre liberais, constitucionais, realistas moderados e ultrarrealistas apostólicos, precisou ser contida à força de baioneta pelo aparato repressivo do Estado. Sob d. Miguel a soberania é fraturada e de modo algum pode ser considerada absoluta.

O movimento contrarrevolucionário português deve ser entendido, portanto, a partir de um sentido de descontinuidade histórica e não uma tentativa de continuação de um modelo estatal cuja ruptura se deu, a partir da Revolução Liberal de 1820 que fez trasladar a fonte do poder político do Rei absoluto para o povo.

É um processo dinâmico e de longa duração que forçosamente desloca as bases do Estado para a conformação às novas dinâmicas estatais e sociais postas pelo liberalismo (político e econômico) e pela aceleração temporal que forçosamente quebra a ideia do passado situado no presente<sup>114</sup> e a continuidade da tradição.

#### **I.4 -Arquitetura do Estado Português sob Dom Miguel**

*Auctoritas non veritas facit legem*

(a autoridade, não a verdade, faz a lei)

Thomas Hobbes

O regime Miguelista se apropriou do edifício da burocracia administrativa erigido a partir das reformas pombalinas<sup>115</sup>, e pelo menos no plano da administração é inaugurado sob um estado geral de ordem e institucionalidade.

Ao ascender o trono D. Miguel já detinha todas as estruturas da panóplia dos aparelhos administrativos, nomeadamente fiscal, repressiva e policial<sup>116</sup>, em uma conformação em que a arquitetura da máquina estatal foi justamente pensada para um modelo de Estado marcado pela centralização do poder (estatalidade) nas mãos do soberano e no qual os instrumentos da administração são deliberadamente separados dos funcionários.

<sup>114</sup> HARTOG, François. **Regimes de Historicidade**: Presentismo e Experiências do Tempo. Tradução de Andréa S de Menezes, Bruna Beffart, Camila R. Moraes, Maria Cristina de A. Silva e Maria Helena Martins. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

<sup>115</sup>HESPANHA, Antônio Manuel .**O Hércules confundido**: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista, o caso português .Curitiba: Juruá, 2009, p. 154.

<sup>116</sup>HESPANHA 2009, p.52.

É um sistema que favorece a despersonalização e a racionalização da máquina burocrática de forma a atingir os objetivos utilizando de forma muito mais dinâmica e eficiente os recursos de que o Estado dispõe<sup>117</sup>.

Essa construção de aparelhos administrativos complexos se assemelha mais ao Estado contemporâneo do que aquele da época de D. Miguel. No mesmo sentido Hespanha aduz que “a centralização jusracionalista trouxe consigo uma nova ética de serviço público, um espírito de racionalização e um conceito de governo como ciência sobre que se apoiará a função estadual na época contemporânea.” (HESPANHA, 2004, p. 51).

Aliás, é sob os auspícios da doutrina do reformismo ilustrado do Estado de Polícia (*Politzestaat*), de cariz iluminista e voltada para o controle da população e do território por meio da instituição de uma rede de vigilância e de repressão<sup>118</sup> é que se inaugura o novo regime, caracterizado pela inexistência de normas que vinculem o exercício da autoridade aos direitos dos súditos, em uma dinâmica em que o poder materializado em lei se impõe<sup>119</sup>. Sobre esse tema, voltaremos a tratá-lo de forma mais aprofundada, no capítulo 2.

Nesse aspecto, o miguelismo tem um traço de distinção no que diz respeito à ação das milícias populares e dos caceteiros, braço da polícia política entre as camadas baixas da população. Apropria-se também da rede complementar de informação e segurança composta por moradores escolhidos entre a população e que exerciam as funções de cabos de polícia e de comissários de polícia de cada bairro (notadamente em Lisboa, ainda que a estrutura tenha sido implantada no Porto nos anos 20 do século XIX, as duas maiores cidades portuguesas à época), que colaboravam estreitamente com a Intendência Geral de Polícia (IGP) prestando conta de todos os acontecimentos ocorridos durante o dia e na noite antecedente.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> SINGER, André, ARAUJO, Cícero, BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia**: uma introdução ao estudo da política. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

<sup>118</sup> LOUSADA, 1998, p. 231.

<sup>119</sup> *Ibid.*, 2004, p.89.

<sup>120</sup> Segundo o decreto de 28 de maio de 1810 que criou os comissários e cabos de polícia, a grande extensão e excessivo número de Habitantes de alguns bairros tornava dificultoso o necessário conhecimento que os Ministros dele devem ter do seu Estado Econômico e Político, e que é indispensável para a manutenção da boa Ordem, e tranquilidade pública. Dentro dessa lógica, os bairros com mais de dois mil fogos passariam a dispor de comissários de Polícia, variando o seu número conforme a extensão e a povoação dos referidos bairros, Passariam a existir (em Lisboa) quinze comissários, distribuídos por oito dos treze bairros existentes., propostos pelos ministros dos Bairros ao Intendente, estando a sua nomeação sujeita à aprovação do Governo. A vigilância era ainda completada através de cabos de polícia, um em cada rua segundo o decreto de sua criação, obrigados a dar parte ao seu respectivo Comissário de todos os acontecimentos do dia, e noite antecedente.(LOUSADA, 1998, p. 228-229).

Trata-se de uma conformação na qual a fonte de direitos e obrigações<sup>121</sup> estaria enraizada nas tradições herdadas que sustentam as comunidades políticas, nas quais irá prevalecer a ideia da primazia das tradições coletivas sobre os direitos e deveres individuais.

O arbítrio no exercício do poder ou a utilização da violência para a sua manutenção, acabam por ser instrumento que também o deslegitima [o Poder], uma vez que abala o equilíbrio do corpo social<sup>122</sup> e prejudicam a governação eficaz, instalando-se, um estado permanente de anarquia e desordem<sup>123</sup>.

Essa constatação weberiana se aplica tanto à análise do sistema repressivo do miguelismo, quanto ao processo das lutas liberais em Portugal, nos 14 anos decorridos entre a Revolução do Porto e a capitulação miguelista em Évora-Monte. É um período de sublevações e levantes, de guerra civil quase intermitente<sup>124</sup>, uma época de intensa violência e repressão.

Um bom exemplo disso é a ação dos Divodignos, sociedade secreta coimbrã, composta quase que totalmente por estudantes liberais. A associação tinha um estatuto, “uma lei orgânica que prescrevia a obrigação de actos violentos, e nestes, até o assassinato” em nome da defesa extremada dos ideais liberais.<sup>125</sup>

A ação dos Divodignos ocasionou um dos episódios mais infames do regime miguelistas. Em meados de março de 1828, logo após a chegada de D. Miguel a Portugal, um grupo formado por 13 Divodignos atacou e matou dois membros de uma deputação composta de alunos e lentes de Coimbra, que se dirigia à Lisboa para saudar o recém-chegado Dom Miguel e requerer a intervenção do poder régio para expulsar os elementos liberais da faculdade.

Populares que presenciaram a ação chamaram um destacamento militar que estava pelas redondezas. O que resultou na prisão de 9 dos Divodignos, feitos enforcar no cais do Tejo em Lisboa em fins de maio daquele mesmo ano<sup>126</sup>.

É inegável que no regime de D. Miguel a violência se afigura como elemento integrante do exercício do poder. Ainda que no biênio inaugural de seu governo (1828-

<sup>121</sup> BURKE, 2017, p. 67-72.

<sup>122</sup> WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Brasília: Editora UNB, 1999.

<sup>123</sup> CARDOSO, António Manuel Monteiro. **A Revolução Liberal em Trás-os-Montes (1820-1834): o povo e as elites**. Lisboa: ISCTE, 2005. Tese de doutoramento, p. 538. Disponível <<http://hdl.handle.net/10071/7115>>, consultado por último em 01/02/2021

<sup>124</sup> LOUSADA, 1996.

<sup>125</sup> Cf. LAMY, Alberto de Sousa. **A Academia de Coimbra 1537-1990**. História. Praxe. Boêmia e Estudo. Partidos e Piadas. Organismos Acadêmicos. Lisboa: Rei dos Livros, 1990.

<sup>126</sup> CARVALHO, Joaquim Martins. **Apontamentos para a História Contemporânea**. Coimbra: Coimbra Editora, 1966 .p.93.

1830) se perceba uma atitude mais ou menos temperada no que diz respeito à repressão aos cartistas e liberais em geral, muito em virtude da atuação de elementos moderados que compunham o governo, nomeadamente os integrantes do corpo diplomático em Paris e Londres.

Cientes da necessidade de se conseguir o reconhecimento do regime pela comunidade de nações europeias (legitimação da soberania), notadamente a Inglaterra<sup>127</sup>, há concomitante atuação dos ultrarrealistas que atuam a promover “perseguições tumultuárias” e se ressentem de uma “alegada impunidade dos liberais, bem como a manutenção de muitos deles nos empregos”<sup>128</sup>.

Em novembro de 1828, ainda na aurora do reinado de D. Miguel, correspondência enviada pelo conde da Ponte, nomeado chefe da delegação diplomática portuguesa em Paris ao Visconde de Santarém, Ministro dos Negócios Estrangeiros miguelista, externa preocupação com a repercussão causada pelas notícias de violência e arbitrariedades cometidas<sup>129</sup> pelo aparato repressivo do regime:

Há agora, aqui, uma opinião geral da barbaridade do governo português; diz-se que um partido governa o intendente, que faz proceder a prisões arbitrarias; que se prende só porque se lê um folheto ido de Londres, etc. . . . Abre os olhos a El-Rei, Visconde; os seus amigos devem falar-lhe claro; sejamos nós os que assim lhe falamos, sendo os que mais desejamos vê-lo reconhecido.... El-Rei não sabe tudo, é preciso que se lhe diga a verdade pura. Tu deves dizer-lha e tens no ministério [executivo] muito boa gente que te ajude..... Faça-se mesmo o sacrifício, se é preciso, de soltar muitos indivíduos, que consideração nenhuma podem ter; conserve-se nos lugares gente fiel e deixem pensar os outros como queiram, conquanto que não obrem contra o governo. O sistema das reacções tem dado com Portugal em terra.<sup>130</sup>

Na construção do discurso político miguelista, os pensadores legitimistas buscam reafirmar as diferenças entre o estado absolutista e o estado tirânico, argumentando sempre que o governo absolutista é um modelo de governo no qual os

<sup>127</sup> A ruptura institucional operada pelo golpe Miguelista tem como resultado o agravamento da crise econômica portuguesa. CARDOSO (2005,534) aponta que devido à ruptura do regime cartista, um empréstimo externo negociado com a Inglaterra foi anulado, jogando Portugal numa crise financeira que o regime miguelista buscou sanar por meio de doações e de empréstimos internos, estratégia que resultou em insucesso. Em virtude disso era prudente que governo português adotasse uma atitude que não atraísse a hostilidade das nações europeias, o que resultaria tanto na consolidação do governo miguelista como também permitia ao governo negociar linhas de crédito no exterior.

<sup>128</sup> CARDOSO, 2005, p.533.

<sup>129</sup> Além de relatar a opinião de que gozava o regime repressivo no estrangeiro a missiva tem também um tom de crítica contra os ultras, partidários da violência e expõe, desde cedo, as fraturas entre as correntes que compõe o governo.

<sup>130</sup> Cf. PROTÁSIO 2019, p. 202.

súditos são dotados de liberdade ante o arbitrário e a repressão que caracterizaria uma tirania<sup>131</sup>.

A face repressiva do regime é revelada pela Carta Régia, a 22 de julho de 1828, que manda estabelecer a Alçada do Porto como órgão jurisdicional a quem competiria processar e julgar os envolvidos no levante antimiguelista ocorrido em maio daquele ano (Rebelião do Porto).

Dentre outras providências determinava a instauração de Devassas e ordenava o julgamento imediato e sumário dos civis envolvidos, servindo de fundamentação à sentença penal condenatória a verdade sabida, e ordenava a expropriação de bens dos apenados, cujo montante se reverteria para a manutenção da própria Alçada recém-criada.

A Carta Régia nomeava o corpo de juízes que a comporiam, escolhidos, portanto, de antemão entre aqueles aliados à causa legitimista, fornecendo indícios robustos de que a distribuição de justiça, informada pelo critério de imparcialidade, também não tem lugar nessa conjuntura.

Colocada sob a análise historiográfica a carta régia constitui-se como documento que engloba todos os elementos que informam a cultura política da corrente contrarrevolucionária portuguesa, cuja personificação recai na figura de Dom Miguel. De forma inequívoca estão enunciados todos os preceitos do absolutismo. Analisada a contrapelo no tocante à intencionalidade discursiva, reflete a gramática e a identidade<sup>132</sup> contrarrevolucionárias<sup>133</sup>:

Eu EL REI vos envio muito saudar. Havendo-se manifestado na Cidade do Porto em o dia 16 do mês de Maio deste ano de 1828, e sucessivamente em alguns outros pontos, uma formal rebelião contra a Legítima Autoridade, que Eu exercia; e tendo continuado ainda depois da Minha exaltação ao Trono, que pelas Leis Fundamentais da Monarquia me pertencia incontestavelmente, a qual rebelião, suposto foi unicamente militar, com tudo nela se acham cúmplices muitas pessoas, que não são militares: e sendo rebellião um gravíssimo delito segundo as Leis Portuguesas, que nisto se conformam com as Leis de todos os Países civilizados, e a presente ainda mais agravante por se mostrar em tudo, mesmo nas mais pequenas circunstancias, uma reprodução da que teve lugar no anno de 1820, e não ter por isso outro fim

<sup>131</sup> “o poder Legislador deve ser Absoluto, sem que o confundamos com o Arbitrário, que é contrário à natureza, à razão, à equidade. Chamo pois(...) Absoluto aquele poder que não separa a Autoridade Legislativa da pessoa do Monarca, o qual também a tem para mandar executar as leis que deu, ordenadas ao bem comum dos homens”. Gouveia Pinto, cf. MESQUITA, 2005, p.344.

<sup>132</sup> Aqui entendido como autorrepresentação de uma coletividade. Cf. NEVES, Lúcia Bastos Pereira, FERREIRA, Fátima Sá e Melo, NEVES, Guilherme Pereira das (org.), Linguagens da Identidade e da Diferença no Mundo Ibero-americano (1750 -1890), Jundiá: Paco Editorial, 2018.

<sup>133</sup> Para uma melhor compreensão da análise do discurso político e o ofício do historiador ver POCOOCK, 2003.

senão, como aquela, (suposto que debaixo da fingida aparência em contrário) a total aniquilação do Trono e da Religião, e estender por toda a Portugal um dilúvio de males, a causar talvez sua última ruina, torna-se por isso indispensável que os que maquinaram, e perpetraram este horroroso crime, que abala sempre em seus alicerces a existência de uma Nação, e que em si compreende outros muitos delitos como a experiência mesmo agora de verificar nas inaudita atrocidades praticadas pelos Rebeldes; e bem assim todos aqueles, que por qualquer maneira lhes prestarão ajuda, conselho ou favor.(..) nas inaudita atrocidades praticadas pelos Rebeldes; e bem assim todos aqueles, que por qualquer maneira lhes prestarão ajuda, conselho ou favor experimentem os rigores das penas , que as Leis contra eles estabelecem, para que o seu castigo, servindo de exemplo para o futuro, acabe de uma vez a Revolução, que em Portugal, que encoberta, ou declaradamente, dura desde o referido anno de 1820, e que teria conseguido seus iníquos, e perversos fins, se não encontrasse uma barreira invencível na lealdade, nunca desmentida, da Nação Portuguesa, e na sua firme aderência, e respeito à Santa Religião(...) (Veloze,1833:II-III, grifos nossos).

Do ponto de vista do Direito, o documento régio é a demonstração máxima da força do Estado, ou mais precisamente da violência de Estado performada como e por força de lei<sup>134</sup>, um instrumento de coerção a serviço de um pretense direito posto por autoridade soberana, afigurando-se legítima, portanto, e lastreada em bases legais preexistentes, as Ordenações Filipinas<sup>135</sup>, veja-se:

(...) e sendo possível que a imposição das merecidas penas se verifique com a prontidão, que em ocasiões tais convém, sem que aos principais lugares, aonde os crimes se cometeram, se envia uma Alçada, na forma de antigamente usada, a qual munida de faculdades especiais, inquirá deles, e os julgue logo em última Instância breve, e sumariamente, e pela verdade sabida, como é de direito em semelhantes casos: Sou Servido Ordena-vos que imediatamente passeis à Cidade do Porto, e ai, quanto Eu não houver por bem designar-vos em outro lugar, abrindo sem demora huma exata, e escrupulosa Devassa sem limitação de tempo, nem determinado número de testemunhas, à qual servirá de corpo de delito esta Minha Carta, sejam pronunciadas, presas, e sentenciadas em última Instancia todas as pessoas, de qualquer classe, estado, jerarquia, não fossem militares, que fossem apreendidos com as armas na mão, (porque a respeito destes tenho dado outras providências) contra as quais houver prova bastante, que mostre terem por qualquer modo tomado parte na mencionada rebelião, que teve princípio na cidade do Porto em o dia 16 de Maio do presente anno de 1828 (...)E Hei por bem autorizar-vos para avocar quaisquer Autos, e Papeis, e proceder a todas as mais diligências, que entenderem serem convenientes, para desempenho da importante Comissão, que de vós confio, as quais podereis encarregar a cada um dos Juizes vossos Adjuntos, ou a qualquer Corregedor, Provedor, Juiz de Fora, ou Ordinário, das diferentes terras do Reino, que todos nisto vos obedecerão; assim como vos autorizo para empregares nas diligencias desta Alçada quaisquer Officiais dos Referidos Ministros; e podereis, outrossim prender, antes da pronúncia, as pessoas, contra as quais houver suspeita bem fundada de serem cúmplices nos referidos delitos, pronunciando-as depois, ou fazendo as soltar, segundo o que a seu respeito se for descobrindo: e também solicitar auxílio militar às Autoridades competentes, quando vos pareça necessário, o qual vos deverá ser prontamente dado: A Alçada se reunirá na Casa de Relação do Porto: e

<sup>134</sup> DERRIDA, Jacques, Força de Lei. Tradução de Leyla Perrone Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018, p.9.

<sup>135</sup> Livro V - Ordenações Filipinas - Título - VI - Do crime de Lesa Majestade.

vencereis vós, e os vossos Adjuntos, os diários, que pelas Leis se achão estabelecidos, os quais, afinal serão satisfeitos, assim como todas as mais despesas da Alçada, pelos bens dos Réus condenados, àquela Repartição por onde tiverem sido pagos: e Me ireis dando conta do progresso dos trabalhos da Alçada, para Eu, segundo as circunstâncias, ocorrer com as providencias, que entender serem precisas. O que tudo executareis na sobredita forma, não obstantes quaisquer Leis, Disposições, e Direito comum, e do Reino, ou costumes contrários, que todos Hei por derogados para esse efeito somente (VELOZO,1833:II-III).

A carta régia é um libelo contra o direito de resistência, cingindo-se ao que Kant<sup>136</sup> preleciona ao discorrer sobre sua teoria da norma fundamental normativa, que segundo ele deve se ater ao princípio prático da razão, que “exprime que o poder legislativo atualmente existente deve ser obedecido, seja qual for sua origem.

Ainda assim, necessário pontuar que no primeiro biênio do regime há o entendimento, entre as autoridades, de que se deveria “temperar o rigor com moderação”, ainda que nas devassas do Porto tenham sido condenadas à morte 12 pessoas, identificadas como principais artífices daquela conspiração, os 9 estudantes do grupo dos Divodignos e mais alguns oficiais, perfazendo a soma de 26 executados em uma sociedade que não executava presos políticos há mais de 10 anos, fato que foi extensivamente explorado pelos opositores liberais e que vinculou de modo indelével o regime à infâmia e à barbárie:

A execução destas penas, acompanhada de todo o cerimonial macabro previsto nas ordenações, veio conferir uma imagem de barbaridade sanguinolenta ao regime miguelista aquém do que os ultras exigiam e do que decerto sucederia se o julgamento incumbisse a comissões militares como as que funcionaram em Espanha em 1824 e 1825 e que viriam a ser introduzidas por D. Miguel em 1831, com resultados bem mais sangrentos.<sup>137</sup>

Gonçalves<sup>138</sup> assinala o caráter repressivo que caracteriza o período miguelista aludindo ao elevado número de prisões - que contabiliza em 14 mil<sup>139</sup>, em relação à população portuguesa, estimada à época em 3 milhões de habitantes. Os inventários levantados relacionam 1042 processos abertos em Lisboa, cada um envolvendo mais de um implicado, o que torna impossível se determinar o número exato de processados ou o de pessoas detidas sem que houvesse culpa formada a espera de julgamento.

<sup>136</sup>Apud ALEXY, Robert, Conceito e Validade do Direito. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p. 141.

<sup>137</sup> CARDOSO, 2005, p.615.

<sup>138</sup> GONÇALVES, 2020.

<sup>139</sup> SARLIN (2019) chama a atenção para as prisões arbitrárias, efetuadas pelas milícias realistas, inclusive vitimando estrangeiros ao ponto de o governo britânico declarar que Lisboa não seria uma cidade segura para estrangeiros.



Protásio (2019), por seu turno, informa que até 1835 foram pronunciadas 8247 pessoas, Cardoso (2004) estima o número em 10 mil e Lima relata 1400 nomes, entretanto, sem identificar se foram ou não pronunciados pela alçada do Porto. De toda forma, ainda que não consiga precisar o montante exato, o número de presos políticos sem julgamento é elevadíssimo.

Realizar no presente a análise desses processos torna-se ainda mais relevante pelo fato de que a estrutura de distribuição de justiça nos termos do Livro V das Ordenações Filipinas, erigida sob a égide do regime de sociedade de ordem que caracteriza o Antigo Regime, tem impacto direto na condução do processo penal, bem como na dosimetria e gravidade das penas impostas consequente apenamento dos acusados – exemplo disso é a proibição de castigos corporais aos nobres e fidalgos.

Essa distinção não se aplicava, entretanto, nos casos dos crimes de rebelião e lesa-majestade, pelo qual foram pronunciados em sua maioria os presos políticos do regime miguelista. É importante ressaltar que muitos dos processos instaurados não possuem nenhuma base fática que os sustentem ou justifiquem, assentados apenas em “murmúrios”<sup>140</sup>.

Outros são processos baseados em crimes menores, como distribuição de material proibido ou em desavenças em ruas ou provocações ditas ou cantadas sob os vapores do vinho pelas ruas e tabernas, o que gerava refregas constantes.

Em recente exposição realizada pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) em comemoração aos Duzentos anos da Revolução Liberal do Porto, foram disponibilizados os sumários de diversos processos crimes que compõem o Fundo dos Feitos Findos nos quais os processados foram acusados de crime político por simplesmente cantar o hino constitucional português<sup>141</sup>:

### Quadro 3 - Sumário de Processos

Nome	Ano	Profissão	Crime imputado	Localização
João da Costa	1831	–	Réu acusado de passar às 3h da manhã, próximo à guarda de	Feitos Findos, Processos

<sup>140</sup> GONCALVES, Andréa Lisly. O que “andam sussurrando em versos e trovas”? A militância popular contra D. Miguel e as relações entre Brasil e Portugal. Torres Vedras, 1828-1834. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 40, n. 85, p. 99-120, Dec. 2020

<sup>141</sup> “Hino escrito por D. Pedro em homenagem à Carta Constitucional outorgada por ele a Portugal, em 1826 e tem como coro a estrofe: Viva, Viva, via ó Rei/Viva a Santa Religião/Vivam lusos valorosos/ A feliz Constituição”. (GONÇALVES, 2019, p. 267)

			Santa Clara a cantar o hino constitucional	Crime Letra I, J, mç 37, nº 42, cx 120
Manuel Simões	1829	Criado de servir	Réu foi acusado de cantar o hino constitucional com uma guitarra na porta da casa de seu amo	Feitos Findos, Processos Crime Letra M, mç 72, nº 49, cx 159
João Vicente Brande	1832	–	Réu acusado de crime político por juntar-se com outras pessoas por falar mal do sistema de governo em uma casa de pasto e cantava o hino constitucional	Feitos Findos, Processos Crime Letra I, J, mç 21, nº 11, cx 63.
José Maria Liberato	1832	Oficial de oleiro	(Autos cíveis de condenação e <b>execução</b> ) Réu por crime político de cantar o hino constitucional	Feitos Findos, Casa da Suplicação, mç 12, nº 26
Francisco da Fonseca Farrusco	1832	Oficial de Oleiro	(Autos cíveis de condenação e <b>execução</b> ) Réu por crime político de cantar o hino constitucional	Feitos Findos, Casa da Suplicação, mç 12, nº 26
Mariano José	1829	–	Reú foi acusado de ser encontrado na taberna da Travessa dos Ladrões às 08:30 da noite cantar o hino constitucional e proferir palavras contra a realeza	Feitos Findos, Processos Crime Letra M, mç 9, nº 17, cx 19
João Manuel Lopes	1828	–	(Sumário de testemunhas) o Réu foi acusado do crime de cantar em voz	Feitos Findos, Processos Crime Letra I, J, mç 36, nº 69, cx 116.

Fonte: ANTT. Disponível em <http://antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/revolucao-liberal-de-1820/>, consultado em 04/2021. Acesso em 02/02/2022.

Da mesma forma é sabido que houve por parte de D. Miguel previsão expressa de se fazer separação entre os processos instaurados contra civis e contra militares, ficando, estes últimos, a cargo da justiça militar. A respeito das prisões civis convém ressaltar que nos termos das Ordenações Filipinas aos presos por crimes políticos era vedado o benefício da liberdade provisória, o que estendia indefinidamente as prisões preventivas.

O quadro se torna ainda mais sombrio quando se considera a incapacidade física das Alçadas do Porto e Lisboa em julgar tão elevado número de processos em um espaço de tempo tão restrito. Some-se a isso um sistema prisional bastante precário e

incapaz de suportar um número tão elevado de presos, o que piorou ainda mais a situação de quem teve a desventura de ser encarcerado durante aqueles anos turbulentos.

Testemunha das condições degradantes a que estavam submetidos os presos políticos, João Batista Lopes<sup>142</sup>, também ele preso político, denunciou situações de indignidade e sevícia a que eram submetidos os presos políticos recolhidos à Torre de São Julião em Lisboa, dentre elas a superlotação do espaço carcerário – relata que em uma cela de 8 (oito) passos de comprimento por 6 (seis) passos servia ao confinamento de 11 (onze) pessoas<sup>143</sup> - mas também da crueldade e cupidez dos funcionários do local, que cobravam até mesmo pela água que os detentos consumiam e, mais grave, faziam pouco caso dos doentes necessitados de cuidados urgentes, deixados para morrer à míngua.

Mais contemporaneamente, Maria José Santos<sup>144</sup> em sua obra sobre as prisões Portuguesas no século XIX, revela que se tratava de um cenário degradante, de “ferocidade” e “ignomínia” observado não só nas cadeias do interior, mas também nas da capital, como nas prisões do Limoeiro, Aljube e do Castelo.

Os relatos colhidos por Santos (1999) dão conta de homens “presos a cepos, ou algemados, peados e amarrados como quadrúpedes” de forma a impedir a sua fuga ou ainda jogados em enxovias subterrâneas<sup>145</sup>, “húmidas e gélidas, onde os odores das latrinas tornavam a atmosfera irrespirável”, sem acesso à luz solar e ventilação adequada, ambiente propício à propagação de doenças e a falta de cuidados sanitários básicos, como por exemplo a destinação de espaços nos quais se pudessem isolar e tratar dos enfermos, o que levou à morte de inúmeros presos, entre anônimos e ilustres<sup>146</sup>.

Um ponto de extrema importância, explorado por Antônio Manuel Monteiro Cardoso (2005)<sup>147</sup> é o fato dos presos políticos implicados em crime de rebelião não

---

<sup>142</sup> LOPES, João Batista da Silva. **Istoria do Cativeiro dos Prezos D'Estado na Torre de S. Julião da Barra de Lisboa, Durante a Dezastrôza Época Da Usurpação do Legítimo Governo Constitucional deste Reino de Portugal Por Joao Batista Da Silva Lopes**, Tomo III, Lisboa: Imprensa Nacional, 1834.

<sup>143</sup> LOPES, 1834, p. 16.

<sup>144</sup> SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a luz: as prisões do liberalismo**. Porto: Edições Aforamento, 1999, p. 72.

<sup>145</sup> João Batista Lopes relata situação parecida na torre de São Julião: "Alguns requereram mudança para outras prisões onde tinham parentes, ou amigos que os ajudassem a se sustentar; outros pediram os proveitos de barras por estarem dormindo sobre a terra solta e úmida, próximo à estação das chuvas, o que acarretaria moléstias, que até podiam ser epidêmicas, etc., etc." (LOPES, 1834, p. 7).

<sup>146</sup> Na lista de presos políticos ilustres que pereceram, em virtude das condições degradantes, estão o Conde de Suberra, Pedro de Mello Breyner, o magistrado Manoel Borges Carneiro, e o general Cláudio Pimentel. (N.A.)

<sup>147</sup> CARDOSO, 2005, p. 615.

serem submetidos a violências e tortura<sup>148</sup> para confissão porque a legislação processual determinava que a formação de culpa se dava por meio de prova consubstanciada no depoimento de testemunha juramentada. Entretanto, o mesmo não ocorreu no caso dos detentos presos por crimes políticos em episódios posteriores:

A situação terá sido diferente em relação a presos envolvidos em actos de sublevação subsequentes, em que a denúncia de locais e cúmplices revestia interesse policial. Nesses casos, é bastante provável que fossem metidos a ferros, sobretudo se fossem de baixa condição social. Noutros casos, a promessa de livrar o réu, se cooperasse, poderia ser mais eficaz, como o fez o corregedor Malafaia, em relação a um correio preso em 1832.

A perseguição empreendida contra todo e qualquer súdito português considerado inimigo do rei e da pátria (os liberais, defensores da constituição, associados à maçonaria etc.), se estende pelas engrenagens da máquina burocrática do Estado, com o expurgo de funcionários régios, magistrados, de componentes dos corpos do Exército, da Armada de Guerra<sup>149</sup>. A título de exemplo, só na Universidade de Coimbra, até 1829, ocorreram cerca de 475 expulsões documentadas de lentes, funcionários e alunos.

A repressão do governo miguelista é responsável ainda pela emigração em massa de críticos e detratores do regime - que mais tarde formarão a “internacional antimiguelista”, operando principalmente de Londres, Paris e da Ilha Terceira para a queda do regime<sup>150</sup>.

A despeito de todo o terror de Estado que as ações do governo sugerem, no Miguelismo existe uma preocupação extremada em se conferir caráter de legitimidade aos atos do soberano, ainda que a submissão ao império da lei possa ocorrer apenas *pro forma*, utilizando da estrutura político-jurídica do Estado para perpetrar perseguição sistemática aos inimigos do governo<sup>151</sup> resultando em sua conseqüente extirpação do seio da sociedade pela via da consolidação de um estado de ordem cujo principal atributo é a imposição de uma disciplina que favoreça a coesão social.

---

<sup>148</sup> À parte da noticiada brutalidade dos responsáveis pelas cadeias e seus subordinados muito em virtude de ódios de cunho político, a violência temperava-se pela condição social do preso. Santos informa que em 1821 foi editada pela Cadeia da Relação do Porto uma espécie de tabela de preços mediante a qual os presos teriam acesso a certas facilidades e a acomodações mais condignas, entretanto nos faltam subsídios para apurar se essas tabelas se aplicaram no ambiente superlotado das cadeias depois da devassa. (N.A.)

<sup>149</sup> MARTINS, Oliveira. **Portugal Contemporâneo**, Tomo I, 3. ed., Livraria de Antonio Maria Pereira, Lisboa, 1895.

<sup>150</sup> Nesse sentido CF SILVA, 2019.

<sup>151</sup> BENJAMIN, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin. Tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Ed. 34, 2011.

Para isso estruturou-se um sistema de vigilância com grande alcance social, graças ao apoio das autoridades à atuação de voluntários realistas e das milícias miguelistas<sup>152</sup> atendendo a um quadro sistematizado que contribuiu para a disseminação de uma ideologia da violência padronizada culturalmente através de um discurso maniqueísta e totalizante.

Plasma-se o ensinamento de Maquiavel que propugna a conquista do poder através do uso (virtuoso) da força, que se constitui como fundamento do poder. Entretanto, a manutenção da conquista se dá pela capacidade do governante em agir conforme as circunstâncias, com a legitimação dos atos de força através do direito e da moral do soberano, mantendo o domínio adquirido, senão por amor, pelo menos pelo respeito dos governados<sup>153</sup>, conseguido, nesse caso à base da ameaça. Sobre a distribuição de justiça, sob D. Miguel, é necessário ter em mente o cariz juspositivista das teorias do direito articuladas como fundamento de seu governo.

Explico: a filosofia do absolutismo desloca a filosofia do direito do campo da moral prática para o campo da fundamentação moral do poder e a discussão sobre a moral e a justiça preconizadas pela filosofia do direito passa do conteúdo para a forma<sup>154</sup>, resultando na construção de que o Estado, personificado na pessoa do monarca absoluto, se impõe como alicerce do que se considera jurídico e justo.

Essa construção nos leva à constatação de que as leis absolutistas que fundamentam o estado miguelista são antes de tudo comandos legais despidos da noção de moral, normas jurídicas neutras, emitidas pelo soberano e pelo arbítrio do soberano tendo como resultado prático o fato do Poder Judiciário, quando diz o direito e distribui a justiça, o faz em nome do rei e conforme a vontade do soberano<sup>155</sup>.

Nesse arranjo, as penas para os delitos políticos são fixadas a partir de uma concepção retribucionista, ou seja, a pena era o modo pelo qual se expiava o mal cometido - a perturbação da ordem jurídica pela conduta particular do indivíduo que atenta contra a vontade geral (do soberano) positivada em lei.

Assim como a lei apresenta um caráter neutral, a pena tem por objetivo fazer justiça, reparar o direito através de um mal que reestabeleça a norma violada. A

---

<sup>152</sup> GONÇALVES, 2019, p.260-262.

<sup>153</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2010.

<sup>154</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>155</sup> HESPANHA, 2004, p. 94.

fundamentação da pena seria, portanto, essencialmente jurídica e sua dosimetria se dá na mesma proporção da intensidade da violação da norma<sup>156</sup>.

A estrutura operacional de justiça do miguelismo, sugere, portanto, a existência de duas chaves de leitura para interpreta-la: a primeira como representação do modelo de justiça da sociedade de Antigo Regime em que tanto a aplicação da lei ao caso concreto quanto a cominação da pena ocorre em obediência à vontade do soberano, desconsiderando-se na operação qualquer direito do súdito. É um modelo de relação de poder baseada no direito romano<sup>157</sup> e sua estratégia de centralização dos poderes régios e preconizado pela doutrina absolutista de Thomas Hobbes.

A segunda como fenômeno moderno e fruto de uma construção na qual a suspensão dos direitos dos inimigos do Estado, em nome da manutenção da ordem e da segurança, é autorizado por balizas legais, uma exceção permitida pelo próprio direito que constrói para o Estado uma perspectiva de ação fora da juridicidade das vias institucionais. É a exceção ao direito posto.

Configura-se aí um problema de ordem historiográfica cuja resolução fica condicionada à escala de observação que se elege para análise, conforme delineamos acima e que abordaremos de modo mais aprofundado no Segundo Capítulo.

---

<sup>156</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral, Vol. 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>157</sup> ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista**. Tradução de Renato Prelorenzou, 1.ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p.28.

## **Capítulo II - Estrutura de segurança pública e da justiça do Reinado de Dom Miguel:**

### **II.1 - Do Aparelho da Justiça (Clássico) sob Dom Miguel – notas de uma investigação sobre a perpetuação da cultura jurídica de Antigo Regime**

Na esteira do carácter dúplice que a estrutura judiciária adquire em fins do século XVIII, a Intendência Geral de Polícia e a Guarda Real de Polícia, os órgãos de Estado responsáveis pelo encarceramento de presos políticos, secundados pela ação dos Voluntários Realistas se firmam como linha auxiliar do aparato repressivo português na luta contra os inimigos do Estado e de Dom Miguel.

Seguindo o desenho institucional do miguelismo coube a estes organismos complementares à Justiça responsabilidade por efetuar prisões (sobretudo as políticas), investigar, exercer o uso legítimo da força e da violência contra os súditos em nome da manutenção da ordem e em defesa do Reino, dentre outras funções de polícia administrativa e judiciária a eles atribuídas e as quais retornaremos mais adiante nesse capítulo.

A função de julgar os crimes políticos, entretanto, não foi delegada, ficando a cargo do Poder Judiciário por meio das alçadas criadas exclusivamente para este propósito. Em relação à estrutura da justiça clássica, sob a chancela da Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, não se promoveu qualquer inovação de cunho administrativo ou legislativo afora a criação das referidas alçadas para processar e julgar os crimes políticos, idealizadas, entretanto, como apêndices do sistema de tribunais já instituídos, que por ordem de importância são os seguintes:

(I) Casa da Suplicação, que exercia a função dupla de tribunal supremo e de relação<sup>158</sup>. Como tribunal supremo, possuía jurisdição em última instância, sobre o reino e a totalidade dos territórios sob o domínio português.

(II) Desembargo do Paço, que possuía atribuições políticas e em matéria de administração da justiça. No “domínio da administração da justiça, exercia o controle sobre a magistratura letrada, tanto do aparelho da administração central quanto da periférica”<sup>159160</sup>, além de ficar responsável por arbitrar conflitos de jurisdição entre

---

<sup>158</sup> CAMARINHAS, Nuno. A Casa da Suplicação nos finais do antigo regime (1790-1810). **Cadernos do Arquivo Municipal**, 2ª Série Nº 2, julho - dezembro de 2014, p. 223 – 241.

<sup>159</sup> SUBTIL José Manuel Louzada Lopes. **O Desembargo do Paço 1750-1833**. Lisboa: Edual, 2011.

<sup>160</sup> “Da abundante legislação produzida sobre o recrutamento e avaliação do desempenho dos magistrados, verificamos que este controlo exerceu-se praticamente ao longo de toda a vida profissional

outros tribunais, conceder o privilégio das revistas, além de ser o órgão a quem tocava a censura sobre livros e periódicos.

Relativamente à atribuição política, competia ao Desembargo do Paço despacho de "matéria de graça em assuntos que toque à justiça", conforme tít. 3, do Liv. I das Ordenações Filipinas, configurando quase sempre situações de dispensa das leis gerais do reino ou de efetivo exercício do poder discricionário do rei, traduzidas na atribuição de cartas de privilégio e de benefício<sup>161</sup>. Cumpre ressaltar que o Desembargo do Paço, apenas em matéria de distribuição de graça régia figura acima da Casa da Suplicação como última instância, estando a ela subordinada em matéria jurídica<sup>162</sup>.

(III) Os Tribunais da Relação de Lisboa e do Porto, que tinham por atribuição conhecer e julgar causas (cíveis e criminais) em primeira e segunda instância.

(IV) Juízos das Comarcas - são os tribunais de primeira instância, distribuídos pelas comarcas e agregavam os juízes provedores, corregedores nas sedes das comarcas e os juízes de fora, responsáveis pela administração da justiça nos termos.

No que toca à topografia da estrutura judiciária, sob o governo de D. Miguel manteve-se a divisão do reino em dois distritos judiciais<sup>163</sup>, um com sede em Lisboa e que abrange a área de jurisdição da Casa de Suplicação, constituído pelas províncias de Estremadura, Algarve, Alentejo, Castelo Branco e ilhas adjacentes, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e África Ocidental e o outro distrito, com sede no Porto, composto pelas províncias de Trás-os-Montes, Entre-Douro, Minho e Beira.

No mapa judiciário, cada distrito era dividido em comarcas, a cargo de um juiz-corregedor que possuía competência para conhecer e julgar assuntos de natureza cível e criminal. Por sua vez as comarcas subdividiam-se em termos e os termos em vintena.

A jurisdição dividia-se em comum e não comum<sup>164</sup>, sendo esta última subdividida em jurisdição especial e excepcional. No que tange à jurisdição especial a

do magistrado. Iniciava-se ainda antes do exame dos letrados - "Leitura de Bacharéis" -, candidatos à carreira da magistratura, com o preenchimento de vários requisitos que iam da formação académica, passando pela aprendizagem prática até à instauração do processo de inquirição, continuando, depois, por toda a carreira, através dos pareceres de avaliação do exercício profissional "autos de residência", exigíveis obrigatoriamente para a progressão na carreira. Além dos magistrados de carreira e oficiais de justiça, era ainda da competência do Desembargo do Paço proceder ao exame dos tabeliães e escrivães, ratificar os seus provimentos, confirmar as eleições para juízes ordinários e autorizar o exercício da advocacia". (ANNT, disponível em <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167317>, consultado em 04/05/2022).

<sup>161</sup> ANTT.

<sup>162</sup> Camarinhas, 2014, p. 227.

<sup>163</sup> Lei de 20 de agosto de 1774, alterada pelos diplomas de 19 de julho de 1790 e 20 de agosto de 1792. (Graes, 2011, p.337).

<sup>164</sup> GRAES, Isabel. **O poder e a Justiça em Portugal no século XIX**. Lisboa: AAFDL, 2014 p. 313 e ss.



esta tocava o conhecimento de causas cujo objeto se dava em razão da matéria ou em razão da pessoa.

No início do século XIX, era atribuída jurisdição especial aos seguintes órgãos de Estado: Conselho da Fazenda, Conselho Ultramarino, Conselho Geral do Santo Ofício, Mesa da Consciência e Ordens, Juízo das Capelas da Coroa, Intendência-Geral de Polícia, conservatórias estrangeiras, a Universidade de Coimbra, dentre outras<sup>165</sup>.

Já os órgãos de jurisdição excepcional, na altura, são os tribunais *ad hoc*, classificados pela doutrina como tribunais de exceção por se ocuparem de causas que são subtraídas à jurisdição comum sendo paradigmas na história jurídica portuguesa tribunais dirigidos a julgamentos de causas políticas e os tribunais criados durante o período da ocupação napoleónica para conhecerem delitos que atentassem contra a ordem pública<sup>166</sup>.

O tribunal militar instituído por D. Miguel para o julgamento dos militares envolvidos no levante de maio de 1828 a partir do Porto, a Alçada do Porto e a Comissão criada junto à Casa da Suplicação se enquadram precisamente nessa última categoria, assim como o tribunal militar instituído pela regência liberal nos Açores.

O aparelhamento da estrutura da Justiça é patente, através da valorização de instrumentos disciplinares, do controle difuso da composição da estrutura administrativa do Estado, a exemplo das leituras de bacharéis e os autos de inquirição, a cargo do Desembargo do Paço, práticas por meio das quais vão se escolher os juizes que irão compor os tribunais miguelistas que no exercício de suas atribuições foram responsáveis dentre outras coisas por investigar, tirar devassas e julgar os crimes de cunho político.

Em conformidade com a necessidade de uma atuação que se promova atenta à sensibilidade política do momento, o Desembargo do Paço estabeleceu uma diretriz de governança da magistratura que permite delinear uma estratégia de distribuição e controle de poder e do uso da violência legítima por todo o Reino<sup>167</sup>.

O sentido político da escolha reside nas medidas de governo retificadas pela congregação de Ministros e Secretários de Estado<sup>168</sup> de que a administração da justiça seja feita pelos Amigos do Governo, castigando-se prontamente com todo o rigor da lei os inimigos irreconciliáveis do Estado, condenando-se os cabeças da revolução.

---

<sup>165</sup> ANDRADE, 2019.

<sup>166</sup> GRAES, 2014, p. 318.

<sup>167</sup> SUBTIL, 2011, p 289-298.

<sup>168</sup> CPDCV, Vol.1, p. 430.

No que toca à operacionalização de todo esse aparato temos a constituição da Alçada do Porto, já referida, criada na sequência do levante de maio de 1828, para investigar e julgar qualquer civil envolvido naquele evento específico, o que resultou na instauração de inúmeras devassas e elevado número de presos políticos.

Apesar da ampla mobilização do braço forte do Estado na perseguição aos inimigos, ainda nos alvares do reinado miguelista, não foi o suficiente para contentar a facção ultrarrealista, para quem a punição dos envolvidos ficou aquém do esperado. Utilizando da prerrogativa de se constituir como grupo de poder que garantiu a subida de D. Miguel ao trono, fez pressão e como resposta deu-se a edição do Decreto de 18 de agosto de 1828, em complemento ao de 23 de maio, no qual foram nomeados juizes de fora para tirar novas devassas naqueles locais onde antes foram conduzidas por juizes não letrados.

Como resultado assistiu-se à reabertura de devassas já encerradas e um maior rigor na apuração, punição e perseguição de pessoas e grupos políticos, principalmente nas comarcas em que o poder local (político e/ou econômico) era exercido por uma elite que no passado já havia se posicionado como defensora da Constituição e da causa liberal (como se viu no caso de Viana do Castelo<sup>169</sup>, Porto, Aveiro, Viseu), que utilizava de sua influência para pressionar e constranger os juizes a não instaurar ou caso se tirassem as devassas, que se conduzissem favoravelmente aos implicados.

Pode-se supor ainda que é grande a probabilidade de que muitos dos juizes a quem tocou tirar essas primeiras devassas perfilhassem dos mesmos sentimentos políticos daqueles a quem investigaram.

Concomitantemente, de modo a ampliar o escopo repressivo do governo e em atendimento à divisão jurisdicional de Portugal, criou-se pelo decreto de 15 de agosto de 1828 uma Comissão junto à Casa da Suplicação em Lisboa para processar e julgar exclusivamente os crimes políticos cometidos contra a Real Pessoa e contra a Segurança do Estado<sup>170</sup>.

Considerando o modelo de estado absolutista de caráter ministerial e centralizador<sup>171</sup> herdado da tradição pombalina que o governo de D Miguel adotou e o retorno à estrutura de direito e de justiça do Antigo Regime que se verifica após a suspensão da vigência e da validade da Carta Constitucional de 1826, coloca-se como

---

<sup>169</sup> RODRIGUES, 2004; CARDOSO 2004; PAQUETTE, 2013, SORIANO, 1893.

<sup>170</sup> Decreto de 13 de agosto de 1828.

<sup>171</sup> MONTEIRO, 2003, p 538.

questão de interesse entender se os tribunais constituídos de alguma maneira também retornaram (ou mantiveram) as práticas e tendências mais ou menos consolidadas ao longo do tempo no que diz respeito à administração da Justiça e no apenamento de crimes de teor político.

A partir dessa reflexão passou-se a investigar a manutenção de parâmetros e elementos de uma cultura jurídica de Antigo Regime, principalmente quando se trata de matéria penal e no caso dos crimes políticos da interpretação da lei na fixação da pena, situação em que se questiona se a discricionariedade dos julgadores na interpretação tenderia a ser mais favorável ao réu, resultando no estabelecimento de uma *práxis* jurídica na qual se preferiria a comutação da pena de morte para a de degredo.

Necessário registrar que ainda não existe na historiografia do período miguelista análises aprofundadas acerca da aplicação do direito e distribuição da justiça ou que haja uma inserção mais ampliada (do período) nas obras sobre a história do direito português, ainda que se identifique uma pequena base de dados consolidados, com destaque para os trabalhos de José Subtil (2011) e Isabel Graes (2014) – e com bom potencial de expansão – que podem vir servir de fundamento para futuras pesquisas do tipo qualitativo-quantitativo.

Com vistas a buscar identificar a tendência das Alçadas em relação ao apenamento dos crimes políticos intentou-se confrontar um conjunto de arestos de julgamento do período miguelista com os dados obtidos por Antônio Manuel Hespanha (1987)<sup>172</sup> que mapeou a aplicação de penas pela Justiça portuguesa no período compreendido entre os anos de 1600 e 1800, partindo da análise dos Sumários da Casa da Suplicação.

As Ordenações Filipinas, no título V, foram até meados do século XIX (1852) o principal repositório da matéria de direito criminal da legislação portuguesa e a cominação das penas obedecia a uma escala bastante severa, com muitas penas corporais e infamantes e a prescrição frequente da pena de morte. Do total dos delitos prescrito nas Ordenações, cerca de 38% eram punidos, em tese, com a pena de morte<sup>173</sup>.

Apesar do diploma legal ser pródigo em prescrever o apenamento de morte natural ou de morte civil, o que se constata na prática é que as penas de morte natural

---

<sup>172</sup> HESPANHA, Antônio Manuel, Da Iustitia à Disciplina. Textos, Poder e Política Penal no Antigo Regime. In: **Anuario de Historia Del Derecho Español**. Espanha, 1987, p. 493 a 578.

<sup>173</sup> BARREIROS, José António .As instituições criminais em Portugal no Século XIX: subsídios para a sua história, **Análise Social, Lisboa**, 63, 1980, p. 587-612.

eram pouquíssimas vezes aplicadas efetivamente, com os tribunais sempre optando por comutar, quando possível, a pena de morte pela pena de degredo.

Os processos políticos instaurados no período de D. Miguel invariavelmente imputavam aos réus o cometimento dos crimes de alta traição, rebelião e sedição armada, condutas tipificadas como crime de lesa-majestade, que por seu turno e pela maior ou menor gravidade da ação e da qualidade do agente era dividido em crime de lesa-majestade de primeira e de segunda cabeça.<sup>174</sup>

Os crimes de lesa majestade de primeira cabeça - assim entendidos como aqueles cometidos contra o Soberano diretamente ou ainda contra sua família ou ainda contra o Reino - e elencados no Título VI, parágrafo 1º ao 21º das Ordenações Filipinas são considerados tão graves e hediondos que os condenados por sua prática são apenados com a pena de morte natural, a pena de infâmia e com o confisco e perdimento de bens e títulos (morte civil)<sup>175</sup>, isolada ou cumulativamente, podendo ainda a pena de perdimento de bens, de títulos e os efeitos infamante se estendem aos herdeiros do condenado pelo referido crime.

Por seu turno, os crimes de lesa majestade de segunda cabeça, considerados menos graves, são crimes que ofendem o respeito devido à autoridade do rei<sup>176</sup> e não eram punidos com a pena capital, ao invés disso eram apenados com castigos corporais (açoite, decepamento da mão), determinados pelo julgador segundo a qualidade do réu e a gravidade da infração, sendo que em alguns casos a legislação previa ainda a pena de degredo.

---

<sup>174</sup> A primeira sentença da Comissão Criminal da Casa da Suplicação, lavrada a 7 de outubro de 1828 contra presos que se envolveram em tumultos ocorridos entre os dias 25 e 27 de junho de 1827 (as Archotadas) em Lisboa, trazia em seu preâmbulo referência a esses tumultos como o “epíteto de uma fatal e funestíssima sedição, motim e rebelião deliberada, praticada por um numeroso ajuntamento de pessoas de todas as classes(...) capazes de inundar de sangue a capital do reino, e por isso mais puníveis, quanto não tinham por outro motivo mais do que a tão justa, quanto urgente demissão do ex-general Saldanha de ministro de negócios da guerra, circunstancia que por si só bastava para capitular tal ato contra as ordens dadas a tal respeito, o que não podia deixar de se classificar como um crime de lesa-majestade”. (SORIANO, 1890, v. I, p. 143)

<sup>175</sup> Sob o tema da morte civil, Torres (2006, p. 35): “No texto do Livro V, frequentemente incorre a sentença morra por isso, em algumas edições morra por ello, o que não significava propriamente pena de morte, mas tornar-se infame pelo delito cometido, perder os bens ou ofício e/ou qualquer grau social, como de nobre, por exemplo; geralmente podia significar a morte civil, a qual apartava o condenado através do degredo.”

<sup>176</sup> SOARES, Teresa Luso. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa. **JURISMAT**, Portimão, n.º 3, 2013, p. 167-184

O sistema penal do antigo regime não contemplava a prisão como pena de direito, como punição pelo cometimento de um crime<sup>177</sup>. Normalmente os presos eram detidos até julgamento e prolação da sentença, quando então se executava a pena (Livro V, tít. CXVII, §§ 12 a 19 e tít. CXXII)<sup>178</sup>. Dentro do sistema legal do Antigo Regime a prisão era meio pelo qual o criminoso ficava à disposição da justiça (no caso do Rei) até que seu caso fosse julgado. Da mesma forma era na prisão que os condenados sentenciados ao degredo esperavam até o trâmite burocrático do cumprimento da sentença e sua posterior remoção ao local de cumprimento da pena.

Hespanha (1987) observa que na segunda metade do século XVIII houve um viés de alta tanto na ocorrência de crimes políticos quanto na condenação às penas capitais como punição para esses mesmos crimes políticos em nome da “política de salvaguarda de bens públicos (crimes políticos, religiosos e morais)”, correspondendo a 58% do total de penas de morte natural aplicadas<sup>179</sup>.

Nesse particular, descortina uma tendência da administração da justiça que passa a ter que lidar com levantes populares, sedições, tumultos e atentados contra a real figura do rei, dando novos contornos à relação entre a aplicação do direito e o conteúdo político das sentenças, tendo como paradigma o Processo dos Távora<sup>180</sup>.

---

<sup>177</sup>“A restrição de liberdade não era uma pena significativa no sistema punitivo do Antigo Regime português, não havendo sequer sua prescrição no Livro V das Ordenações Filipinas, principal compilação legal penal do Império português. A prisão deveria ocorrer apenas como medida de retenção de suspeitos, ou, principalmente, como precaução para que os condenados não fugissem antes ou durante a execução das penas. Todavia, em diversos alvarás e editais expedidos pela Coroa, mandava-se prender os cometedores de alguns crimes por determinado tempo, como forma de punição.” (FRIZZONE, 2017, p.4).

<sup>178</sup> Livro V, Título CXVII, parágrafos 12 a 19 e título CXXII

<sup>179</sup> HESPANHA, 1987, p. 513-520

<sup>180</sup> Em setembro de 1758, o rei D. José sofreu um atentado. Depois do ocorrido, ordenou que o ministro Carvalho e Melo (futuro Marquês de Pombal) procedesse a uma investigação sobre o atentado com o intuito de apurar os culpados. Sendo assim, o aludido ministro se aproveitou da situação utilizando o atentado sofrido pelo monarca como pretexto para deflagrar um processo de perseguição aos maiores opositores deles (ou seja, pessoas contrárias ao rei e ao ministro), culpando e incriminando setores do clero e da nobreza pelos crimes de Traição e Lesa-Majestade. As principais retaliações sofridas pelo clero foram a queda da Companhia de Jesus, o encarceramento de figuras exponenciais do alto e baixo clero e até mesmo a morte de alguns deles. Por sua vez, no que tange à nobreza, foi criado expressamente para julgar as pessoas as quais se atribuíam à culpa da tentativa de regicídio um órgão denominado Tribunal da Inconfidência; porém os juízes encarregados do caso jamais lograram provar substancialmente uma inteira e líquida culpabilidade dos réus, pois as provas eram tão fracas e inconsistentes que às vezes nada mais eram do que deduções extraídas do que indivíduos teriam dito ou ouvido pelas ruas, e as confissões obtidas de alguns réus teriam sido conseguidas por intermédio de coação física, forjando-se as provas para a perseguição a algumas famílias do Reino, sobretudo do Duque de Aveiro e a família do Marquês de Távora, perseguição que culminou num julgamento de cunho eminentemente político (no qual os argumentos/provas carreados pela defesa dos réus sequer foram considerados) e sumário e que condenou os principais envolvidos à morte natural em uma execução pública que fez observar rigorosamente a crueldade das penas previstas no livro V das Ordenações, resultando em um dos espetáculos mais infames da história da Justiça de Portugal no Antigo Regime. Os Távora, uma das famílias mais ricas, tradicionais e poderosas de Portugal tiveram todos os seus bens confiscados, foram exautorados de todas as honras e mercês a que tinham direito, tiveram as pedras de armas picadas, as terras salgadas, as

Isso se confirma pelos dados sistematizados na série histórica da pesquisa de Hespanha (1987) a aplicação da pena de morte por crimes políticos entre 1751 e 1800 levou ao cadafalso 85 pessoas, conforme se infere do Quadro 4 abaixo, que reproduzimos.

Esses dados ajudam a refletir sobre a adequação da aplicação da lei penal à estrutura de controle da população e território trazidas pelas reformas da ilustração, consagrando a prática de “ameaçar sem cumprir”, que se traduz na tendência de pouco se aplicar a pena capital, optando-se na maioria das vezes pelo degredo.

A despeito de se tratar de uma legislação bastante rígida, característica de fins do Antigo Regime, percebe-se um alto grau de discricionariedade dos magistrados na aplicação do direito e distribuição da justiça e pelo que se extrai da série histórica, trata-se de prática consolidada ao longo do tempo.

Quadro 4:

**Distribuição das condenações à morte por tipos penais e períodos cronológicos (1601-1800)** <sup>24</sup>

Anos	Ordem política				Religião			Moral
	Total	Tr./Sed.	Falso	Vtol.	Total	Geral	Roubo	
1601-1610	0				1	1		2
1611-1620	0				0			
1621-1630	0				3	3		
1631-1640	1		1		1	1		
1641-1650	14	13	1		0			
1651-1660	2	1	1		0			
1661-1670	0				1		1	
1671-1680	8	7		1	1		1	
1681-1690	0				0			
1691-1700	6	1	4	1	1		1	3
1701-1710	7	4		3	2		2	1
1711-1720	4		1	3	0			1
1721-1730	5			5	4	2	2	
1731-1740	9			9	3		3	3
1741-1750	19	5	2	12	13	10	3	1
1751-1760	41	33	7	1	7		7	
1761-1770	48	34	8	6	0			1
1771-1780	2	2			1	1		
1781-1790	15	15			9		9	
1791-1800	9	1		8	0			
1601-1800	190	116	25	49	47	18	41	12

Fonte: HESPANHA, 1987, p.510

No caso da análise dos processos crime políticos instaurados sob o governo de D. Miguel, ainda que haja um aumento considerável na aplicação da pena de morte no

---

mulheres separadas dos filhos e encerradas em conventos. D. Leonor foi executada juntamente com o marido, os dois genros e os criados mais fiéis. As filhas foram encerradas em conventos e os netos obrigados a professar. Sem opositores, o Marquês de Pombal pôde exercer livremente o seu poder. Os Távora foram executados em Belém, no Chão Sagrado, onde ainda hoje existe um pelourinho. Cf: ANTT, Manuscritos da Livraria, n.º 1103, f. 447; CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. Uma análise jurídica sobre o "processo dos Távora". **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7669>. Acesso em: 4 jul. 2022.

período compreendido entre 1828-1834 (39 pessoas foram julgadas no período em cumprimento de sentença penal condenatória segundo revelam as fontes compulsadas) o número de prisões por crime político é também bastante elevado e a análise comparativa é feita de modo a se observar a tendência dos tribunais na atribuição de pena em termos percentuais. A orientação de temperar o rigor com moderação que orientou os preceitos de governança e administração da justiça miguelista talvez sejam melhor visualizados quando colocados em números absolutos.

Metodologicamente, optou-se por utilizar os dados colhidos por Pedro da Fonseca Serrão Velozo na Coleção de Listas que Contêm o Nome de Pessoas que Ficarão Denunciadas em Devassas e Sumários (...), editado no ano de 1833<sup>181</sup>, em virtude de sua origem, qual seja, o aresto dos julgamentos da Alçada do Porto publicados no Diário do Porto entre os anos de 1828 e 1833.

A escolha desse referencial recai justamente no fato dos dados terem sido obtidos de fonte coeva (Gazeta do Porto) nos mesmos moldes daqueles analisados por Hespanha (1987), que elaborou seu modelo a partir dos Arestos da Casa da Suplicação em Lisboa.

No decorrer da pesquisa nos deparamos ainda com outras fontes que trazem dados relevantes sobre as penas e as condições do cárcere dos presos políticos no período miguelista, como é o caso da História do cativo dos presos de Estados na Torre de S. Julião da Barra de Lisboa (1833-1834), de João Baptista da Silva Lopes e o artigo Liberalismo e repressão miguelista no Vale do Lima de Henrique Fernandes Rodrigues (1993).

O lapso temporal coberto pela pesquisa de Hespanha corresponde a um período muito superior aos 5 anos representados pelo período que embasa a hipótese aqui apresentada, entretanto, em números absolutos o volume de processos que se verifica entre 1828 e 1833 supera com folga o número registrado na série temporal paradigma.

O período de tempo maior que serve de comparação também permite que se confirmem certas tendências, como é o caso da pouca aplicação da pena de morte natural, preferência pela pena de degredo e ainda que se verifique o desuso da aplicação de penas corporais severas.

---

<sup>181</sup> VELOZO, Pedro da Fonseca Serrão. **Colleção de Listas**, que contém os nomes das pessoas que ficarão denunciadas nas devassas, e sumários, a que mandou proceder o Governo Usurpador depois da heroica contra-revolução, que arreventou na mui nobre, e leal cidade do Porto, em 16 de maio de 1828, nas quaes se faz menção do destino, que a Alçada, creada pelo mesmo Governo para as julgar, deu a cada uma delas. Porto: Typ. de Viúva Alvares Ribeiro & Filho, 1833.

Em termos gerais, Alçada do Porto entre 1828 e 1833 tem presos nas seguintes situações jurídicas, conforme Tabela 1:

Tabela 1: Situação jurídica dos presos na Alçada do Porto (1828-1833)

Situação Jurídica dos Presos na Alçada do Porto (1828-1833)	Quantidade
Removidos para prisões diversas sem sentença	396
Condenados ao Degredo	245
Soltos por sentença ou ordem Alçada	204
Culpa expiada com prisão	146
Soltos pelo exército liberal (sem sentença)	129
Morreram sem sentença	48
Sentenciados soltos pelo exército liberal	18
Pena de morte	11
Privilegiados	6
Perdoados	1
<b>TOTAL</b>	<b>1204</b>

Fonte: VELOZO,1833.

Sobre esta listagem, fazem-se necessárias algumas explicações:

(i) Sobre a questão de remoção de presos para outras cadeias, a literatura coeva sobre o período indica que se constituía como prática comum e os presos eram removidos ora por ordem das autoridades, geralmente de cadeias que não possuíam segurança suficiente para locais mais seguros, ou por requerimento dos próprios detentos, que quando tinham a sorte de ter seus processos analisados pelas autoridades, pediam remoção para cadeias onde ficassem mais próximos de suas famílias<sup>182</sup>. Outra possibilidade é a remoção de presos políticos militares para serem julgados pelo foro competente<sup>183</sup>.

(ii) Necessário salientar que é grande a prevalência de réus militares entre os presos políticos do reinado miguelista, conforme se colha da leitura do Livro de

<sup>182</sup> Cf. RODRIGUES 1993, LEITÃO,2019, CARDOSO 2005.

<sup>183</sup> Sempre que a autoridade militar tivesse conhecimento de um crime cometido por um subordinado ao qual fosse imposta pena por lei geral ou militar, mandar-se-ia proceder a um conselho de investigação, composto por três oficiais, para que se pudesse declarar se o acusado era ou não suspeito do crime imputado. Em caso afirmativo, e com base no auto de corpo de delito, mandar-se-ia formar um conselho de guerra. “Continuando em vigor o alvará de 21 de outubro de 1763, se o arguido fosse detido por autoridade civil, logo que se lhe formasse a culpa, seria remetido com esta ao comandante da respetiva divisão para aí ser julgado em conselho de guerra”. Nunes,2019.



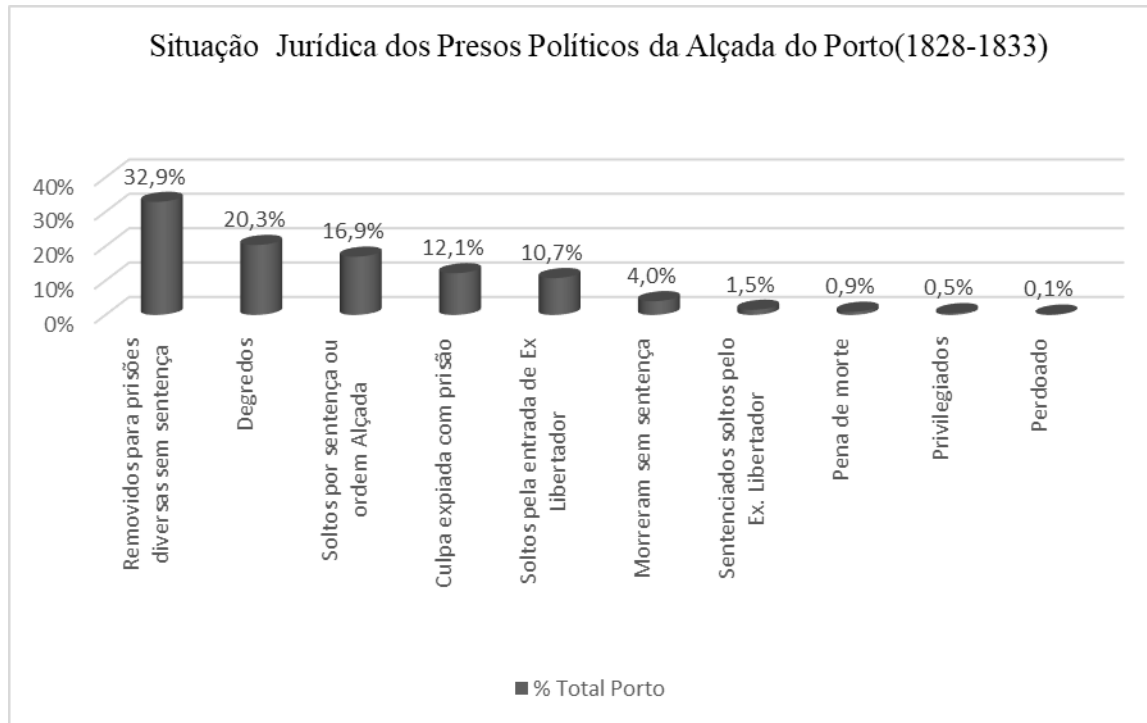
Registro de Indivíduos Pronunciados em Juízo por Crimes Políticos entre 1828 e 1832, livro confidencial que pertencia à IGP<sup>184</sup>.

De acordo com o Gráfico 1, do total de 1204 presos políticos da Alçada do Porto apenas 0,9% receberam a pena capital, enquanto os apenados com degredo somam 20,3% do total, os soltos por sentença ou por ordem da alçada somam 16,9% e os que tiveram a culpa expiada pelo tempo em que permaneceram presos somam 12,1%.

Quando comparamos os percentuais obtidos nessa amostra com aqueles números revelados pela pesquisa conduzida por Hespanha (1987), observa-se que em ambos os casos se confirma a tendência de comedimento na aplicação da pena última, ao mesmo passo em que a pena de Degredo continua a ser a mais usual no apenamento de crime político de tipo mais grave.

Em nosso entendimento, esses dados são suficientemente robustos para que se confirme a hipótese da existência de uma cultura jurídica consolidada no que diz respeito à aplicação da lei penal ao caso concreto, observando-se a adequação da pena ao crime cometido e tendência por se optar pela aplicação da pena mais benéfica ao acusado (no caso do crime de Lesa Majestade de Primeira cabeça)<sup>185</sup> quando for o caso.

Gráfico 1- Situação Jurídica dos presos políticos na Alçada do Porto (1828-1833)



.Fonte: VELOZO,1833.

<sup>184</sup> ANTT, Intendência Geral da Polícia, liv. 218.

<sup>185</sup> Falamos aqui de consolidação de uma tendência. Em alguns casos, como o contador da Real Fazenda, Antonio Bernardo de Brito Cunha (1781-1829), a aplicação da pena capital serve como punição exemplar, por se tratar de alto funcionário régio e fidalgo da casa real.

Não se observa existência de sentença infligindo outras penas cruéis como aquelas previstas no Livro V das Ordenações.

Identifica-se tendência a se aplicar a pena de degredo e corrobora essa hipótese a análise dos dados contidos na obra Lista de presos de Estado presos na torre de São Julião da Barra de Lisboa.

As informações carreadas pelo autor referentes à situação dos presos entre os anos de 1833-1834 dão conta da existência de 618 detentos no local, sendo que desse montante, estavam ali pouco mais de 150 presos condenados ao degredo aguardando sua partida para cumprimento de pena, total que representa aproximadamente 25% (já que os dados não são precisos) do total de presos políticos homiziados no local.

Configura-se, portanto, uma tendência que pode ser justificada para os casos julgados a partir 18 de agosto de 1769 com a edição da lei da Boa Razão<sup>186</sup> que reforma o sistema jurídico português, permitindo, dentre outras coisas, que os juízes, executores da lei possam atuar nos processos sob sua responsabilidade com um campo de apreciação mais alargado.

No mesmo sentido, Hespanha (2004, p. 94-95) ao analisar a atuação do poder judiciário nas primeiras décadas do século XIX constata que o Poder Judiciário quando instado a se pronunciar o fazia em nome do direito do rei e legitimando-o de acordo com a vontade do soberano, entretanto, as regras de determinação do direito, uma operação de arte jurídica, fica ao alvedrio dos julgadores.

Um dado que chama a atenção em todas as fontes consultadas e que merece um estudo autônomo mais aprofundado é o alto número de presos que morreram na prisão sem serem sentenciados, ou à espera do cumprimento da pena ou ainda daqueles que saíram do cárcere com a saúde arruinada e pereceram por consequência.

Retornando à incursão ao aparelho da Justiça de D. Miguel, a seguir apresentamos um panorama geral da estrutura suplementar da justiça miguelista e que entendemos ser de grande importância para o entendimento e caracterização da natureza jurídico-política do reinado de Dom Miguel, objeto principal dessa dissertação.

---

<sup>186</sup> Cf. cap 3, p. 95.

## II.2 Inteligência – a recolha de informações como ferramenta de controle

O conceito contemporâneo de inteligência, assim entendido como sistema de instituições permanentes só passa a ter sentido a partir da segunda metade do século XIX<sup>187</sup>, quando da consolidação do modelo de Estado de Polícia como técnica de governo liberal-burguesa por todo o ocidente, entretanto a recolha de informações de caráter sensível e de interesse de reinos e impérios nos tempos de paz e guerra se perde nas brumas do tempo.

Na memória histórica do Europa já se notícia a existência dos “*speculatores*”, espécie de informantes nos quadros do exército romano. Da mesma forma os exércitos ingleses do século XVI e XVII possuíam os “*scoutmasters*”, oficiais responsáveis por ir a campo em busca de informações relevantes e dados estratégicos.

Ao longo da história o uso da inteligência - conceito definido por Moraes Silva em 1798 como a “correspondência secreta de huma pessoa por outra para algum intento”<sup>188</sup> - é instrumento fundamental tanto em tempos de guerra como em tempos de paz, servindo de baliza para a configuração de estratégias política e militares, na formação de alianças diplomáticas, estabelecimento de tratados, como bússola nas negociações comerciais e na tomada de decisões econômicas, dentre outros aspectos.

A inteligência, nesse sentido, inclusive, é a responsável pela gênese do sistema diplomático contemporâneo, que se configurou na Europa a partir do século XVII e tem a sua concepção diretamente relacionada à necessidade de troca de informação (referentes a assuntos internos e externos) entre as nações europeias e as chancelarias dos Ministérios de Negócios Estrangeiros (*Foreign Affairs*).

De forma a equacionar a demanda e o influxo de dados obtidos através de inteligência foi necessário o desenvolvimento de estruturas que permitissem sistematizar o tratamento, o gerenciamento e o armazenamento dessas informações de modo a subsidiar de modo eficaz as Secretárias de Estado, medida fundamental que orientava na adoção das políticas de segurança interna e externa das nações e na

---

<sup>187</sup> HERMAN, Michael. *Intelligence Power in Peace and War*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

<sup>188</sup> Cf MORAES SILVA, 1798, p. 727.

afirmação das soberanias dos Estados e seus domínios perante a comunidade das nações.

Nesse particular necessário observar que em Portugal a produção de informação e a sistematização da informação se deu por meio da criação de arquivos que reuniam dados diversos acerca de população, território, economia, política, administração e segurança, remontando ao século XIV, quando se fundou o Arquivo do Tombo.

Em virtude do pioneirismo Português nas grandes navegações e no estabelecimento de colônias ao redor do globo, construiu-se um grandioso repertório de informações e consolidou-se uma atuação destacada na recolha de inteligência<sup>189</sup>.

As medidas dos governos de D. Maria I e Dom João VI, em continuidade à política do “despotismo esclarecido” das reformas pombalinas, propiciaram grande incremento no que diz respeito à coleta de informações de inteligência, nomeadamente pela atribuição de novas competências às câmaras e ministros regionais, que passam a ser obrigados a preencher mapas estatísticos, inquéritos e relatórios sobre os mais diversos assuntos, com destaque para aqueles sobre assuntos econômicos e concernentes à administração<sup>190</sup>.

No mesmo sentido, contribui muito para a formação desse repositório de informações as medidas administrativas tomadas para a implementação da Lei das Reformas das Comarcas de 1790, que gerou um extenso e pormenorizado repositório da demografia, economia e geografia portuguesas do período<sup>191</sup>.

No plano da justiça, os tribunais superiores também atribuem aos magistrados régios e corregedores novas atribuições, dentre as quais recolha de informações acerca de diversos fatores das jurisdições a que estavam designados, o que resultava em

---

<sup>189</sup>“Sob o impacto da Paz de Utrecht (1713) – que praticamente invalidou o Tratado de Tordesilhas –, as coroas ibéricas iniciaram o mapeamento sistemático dos seus domínios territoriais na América do Sul. Novos recursos foram investidos na formação de engenheiros militares, no patrocínio de expedições e na confecção de cartas e descrições geográficas in loco. Nas primeiras décadas do século XVIII, diplomatas europeus estavam elaborando novos princípios de apropriação jurídica dos territórios ultramarinos. E, para municiar os diplomatas nas negociações internacionais, frequentemente eram convocados historiadores da Academia Real de História Portuguesa – criada por D. João V, em 1720 –, que desse modo, deu alguma atenção à preocupação com a defesa do patrimônio ultramarino. A Academia Real passou a solicitar às autoridades coloniais e aos colonos o envio de descrições geográficas, memórias históricas e documentação comprobatória da ocupação efetiva de todos os domínios lusitanos. Parte dessa documentação, colhida in loco, serviu, posteriormente, à preparação do Mapa das Cortes (1749), encomendado por Alexandre de Gusmão para as negociações com a Espanha em 1748-1749. A assinatura do Tratado de Madrid (1750) marca uma inflexão importante no tratamento dessas questões”. (KANTOR, 2009, p. 43-44)

<sup>190</sup> Nesse sentido Cf. Fonseca, 2019.

<sup>191</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O Modelo Espacial do Estado Moderno**. Lisboa: Estampa, 1998.

relatórios bem detalhados que além de fornecer os dados requisitados, “também alertavam para o cometimento de abusos, ilegalidades(...)” e sugeriam soluções para a superação dos problemas relatados e “aproveitamento racionalizado dos recursos”. (Fonseca:2019).

As ações do Estado, no mesmo giro, com vistas ao controle intenso de atividades, postura, higiene e costumes da população em geral, rematadas pelos extensos relatórios que produzem os órgãos da administração competentes (no caso a IGP e suas subsidiárias) são outra vertente do fenômeno e ajudam a compor o quadro de fontes de inteligência com maior fidedignidade.

A forma como esse volume intenso de dados é tratado, gerenciado e catalogado evidencia a configuração de um novo sistema epistemológico no qual os arquivos são a chave para o tipo de produção de conhecimento que se exigia para o controle de um Estado.

O arquivo se torna paradigma e passa a compor a estrutura organizacional estatal como ente dotado de capacidade única de representar idealmente uma unidade territorial e histórica que consegue lidar com grandes vazios (históricos) e ao mesmo tempo reunir uma massa imensa de informação que, em suas partes isoladas não possuem significado real, mas que quando reunidas em conjunto em Arquivo são capazes de produzir uma imagem ampla de todo o quadro a que se referem<sup>192</sup>, situação que é basilar no processo de instituição do Estado de Polícia como tecnologia de governo.

### **II.3 - A Intendência Geral da Polícia do Reino e Corte – paradigma do Estado de Polícia**

*“(...) A polícia política é... a polícia da profilaxia social, purificando as coletividades e livrando-as do vírus nefastos dos agentes de toda espécie que pretendem a subversão da ordem pública”. (TERRA,1939, p.39)*

---

<sup>192</sup> ARAÚJO, V. L. de.; MEDEIROS, B. F. A história de Minas como história do Brasil: o projeto historiográfico do APM. **Revista do Arquivo Público Mineiro**, v. 63, p. 22-37, 2007.

Criada pelo Alvará com Força de Lei em 25 de Junho de 1760<sup>193</sup> a Intendência Geral da Polícia do Reino e Corte (IGP) foi concebida no bojo das reformas administrativas promovidas pelo Marquês de Pombal. A princípio sua natureza era muito mais de órgão administrativo do que de polícia, entretanto, como se verá adiante ganhou atribuições que a converteram em um órgão de segurança complementar ao aparelho de justiça, dotada de poderes judiciais e de polícia.

A Intendência Geral da Polícia, como instituição é o reflexo do espírito de seu tempo, no qual a racionalização e burocratização determinam as novas formas de governo, que se baseiam nas noções de prevenção criminal por meio da vigilância e da estatística, impondo às autoridades a necessidade de conhecimento aprofundado da população e do território<sup>194</sup>.

Tinha por pressuposto coordenar os atos dos ministros criminais e civis tais como juízes do crime e corregedores de comarca, além de zelar pela aplicação das leis, regular a ação da polícia e dispor sobre matéria de segurança pública, fronteiras e de postura, nomeadamente no que tange à regulação das camadas mais baixas da população a fim de se combater a mendicância e a vadiagem, delitos que teriam o condão de macular e comprometer o sossego e a ordem da sociedade portuguesa. Em 1780<sup>195</sup> teve sua jurisdição ampliada, passando a funcionar como órgão complementar do aparelho de justiça.

A IGP emerge como substituta do antigo aparato de polícia e manutenção da ordem que remontava ao século XVIII, criada sob a concepção de Estado horizontalizada, característica do modelo monárquico corporativo e dotada de uma estrutura sócio-político na qual prevaleciam os interesses das aristocracias locais e do poder camarário frente ao poder Central e no qual a “coroa não era um sujeito unitário, mas um agregado de órgãos e de interesses frouxamente articulados entre si, estando longe de funcionar como polo hegemônico de intervenção sobre a sociedade”<sup>196</sup>.

---

<sup>193</sup> Disponível em <http://id.bnportugal.gov.pt/bib/rmod/42291>, consultado em 10/02/2022.

<sup>194</sup> LOUSADA, Maria Alexandre, **A Cidade Viglada, A Polícia e a Cidade de Lisboa no início do Século XIX, Cadernos de Geografia**, nº17. Coimbra, FLUC, 1998, p. 227-232.

<sup>195</sup> Portugal. Alvará de 15 de janeiro de 1780. Amplia os poderes e a jurisdição do Intendente geral de polícia. Coleção da Legislação Portuguesa 1775 a 1790, Lisboa. Disponível em: [http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id\\_partes=109&id\\_normas=33987&acao=ver](http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=109&id_normas=33987&acao=ver). Acesso em: 30/03/2022.

<sup>196</sup> COTTA, Francis Albert. **No rastro dos Dragões: políticas da ordem e o universo militar nas Minas setecentista**. 2004.307 f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Esse conjunto de estruturas era composto pelos alcaides-mores e pequenos, corregedores, meirinho, quadrilheiros, juízes de crime, julgadores de crime e juízes ordinários<sup>197</sup> e sua atuação se dava dentro de um espaço geográfico restrito e suas atribuições de nível locais os subordinava aos interesses da nobreza dos locais a qual os seus postos estavam vinculados. Era uma estrutura que não coadunava com o projeto centralizador que o despotismo esclarecido havia engendrado.

Importante destacar que na estrutura da monarquia corporativa do Antigo Regime as câmaras dos Concelhos se firmavam ao lado do Rei como as únicas unidades políticas. Como bem explica Pablo de Oliveira Andrade<sup>198</sup> a Coroa ao delegar o poder de mando para as câmaras dos concelhos as transformou em espaços de poder que se destacavam ante o poder real, fazendo contraponto a este, pois ao delegar às câmaras municipais atribuições que eram a base de seu poder, a Coroa concedeu a ela grande poder político ao mesmo tempo que fomentou a formação de oligarquias centrais. Em tempo, é necessário destacar que o poder-mando das câmaras contemplava atribuições judiciais dentre elas exercício do poder punitivo, político-administrativas e fazendário.

Dada a capilaridade da rede de poder no interior do Reino, sempre houve dificuldade de fiscalização dos poderes locais pela coroa e prevalecia nas câmaras dos concelhos do reino a vontade dos grupos e oligarquias políticas locais quando havia confronto com a vontade do Rei.

O Alvará de Criação da IGP coloca fim a essa estrutura tradicional ao promover a desconcentração técnica e política das competências judiciais e policiais dos antigos magistrados e sub-rogando as no cargo do Intendente Geral de Polícia, que passa a centralizar o antigo poder-mando das câmaras e juízes locais no que toca as àquelas funções.

Esses poderes seriam aumentados a partir do Alvará Régio de 15 de janeiro de 1780, quando ao Intendente Geral de Polícia é atribuído o status de Ministro do Reino que passa a responder diretamente ao Soberano, assim como são aumentadas as competências inerentes ao cargo, que antes eram exclusivas e pertenciam

---

<sup>197</sup> Id.

<sup>198</sup> ANDRADE, Pablo de Oliveira. **Os Legítimos Representantes do Povo: Câmaras Municipais e Oligarquias Locais na Construção do Império Liberal**, Curitiba: Apris Editora, 2021., pp.35-36, 169-170.

“tradicionalmente aos tribunais, corregedores, juízes e câmaras de Lisboa”<sup>199</sup> como o de fazer devassas e sentenciar por crimes de competência de seu cargo<sup>200</sup>:

Ordeno, que o Ministro, que servir o sobredito lugar de Intendente Geral da Polícia, tenha o título do Meu Conselho com o ordenado de um conto e seiscentos mil reis em cada ano; e que a sua jurisdição seja a mesma, que pela referida Lei era dada ao Intendente Geral de Polícia a respeito dos Ministros, que eram obrigados a cumprir as suas ordens: Podendo o mesmo Intendente por todos, e qualquer crimes prender aqueles Réus, que lhe constar terem cometido delitos contra as Minhas Leis; mandando-os logo entregar aos Ministro, a cuja jurisdição pertencerem; tocando a estes tanto o maior exame, e qualificação das culpas, como o castigo formal dos delinquentes; instruindo os seus Processos, e sentenciando-os na forma da Ordenação do Reino e estilos atualmente praticados (Alvará de 15 de Janeiro do 1780).

Nesse contexto, a IGP como órgão dotado de jurisdição especial possui trâmite processual próprio e procedimento bastante simplificado<sup>201</sup>, que ao contrário daquele inerente ao clássico aparelho da justiça<sup>202</sup> se baseia apenas em provas circunstanciais e na prova testemunhal, prescindindo da dilação probatória, do contraditório e da possibilidade de recorribilidade das suas decisões. Tal conformação fica clara ao se analisar o que dispõem os artigos 4º e 5º do Alvará de criação da IGP<sup>203</sup>:

**4- ficarão debaixo da inspeção do mesmo intendente geral todos os crimes de armas proibidas, insultos, conventículos, sedições, ferimentos, latrocínio, morte; e bem assim todos os mais delitos, cujo conhecimento por minhas Ordenações e Leys extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juízes do Crime dos Bairros de Lisboa:** Para promover os ditos Corregedores, e Juízes do Crime a cumprirem sumária, e diligentemente com as suas obrigações, preparando os processos, e diferindo às partes, ou remetendo os Autos para a Casa de Suplicação, nos casos em que assim o deverem fazer, na forma abaixo declarada.

5- Logo que os ditos Corregedores, e Juízes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delito cometido na Corte, e receberem dele as Instruções, e Ordens necessárias para o procedimento, que devem ter na averiguação e captura dos Réus do delito que se houver cometido, passarão ( em benefício do sossego público da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular) ao exame, e prisão dos mesmos réus, atuando-se em processos simplesmente verbais, sem limitação de tempo e

<sup>199</sup> COTTA,2004

<sup>200</sup> Alvará de 15 de Janeiro de 1780, CLP.

<sup>201</sup> “O procedimento é a faceta dinâmica do processo, é o modo pelo qual os diversos atos processuais se relacionam na série constitutiva do processo, representando o modo do processo atuar em juízo (seu movimento), pouco importando a marcha que tome para atingir seu objetivo final, que pode ser uma sentença de mérito ou terminativa, (...) No procedimento é que são fixadas as regras (prazos, modo etc.) para que as partes, o juiz e os auxiliares da justiça pratiquem os atos processuais tendentes a conduzir cada tipo de processo do começo ao fim. Este verbete tem como objeto discutir o procedimento.” Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-1/procedimento>, consultada em 23/03/2022.

<sup>202</sup> Não seria exagero falar em um “processo de polícia”, com características próprias (irrecorribilidade ou quase irrecorribilidade das decisões, substancial limitação de provas para a defesa, redução de prazos em nome da maximização da efetividade, acentuada ampliação dos poderes do magistrado “policial”, etc.). SEERLAENDER (2009, p. 79-80).

<sup>203</sup> CCLE, v. 4, p.307 e ss.



sem determinado número de testemunhas, somente até constar da verdade do fato: A qual averiguada se farão os autos conclusos ao Intendente Geral, para achando-se nesses termos, lhes ordene que os remeterão aos Corregedores do Crime da Corte, para serem imediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reais Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos e cinquenta e cinco: Admitindo-se com tudo os Réus a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por uma hum vez somente: E executando-se a Sentença, logo que for passado o referido termo. (transcrição nossa, grifos nossos).

Airton Seerlaender no mesmo sentido assevera:

A tentativa de contornar os órgãos da Justiça ordinária fazia também sentido, em razão das diferentes lógicas da nova “polícia” e do direito tradicional. Se este se devia preocupar com justiça, conservação de padrões procedimentais do “iudicium” e preservação de direitos e privilégios preexistentes (“iura quaesita”), aquela não tratava estes como intocáveis e dava muito mais importância à utilidade e a eficiência (SEERLAENDER, 2009, p. 79)

O exercício dessa jurisdição “paralela” é mobilizado pela estrutura de vigilância panóptica baseada na capilaridade do poder com seus corpos de polícia, ordenanças e observadores destacados e nas redes de sociabilidade que sustentam um modelo coercitivo calcado em “práticas de vigilância invisível”<sup>204</sup>.

Em 1801, com vistas a se dar um maior alcance às funções de Segurança Pública da IGP, cria-se por meio do Decreto de 10 de Dezembro a Guarda Real da Polícia (GRP), órgão subordinado à Intendência Geral de Polícia e que dentre outras atribuições se constituirá como polícia política do Estado. Em 1808 seria criada guarda idêntica para a cidade do Porto.

A GRP foi constituída como um corpo policial de elite, admitindo em seus quadros os melhores soldados, homens solteiros de até 30 anos, enquadrados em corpos de Infantaria e Cavalaria. O início de suas operações foi marcado por um conflito de jurisdição, haja vista que os corpos militares da polícia respondiam “disciplinadamente” ao General Comandante das Armas e no exercício de suas funções ao Intendente Geral de Polícia<sup>205</sup>.

<sup>204</sup> SUBTIL, José Manuel, **O Governo da Câmara e da Comarca de Viana do Castelo nos finais do Antigo Regime (1755-1834): Teoria, Fontes e Metodologia**. CADERNOS VIANENSES, Tomo XX, 1996, p. 135-156.

<sup>205</sup> SUBTIL, José Manuel, **Forças de segurança e modos de repressão (1760-1823)**, in COSTA, et. al. (org.) **Do Antigo Regime ao Liberalismo**, Lisboa, Editorial Vega, s/d, pp. 32-43.

Nesse espírito de vigilância estrita é recorrente a interceptação de correspondências<sup>206</sup>, bem como a realização de prisões arbitrárias fundamentadas em boatos que imputavam a populares o cometimento de crimes de Estado, ou ainda mais grave, prisões levadas a cabo motivadas por critérios relacionados à qualidade dos presos tais como nacionalidade, religião, raça, status ou condição social. Não são raros também casos de prisões baseadas em denúncias inverídicas motivadas por desejo de vingança pessoal em razão de rivalidades e questões de foro íntimo.

Outro não é o objeto do Processo Crime do ano de 1828, no qual foi réu preso Alexandre José Ribeiro Júnior, natural de Lisboa e denunciado por um seu empregado de sua quinta em Óbidos, de nome Filipe José, que o acusara de pronunciar ameaças contra o governo de D. Miguel e afirmar que vingaria seu pai que teria sido obrigado a fugir da vila de Óbidos por causa das ideias políticas que professava, denúncia que ao final de mostrou sem fundamento. Alexandre foi mandado soltar por Acórdão do dia 16 de dezembro de 1828<sup>207</sup>, entretanto, o sumário não especifica o tempo em que permaneceu encarcerado.

O modelo de repressão aos crimes políticos como se observa durante o reinado miguelista, entretanto, não é exatamente novo, reportando-se seu início ao período das invasões francesas, quando se assiste a um movimento de acerto de contas no qual o aparelho repressivo do Estado Português é mobilizado.

A atuação da IGP como braço repressivo do governo está muito bem documentada no vasto acervo contido no Arquivo Histórico Militar (AHM) bem como no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) e ao se compulsar estes documentos observa-se que durante o período em que esteve ativa, a polícia política da GRP adotou um *modus operandi* que pouco se alterou ao longo do tempo de sua existência.

Corroboram essa afirmação os dados revelados pela pesquisa de José Augusto dos Santos Alves (2004) junto aos arquivos da IGP- referente ao período das invasões napoleônicas - na qual apresenta um panorama bastante acurado acerca do funcionamento da engrenagem da repressão política movida contra os “afrancesados e jacobinos” e contra as idéias de revolução e o combate ao pensamento político liberal

---

<sup>206</sup>LEITÃO, Ana. Palavras à solta: Produção, circulação e receção de correspondência nas prisões públicas portuguesas (1810-1834). **Vegueta. Anuario de la Facultad de Geografía e Historia**. Las Palmas de Grand Canaria, 19, p. 231-253, 2019

<sup>207</sup>LIMA, José Hugo Pires, **Processos Políticos do Reinado de D. Miguel: Sumários**, Coimbra, Coimbra Editora, 1967, maço 1, nº 11-a

(incipiente em Portugal na altura), definidas pelo intendente Diogo de Pina Manique<sup>208</sup> nos fins do século XVIII como “doutrinas errôneas, falsas, sediciosas, tendentes a sugerir máximas repugnantes e diametralmente opostas ao espírito e sentido literal das leis”<sup>209</sup>.

O pesquisador chama atenção para um elemento que passará a ser mobilizado com frequência no discurso político que legitima as ações repressivas do Estado, qual seja, a instrumentalização da figura de um inimigo comum do reino, que deve ser incansavelmente combatido, em nome da manutenção da ordem e do *status quo*.

No recorte temporal da pesquisa de Alves o inimigo está albergado sob a denominação bastante genérica de Jacobinos, nomenclatura dotada de grande plasticidade em sua definição pois “jacobinos são todos os que mostram simpatia pelos franceses e podem ser também todos aqueles que não se manifestam contra”<sup>210</sup>.

O auto grau de indeterminação na fixação dos critérios definidores dos inimigos do Reino (do Throno e do Altar) abre espaço para o uso da máquina repressiva para atender a interesses pessoais, com a inclusão de desafetos pessoais das autoridades coatoras no rol de perseguidos ou ainda a resolução de outras questões nas quais raça, religião, nacionalidade poderiam (e seriam) usadas como pretexto, conforme apontado, para incriminação por meio de associações entre aquelas condutas e determinadas simpatias políticas contrárias ao interesse de manutenção da ordem e defesa dos valores conservadores.

Ao ponderar sobre a atuação da polícia política no Brasil ao longo do século XX (1933-1983), Henrique Samet faz uma reflexão, possível de ser utilizada no contexto deste trabalho dada a continuidade da adoção do mesmo modelo de polícia pelos regimes democráticos da atualidade<sup>211</sup>, na qual destaca bem as possibilidades de

---

<sup>208</sup> Diogo Inácio Pina Manique nasceu e morreu em Lisboa (3 de outubro de 1733 - 1 julho de 1805). Formado em Leis pela Faculdade de Leis da Universidade de Coimbra foi responsável pela criação da Casa Pia, em 1781, que começou a funcionar no Castelo de São Jorge, em Lisboa, destinada inicialmente para recolher pobres, mendigos, ladrões e órfãos. Durante o reinado de D. Maria I, a sua ação como Intendente-Geral da Polícia orientou-se para a repressão das ideias oriundas da Revolução Francesa, através da proibição de circulação de livros e publicações e da perseguição a diversos artistas e escritores a quem culpava de terem conspirado a favor da referida revolução. A 14 de março de 1803, no âmbito das invasões francesas e a pedido de Napoleão Bonaparte, foi demitido de todos os seus cargos pelo regente D. João.

<sup>209</sup> Disponível em <https://purl.pt/38739/service/media/pdf>, consultado em 02/02/2022.

<sup>210</sup> ALVES, José Augusto dos Santos. A Revolução Francesa e o seu eco em Portugal nos Arquivos da Intendência Geral da Polícia em finais do século XVIII e princípios do século XIX. **Cultura-Revista de História e Teoria das Idéias**, Lisboa, Vol. XVIII, Série II, p. 132.

<sup>211</sup> Sobre o tema, recomendamos a leitura de Seerlaender, 2009.

abuso e ocorrência de ações violentas em desvio de função, quando se delega o arbítrio do uso da força Estatal contra um inimigo genericamente determinado:

Essa violência arbitrária delegada é o campo propício, por excelência, para o exercício clandestino da força bruta. Estas forças, sejam policiais, militares ou paramilitares, encontram, nesta liberdade de ação velada, as margens necessárias para extrapolar noções de periculosidade, suspeitas ou mesmo servir verdadeiramente a serviço de interesses particulares, suspeitas por demais abrangentes (...) extorsões generalizadas (...) contra segmentos da população suscetíveis a tais ações mantêm um vínculo comum, um elo de causalidade (SAMET,1993, p. 53).

A construção da figura do inimigo interno<sup>212</sup>, característica do Estado de Polícia, constitui-se novidade e legitima o uso da violência como técnica de governo no exercício da Razão de Estado. Inaugura também uma *práxis* política duradoura, que será integrada e posta em uso pelo aparelho estatal português se protraí no tempo, sofrendo modificações de acordo com as necessidades conjunturais no que diz à qualificação do grupo a que se atribui a qualidade de inimigo do Estado: jacobinos, realistas, liberais, legitimistas, constitucionais, miguelistas, cabralistas, republicanos, monarquistas, comunistas, fascistas, globalistas, estrangeiros...

A mobilização da IGP e sua atuação na repressão de crimes de caráter político é um fato que entendemos como culminância de um regime de historicidade que se desdobra em duas frentes distintas, porém complementares, e que são base do processo de formação dos estados nacionais contemporâneos, a saber:

(i) historiograficamente, estabelece-se o marco temporal do processo da formação da consciência nacional portuguesa contemporânea operacionalizando o discurso patriótico, elemento chave na construção da ideologia nacionalista, a partir das invasões francesas<sup>213</sup> e baliza para traçar o seu desenvolvimento e aprimoramento posteriores, tanto pelo pensamento político liberal quanto pelo discurso contrarrevolucionário que mobilizava o conceito como fundamento de legitimidade política e princípio que autorizava a repressão em nome da defesa do Estado contra um inimigo comum<sup>214</sup>.

---

<sup>212</sup> Cf. SCHMITT, 2019; COSTA,2012, p. 34-35.

<sup>213</sup> LOUSADA, 1992.

<sup>214</sup> Cf. CHIARAMONTE, José Carlos. Metamorfoses do conceito de Nação durante os séculos XVII e XVIII. JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Unijuí;

(ii) politicamente, por mobilizar a construção do conceito de inimigo do Estado no bojo de um discurso unificador que representa os portugueses como conjunto de nacionais que compartilham o mesmo território, os mesmos valores, a mesma cultura (realista, católica e conservadora), valores, símbolos e que sob a mesma ordem jurídico-política se integram no todo nacional português e de maneira sutil entroniza a concepção liberal-burguesa de Estado. O assunto é mais bem desenvolvido no capítulo I, quando se fala da contrarrevolução e seus antecedentes.

O desenvolvimento prático da repressão em larga escala a que nos referimos acima, e que irá marcar os primeiros trinta anos do século XIX em Portugal, tem início com o expurgo de indesejáveis conhecido como Setembrizada, organizado pelos Governadores do Reino como represália pela tomada de Almeida durante a terceira invasão francesa (1810).

Invocando Razão de Estado comissiona-se ao intendente geral da IGP, Gerônimo Francisco Lobo que faça prender, na calada da noite, entre os dias 10 e 11 de setembro de 1810 cerca de 50 (cinquenta) homens, dentre os quais alguns membros de destaque na sociedade portuguesa como José Sebastião de Saldanha de Oliveira e Daun<sup>215</sup> pertencente à alta nobreza, o desembargador de agravos da Casa de Suplicação Francisco Duarte Coelho (1767-1833), o deputado do tribunal supremo da Real Junta de Comércio Jácomo Ratton (1736-1820), o intelectual e lente da Universidade de Coimbra Domingos Vandelli (1735-1816), membros do clero e outros, sob a alegação de colaboracionismo durante a primeira invasão francesa, por pertencerem à maçonaria (e alguns destes efetivamente o eram) ou por perfilharem ideias jacobinas e/ou liberais (na altura, muito poucos).

Ainda que não tivessem sido formalmente acusados de qualquer delito<sup>216</sup>, os detidos foram recolhidos aos calabouços do Forte de São Julião da Barra onde ficaram até dia 16 daquele mês, ocasião em que foram aparatosamente colocados em um escaler superlotado feito circular deliberadamente pelas margens do Tejo, passando pela Praça do Comércio para exibi-los para o povo que se aglomerava naquele local

---

Fapesp, 2003, p.33-60; HOBBSAWM, Eric J. Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade. Trad. Maria Celia PAOLI e Anna Maria QUIRINO. 4a ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

<sup>215</sup> 1778-1855, futuro Conde de Alpedrinha (1854), senhor de Pancas e filho do 1º Conde de Rio Maior e neto do Marquês de Pombal.

<sup>216</sup> Para um panorama mais alargado acerca da situação sociopolítica de Portugal no período das invasões francesas e o do protetorado britânico, cf. ARAÚJO, 2012.

para, ao final, serem embarcados na fragata Amazona<sup>217</sup>, fundeada na Cordoaria em um trajeto de aproximadamente 20 km, rio acima.

A embarcação os conduziu para o degredo na Angra da Ilha Terceira, no arquipélago dos Açores, onde ficaram homiziados, presos e incomunicáveis até 1814, quando foram soltos em comemoração à queda de Napoleão Bonaparte por força de anistia ampla concedida por D. João VI, príncipe regente na altura, a todos os presos políticos no Reino. Apesar de anistiados apenas alguns desses presos foram autorizados pela regência a retornar a Portugal.

A prisão de quase meia centena de pessoas feitas de surpresa e o seu imediato degredo consagra o exercício do poder de polícia em sua própria forma e evidencia sua configuração, muito diversa do poder judicial justamente porque a ação policial se baseia exclusivamente no recolhimento de informações e, portanto, prescinde da apresentação de uma acusação formal ou de um julgamento realizado em função da apresentação de provas<sup>218</sup>. Configura-se a consolidação do modelo repressivo<sup>219</sup> que se estenderá pelo menos, até metade da década de 1830.

Certo é que a atuação da IGP, através da atribuição da atividade de polícia política e polícia secreta à GRP integra a engrenagem da técnica do poder e constitui “recurso vital à manutenção do controlo social de oitocentos, nomeadamente com vista à averiguação do carácter e conduta política dos suspeitos”<sup>220</sup>, por meio da elaboração de listas com recolha de informações diversas, dentre elas de carácter político - seja por iniciativa própria ou em atendimento à ordem do Governo – revelaram-se instrumentos

---

<sup>217</sup> “Ratton ilustra, na sua narrativa, o propósito de fazer da partida dos exilados um espetáculo. Até o dia 16 de setembro os presos tinham ficado incomunicáveis e nesse dia foram conduzidos pelo juiz de fora de Oeiras e seus oficiais, “a vista de um povo imenso, entre fileiras de soldados armados, e a toque de caixa, para um barco que nos esperava na praia, a bastante distância daquela Fortaleza. O barco superlotado foi em direção à fragata Amazona, fundeada em frente da Cordoaria. Mas “fingindo-se que a não podião abordar, derão conosco de frente ao caes da Praça do Commercio, para que fossemos vistos e apupados do inumerável povo que se achava naquela praça”. COSTA, 2012, p. 36.

<sup>218</sup> COSTA, Fernando Dores da, Wellington em defesa dos “jacobinos”? A setembrizada de 1810 *In: RODRIGUES, José Damião (org.). O Atlântico Revolucionário: Circulação de Ideias e de elites no final do Antigo Regime. Centro de Estudos de Além Mar. Ponta Delgada, p. 31-58, 2012.*

<sup>219</sup> Veja-se excerto de relatório da IGP, datado de 21 de março de 1811 : “ Havendo recebido pelo correio de Elvas um requerimento em que se queixavam os presos ali detidos, e que se achavam demorados naquela cadeia sem culpa formada, padecendo gravíssimas precisões (...) São 42 presos que ali se acham(...)porém a maior parte foram presos pelos alferes de polícia, ali residentes, os quais pelas mais leves suspeitas apreendem o que acham aos presos e os metem na cadeia sem darem parte aos ministros (...)Como ignoro a autoridade dos ditos alferes, para tão extraordinários procedimentos, nem pode haver títulos para deles depender a detenção de tantos desgraçados, que depois de serem espoliados dos que lhes é achado, ficam apodrecendo nos cárceres sem terem a quem recorrer, ponho o referido na presença de V. A.R...” ANTT. Intendência Geral de Polícia: Constas para as Secretarias, Liv, XII, fls. 4v-5 in: Alves, 2004, p. 122.

<sup>220</sup> LEITÃO, 2019.

particularmente úteis no caso de tumultos para descobrir ou “fabricar suspeitos”<sup>221222</sup> - o extenso volume de documentos produzidos pela ação da IGP e da GRP dão testemunho da vigilância permanente que se exercia sobre a população.

Para além de instrumentalizar o exercício das práticas repressivas no cotidiano incidente sobre a população civil em geral, as informações coligidas pela IGP/GRP também influenciam, na esfera administrativa, as práticas políticas, sociais e econômicas por se constituírem verdadeiros repositórios de informações acerca do perfil político e social dos funcionários e magistrados régios, direcionando nomeações, promoções e ainda remoções e demissões do serviço público<sup>223</sup>. Serviram também como principais norteadores das diversas depurações pelas quais passou o aparelho administrativo do Estado durante as seguidas alternâncias de regime a que se assistiu entre os anos de 1820 e 1850.

A atividade de inteligência da IGP/GRP fornecerá, em nível político e administrativo, subsídios essenciais para a costura de alianças políticas em nível local e regional (nas comarcas e concelhos) e a articulação dessas alianças com as estratégias do Poder Central por meio das Secretarias de Estado, permitindo, dessa maneira, um amplo controle do território e da população.

#### **II.4 - As engrenagens da repressão – a IGP no reinado de D. Miguel.**

Com a subida de D. Miguel ao trono, no bojo do processo de restauração das instituições tradicionais fundeado pela Santa Aliança e descortinando uma situação de instabilidade social marcada por intensa disputa política<sup>224</sup>, a eclosão por todo território português de levantes populares, embates armados<sup>225</sup> e sedições militares intensificadas pela querela de sucessão aberta pela morte de Dom João VI dois anos antes, a máquina repressiva do Estado em nome da estabilidade do governo irá operar em escala nunca experienciada até então.

---

<sup>221</sup> LOUSADA, 1998.

<sup>222</sup> Ainda que essa construção ocorra tendo por base parâmetros pouco ortodoxos, calcados em preconceitos e verdades pré-estabelecidas que imputavam de antemão condutas delituosas a determinados indivíduos e grupos sociais e por isso mesmo transformados em suspeitos preferencias. (N.A.)

<sup>223</sup> NUNES, João Manuel Andrade, **O foro militar português no século XIX: que problemas? que soluções?**. 2019. Tese de Mestrado. Universidade de Lisboa.

<sup>224</sup> De 1817 a 1828 são vários os levantes e revoluções, dentre os quais se destacam a Revolta de Gomes Freire (1817), Revolução Liberal (1820), a Martinhada (1820), Vilafrancada (1823), Abrilada (1824), as Archotadas (1827), a Belfastada (1828), etc.

<sup>225</sup> Vide Cap. 1, infra.

A política de vigilância é intensificada<sup>226</sup>, os contingentes da IGP e da GRP sofrem considerável aumento, em contraste com o quadro de servidores de número mais ou menos estável desde a instituição do órgão.

Lousada (1998) informa que em 1810, época do protetorado Britânico, a intendência de Lisboa contava com efetivo de 1326 homens divididos em 10 companhias de infantaria, 4 de cavalaria e um estado maior, divididos em cerca de 60 postos, sem contar 27 barreiras e cancelas, número que permaneceu estável até 1828, como já dissemos. Já em 1830 o contingente era de 1919 homens e 350 cavalos, um incremento de aproximadamente 35%.

As estratégias que irão se adotar para se reprimir a difusão das ideias liberais e a defesa do constitucionalismo bem como ao controle de condutas sociais se materializam no mapeamento de suspeitos, intenso controle sobre a produção de material impresso e sua circulação, ideias, bem como sobre a mobilidade de suspeitos dentro reino e fora dele<sup>227</sup>.

São diversos os relatórios confidenciais da IGP informando sobre reuniões suspeitas ocorridas em locais diversos, públicos e particulares, mandando vigiar viajantes estrangeiros que chegarão ou se encontram no Reino ou ainda traçando perfis de suspeitos ou participando a ocorrência de eventos de contestação ao governo, tal como se verifica em um ofício confidencial enviado pelo Secretário da Polícia ao Conde de Barbacena em 20 de julho de 1831.

---

<sup>226</sup> Sobre os fundamentos do exercício do poder de polícia durante a vaga contrarrevolucionaria, Alejandro Nieto assevera: "(...) desde los últimos decenios del siglo XVIII a esta cuestión se superpone otra, a un nivel muy diferente, que resulta de la necesidad que tienen los gobiernos absolutistas de reprimir las ebulliciones revolucionarias de sus súbditos. Ciertamente que la cuestión no había sido desconocida, ni mucho menos, en la época anterior, pero siempre había ocupado un segundo, y aun tercer plano, en los tratamientos normativos y doctrinales; mientras que ahora, a partir de la Revolución francesa y de las guerras napoleónicas, el tema pasa a primer término y termina convirtiéndose en la base de la Policía durante la época reaccionaria de la primera mitad del siglo XIX. Lo fundamental no va a ser ahora, pues, si la Policía ha de seguir siendo un instrumento para el fomento del bienestar o solamente para la evitación de los peligros, sino, crudamente expresado, la circunstancia de que la Policía va a ser el instrumento de mantener al pueblo en orden y tranquilo, disuadiéndole de que pretenda alterar el estado de las cosas. La Policía, concebida tradicionalmente como una defensa del pueblo contra sus enemigos, se convierte ahora en una defensa del Poder contra el pueblo. Una vez más aparece aquí la relativización histórica del concepto y de sus funciones: la Policía ya no va a ser empleada para derribar el sistema feudal, sino para afirmar el sistema absolutista, y lo que, hasta entonces, con todos sus defectos, había tenido un inequívoco signo progresista, se convierte en la encarnación del reaccionarismo." (Nieto: 1976, p. 54-55)

<sup>227</sup> Em ofício confidencial datado de 1 de novembro de 1832 a IGP comunica ao Visconde de Molelos a notícia da iminência da chegada de um tal M. Bresciani, "um confrade francez que muito convém seja vigiado. Ele hé um italiano, mas tem carta de cidadão francez, por se achar estabelecido em França há muito tempo e além de sua língua materna falla francez, inglez, espanhol e portuguez. Ainda que a meu Dellegado nesse Rheyno e a mais algumas Authoridades eu tenha recomendado que me dêem parte logo que ele se apresente nos seus distritos, fazendo a vigia em quanto elle se demore, indicando-me o destino que seguir, com tudo for de importante esta dilligencia (...). AHM/DIV1/20/144/16.



A correspondência informa ao chefe do Estado Maior do Exército que a IGP, por meio de informantes, tomou conhecimento de que os “rebeldes” pretendiam aliciar alguns dos rapazes que costumavam ao passar em frente aos Corpos dar vivas à “Sua Magestade” para ao invés disso darem vivas à liberdade e que de posse dessa informação se informasse de ofícios às patrulhas sobre tal intento para “que dispersem os ditos rapazes e de todos os modos prevenir huma tal [manifestação], o que devido, muy cumpre prevenir”<sup>228</sup>.

Em efetivo o que se objetivava era prevenir a ocorrência de um ato político que não passava de uma manifestação jocosa, um chiste de cunho político por certo, mas que toma proporções de verdadeiro atentado ao governo ou a Real Pessoa, como se queira, dado o tom de confidencialidade e a gravidade com o qual o assunto é tratado pelas autoridades.

Analisado a contrapelo, entretanto, o ofício serve como paradigma indiciário<sup>229</sup> por meio do qual é possível se compreender e dimensionar o alcance do espírito de repressão e a especialização das atividades de polícia na coerção e controle de indivíduos e grupos que porventura viessem a exercer ou cogitar exercer atividades não toleradas pelo regime político em questão<sup>230</sup>. Evidencia-se uma prática de polícia política que “desempenha uma função preventiva e repressiva (...) com fins de entrever e coibir reações políticas adversas”<sup>231</sup>.

É o retrato de um modelo institucional fundado em uma cultura de coação, delação e medo, que se utiliza amplamente da coerção física e do terror psicológico como ferramentas de controle do inimigo interno e se expande para além das fronteiras políticas das nações no influxo da vaga contrarrevolucionária que se observa por toda a porção continental da Europa: Áustria, Estados Italianos, Espanha, França, Portugal...

Na península ibérica assiste-se ao estabelecimento de esforço conjunto entre a Intendência Geral de Polícia (Portugal) e da Superintendência General de Polícia del

<sup>228</sup> Ofícios de Joaquim Gomes da Silva Belfort, da Intendência Geral da Polícia da Corte e Reino, para o conde de Barbacena sobre o aliciamento de rapazes para a causa dos rebeldes. AHM/DIV/1/20/144/05.

<sup>229</sup> Nesse sentido Ginzburg (1989) propõe, a partir da teoria de Giovani Morelli, um modelo interpretativo do passado calcado na análise de “pormenores normalmente considerados sem importância”, vestígios e dados aparentemente negligenciáveis, mas que quando analisados em conjunto são responsáveis pela elaboração de signos concretos e que justamente pelos pormenores permitem a representação mais acurada de uma realidade histórica complexa e não experimentável diretamente.

<sup>230</sup> REZNIK, Luís. **Democracia e segurança nacional: a polícia política no pós-guerra**. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p.24.

<sup>231</sup> XAVIER, Marília. **Antecedentes institucionais da polícia política**. In: **DOPS: a lógica da desconfiança**, 2ed. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado da Justiça/ Arquivo Público do Estado, 1996, p.32.

Reino (Espanha) na promoção de intenso intercâmbio de informações de inteligência, no bojo da retomada das relações diplomáticas entre Portugal e Espanha (suspensas entre 1828 e 1829 em virtude do veto officioso do governo britânico)<sup>232</sup> e do alinhamento político entre ministros de Negócios Estrangeiros das duas nações.

Um exemplo dessa colaboração está corporificada na série de correspondências datadas de final do ano de 1830, que embasam a Reclamação feita ao Governo de Madrid pelo Visconde de Santarém – então Ministro de Estrangeiros do Governo de D. Miguel – em que se pede providências para a remoção de exilados portugueses na Espanha, situados na fronteira entre as duas nações.

Em uma série de ofícios trocados entre o Visconde de Santarém, o Intendente Geral de Polícia do Reino e o Visconde de Molelos<sup>233</sup> - Governador Geral de Armas do Reino do Algarve – as autoridades portuguesas são participadas, por meio de comunicação do Governo Militar y Político de Ayamonte, na Espanha, da existência de emigrados portugueses na região fronteiriça de Vila Real de Santo Antonio (Espanha)<sup>234</sup>.

No referido documento a autoridade espanhola alega que apesar das leis de seu país serem claras quanto à expulsão de estrangeiros cujo ingresso não tenha sido autorizado nos domínios do reino, deixou de proceder à diligência de expulsão por falta de contingente, motivo pelo qual informa o ato ao governo português para que tome as providências cabíveis.

No acervo do AHM são vários os documentos do mesmo teor, comunicando e mapeando a atividade de refugiados portugueses na região fronteiriça com Espanha, mas efetivamente sobre a concretização da política de expulsão e prisão desses refugiados políticos em regime de cooperação, a Reclamação foi o único documento que conseguimos localizar no maço de documentos digitais disponibilizados pelo AHM.

Em outra frente, a repressão consigna a interceptação de correspondência e a apreensão de cartas – e às vezes de seus portadores – como um importante expediente que permite controle sobre as redes de sociabilidade formada pelos liberais (ou tidos

---

<sup>232</sup> Sobre as relações diplomáticas entre Portugal e Espanha no período compreendido entre 1828 e 1834, cf. Protásio, 2016.

<sup>233</sup> Francisco de Paula Vieira da Silva e Tovar (1774-1852), 1º Visconde de Molelos. Formado em matemática e filosofia. Maçon. Chefe da revolta contra os franceses na Beira. Deputado em 1821-1822. Político vintista que depois se converteu à causa legitimista. Foi nomeado Secretário militar de D. Miguel e governador do Algarve com a patente de marechal-de-campo quando se verificou o desembarque dos liberais em Cacela, a 24 de junho de 1833. Devido a um erro tático permitiu o seu avanço sobre Lisboa, onde entraram a 24 de julho desse ano, o que se tornou fatal para a causa miguelista.

<sup>234</sup> AHM/DIV 1/120/126/06

como tal) apeados do poder e ameaça ao governo constituído, muitos deles escrevendo do exílio, além de serem fonte coevas na obtenção de informações privilegiadas.

Por esse motivo, em adição ao decreto de 15 de agosto de 1828, que instituiu junto à Casa de Suplicação em Lisboa, uma comissão para julgar todos os crimes contra a real pessoa do Rei, e contra a segurança do Estado, aumentando, portanto, o escopo da estrutura da justiça repressiva, o Intendente Geral da Polícia publicou diversos editais com vistas a coibir a circulação de papeis impressos e manuscritos que contivessem notícias subversivas e aterradoras<sup>235</sup>.

Reportam-se frequentes e inexplicáveis atrasos nos serviços de correio, bem como de um desaparecimento amiúde de “missivas em determinadas localidades”, descortinando a existência de estratagemas muito bem articulados pela IGP em colaboração com a Superintendência dos Correios e que se provou um método bastante eficaz no combate à difusão das ideias “revolucionárias” fomentadas pela “internacional antimiguelista”<sup>236</sup> que tinha como principal veículo de expressão os periódicos e escritos panfletários produzidos por exilados políticos radicados notadamente na Inglaterra e França, dentre os quais “Paquete de Portugal (1829-1831); O Chaveco Liberal, (1829), A Aurora (1831-1832) e o Correio dos Portugueses Emigrados (1831)”<sup>237</sup>.

A rigorosa vigilância a que estiveram submetidos todos os súditos portugueses pode ser classificada como único traço “democrático” que se observa durante o reinado de Dom Miguel, perpassando todas as camadas e classes sociais, incluindo estrangeiros e representações diplomáticas no país<sup>238</sup>.

Não escapam do escrutínio da IGP nem a correspondência trocada entre os mais fieis apoiadores da causa Miguelista. É o que se percebe no excerto de

---

<sup>235</sup> SORIANO, 1883, p.140.

<sup>236</sup> GONÇALVES, 2015.

<sup>237</sup> SILVA, Luiz Gustavo Martins da. **Entre penas e impressos: a experiência política de exilados liberais na Europa e no Brasil (1826-1837)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2022.

<sup>238</sup> De especial interesse a correspondência entre o Visconde de Santarém ao Rei na qual participa informações de inteligência relativas às comunicações interceptadas, dentre as quais se destacam a carta do vice Consul do Brasil no Porto endereçada ao Visconde de Itabaiana (decano dos diplomatas brasileiros e ministro plenipotenciário do Brasil na França) noticiando sua prisão por implicação na Rebelião do Porto, bem como do Secretário da Universidade de Coimbra, implicado nas devassas pelo Intendente Geral da Polícia, bem como relatando a superlotação da cadeia da Alçada do Porto e o ambiente insalubre da mesma. Na mesma correspondência extrato de comunicação entre representações diplomáticas estrangeiras, como a correspondência entre o encarregado da embaixada da Rússia em Portugal e o embaixador russo em Madrid, Peter von Oubril, dando conta da chegada de D. Maria a Gibraltar (CPDVC, Vol. 1, p. 392 - 409)

correspondência<sup>239</sup>, em espanhol, interceptada com data de 11 de outubro de 1828 e que foi remetida pelo Frei Alvito Buela Ferreira de Miranda<sup>240</sup>, ultrarrealista, e pertencente ao círculo íntimo da Rainha D. Carlota.

Endereçada ao Marquez de Guarany, pertencente à elite ultrarrealista espanhola, Alvito Buela fala, na carta, do seu retiro para a região de Trás-os-Montes, após ter ido beijar a mão da Rainha Carlota Joaquina, a quem se refere como mãe dos realistas portugueses e exprime contrariedade ao finalizar a missiva dizendo “*es mil beces feliz El-Rey que no reina solamente sobre descontentes.*”

Muito provavelmente Frei Alvito foi mandado vigiar por suas opiniões radicais e vituperinas contra os pedreiros livres, infiltrados no poder, discurso inflamado que foi vertido para as páginas do periódico Clarim dos realistas portugueses emigrados em Espanha bem como pela perigosa proximidade com o Rainha D. Carlota Joaquina, ungida autoridade máxima dos ultrarrealistas e que além de abominar os moderados que naquele momento se faziam maioria no governo, era versada nas mais sofisticadas artes de conspiração e intrigas.

Cumprir destacar que a edição de periódicos durante o governo de Dom Miguel foi das atividades mais intensas, por se constituir um dos principais meios de propaganda e cooptação de populares para a causa miguelista. A atividade, entretanto, estava sujeita a uma forte censura a cargo da mesa do Desembargo do Paço.

Em 1828 os periódicos realistas representavam fonte de preocupação para o gabinete moderado (empenhado que estava no reconhecimento internacional do governo de D. Miguel) face a linguagem violenta e incitação ao ódio contra os liberais e pedreiros livres, motivo pelo qual se ordenou o fechamento da maioria dos periódicos, dentre eles o pertencente a D. Alvito, o que pode justificar a contrariedade expressa na carta interceptada.

De toda forma a interceptação da correspondência do eclesiástico mostra o alcance da rede de inteligência e repressão da polícia bem como evidencia a forte tensão

---

<sup>239</sup> CPDVC, Vol. 1, p. 411.

<sup>240</sup> O frei beneditino Alvito Buela Pereira de Miranda (1791-1862) nasceu em Santiago, na Galiza, naturalizando-se português em dezembro de 1821. Bacharel em Filosofia, foi professor de gramática e pregador régio. Recebeu uma medalha de ouro com a efígie de D. Miguel. O Frei Alvito editaria entre 1831 e 1833 o periódico Defesa de Portugal, importante veículo de propaganda, defesa e exaltação do governo de Dom Miguel, no qual adotava uma linguagem conspiratória, religiosa e de perseguição aos “pedreiros livres”, características centrais da imprensa miguelista. Mais tarde, ainda em 1834, já nos últimos dias do reinado miguelista, editaria o Ecco de Portugal. Cf. Gonçalves; Guimarães, 2020. Cardoso 2004, Almeida 2019.

política que opôs moderados e ultrarrealistas durante todo o período em que Dom Miguel esteve no poder.

Retomando ao tema da vigilância, espionagem e interceptação de missivas, cremos ser emblemático o processo político que dá origem ao Auto de Exame de correspondências encontradas entre os papéis apreendidos num maço de documentos que Marçal José Ribeiro<sup>241</sup> mandou buscar, por seu criado, Antonio Joaquim na casa do Consul do Brasil<sup>242</sup> em Lisboa.

O documento em quota não faz alusão ao teor das cartas, mas nele está carregado o termo de interrogatório de seu portador, o criado de servir de Marçal Ribeiro, o jovem Antônio Joaquim, com idade de vinte e um anos na época, natural de Beira Valente, Bispado de Lamego e preso na Cadeia da Cidade.

Antônio foi interrogado por duas vezes (em trinta de janeiro e treze de fevereiro de 1829) pelo Corregedor do Crime do Bairro de São João, mas seu depoimento trás pouca luz sobre o caso, pois não revela nada acerca das atividades “subversivas” e hábitos perigosos de seu patrão, somente algumas informações do cotidiano de Marçal Ribeiro, como horário em que se recolhia e se levantava e que ia esporadicamente à casa de duas senhoras de seu convívio para jantar.

O destino de Joaquim José é desconhecido já que seu o nome não consta da lista de pronunciados do Livro de Registro de Indivíduos Pronunciados por Crimes Políticos da IGP que cobre o período de 1828 a 1832<sup>243</sup> uma vez que o processo principal não se encontra junto ao maço de documentos. Da mesma forma, não se encontra nenhum Joaquim José com as mesmas características nas listas de presos políticos do reinado de D. Miguel, produzidas posteriormente.

O Auto de Exame das cartas aponta a existência de algumas assinaturas nos documentos, dentre as quais destacam-se as assinaturas do Barão de Rendufe<sup>244</sup> da

---

<sup>241</sup> Marçal José Ribeiro (1793-1879), funcionário público de carreira e diplomata Português, foi oficial da Secretaria de Estado do Reino de 1823 a 1828, quando declarou apoio à causa de D. Maria, emigrando em janeiro de 1829 para a Inglaterra, de onde serviu como adido da Regência da Ilha Terceira na Corte de Londres. Posteriormente ocupou cargo de Secretário Interino dos Negócios Estrangeiros em Madrid e Londres. Cf: Valdez, 1855.

<sup>242</sup> Feitos Findos, Processos Políticos e Devassas do reinado de D. Miguel, mç. 75A, n.º 14.

<sup>243</sup> ANTT, Intendência Geral da Polícia, liv. 218.

<sup>244</sup> O barão de Renduffe, Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro (1795-1857) é uma personalidade política de peso e figura paradigmática no contexto português do início do século XIX. Bacharel em Lei por Coimbra é filho do magistrado Thomás da Silva Ferraz (11760-1833) que serviu como Presidente da Primeira Câmara Constitucional do Porto e de D. Ana Aurélia Silvana de Lima e Castro (1755-1845). O avô materno foi deputado da Junta de Administração das Vinhas do Douro e o avô paterno desembargador do Paço. Aliado de primeira hora de D. Miguel em 1823, foi Corregedor do crime do Bairro Alto (1821-1823) e Intendente Geral da Polícia e do Reino (1823-1826). Em 1824 é preso e

Marquesa de Angeja<sup>245</sup> e de Rodrigo da Fonseca de Magalhães, rubricas cuja autenticidade foram posteriormente reconhecidas nos próprios autos.

Em pesquisa junto ao acervo do Museu Imperial de Petrópolis, descobriu-se a existência no Inventário de Documentos do Arquivo da Casa Imperial Existentes no Castelo D’Eu de pelo menos duas correspondências endereçadas a D. Pedro I assinadas respectivamente pela Marquesa (1º de Maio de 1829)<sup>246</sup> e pelo Barão (9 de junho de 1828)<sup>247</sup>, períodos imediatamente posterior e anterior à apreensão.

A apreensão dos papeis e a prisão do criado de servir que foi o de portador deles (ou de alguns) dão a dimensão do modo como operava a inteligência da IGP<sup>248</sup>. A notória atuação tanto do Barão de Rendufe, bem como de Marçal Ribeiro e Rodrigo de Magalhães, todos emigrados, declaradamente apoiadores da causa liberal e com atuação política efetiva junto às cortes europeias como adidos consulares da Regência da Ilha terceira, representou uma pequena vitória no tocante à interceptação de correspondência de teor político antimiguelista, circulando em Lisboa sob a chancela do consulado do Brasil.

No mesmo giro, Ana Leitão (2019, p. 239) dá conta de uma outra interceptação de cartas ocorrida no ano de 1829 no qual se indiciou Antonio Amâncio Mangens por ser portador de 4 cartas que lhe foram entregues pelo inglês Henrique Queine, marinheiro no paquete inglês “Duque de Kent”, ancorado no Tejo.

---

destituído do cargo por ordem de D. Miguel, comandante em chefe do Exército durante a Abrilada, pela condução das investigações da devassa que se abriu pelo assassinato do Marquês de Loulé, cuja autoria suspeitava-se, caía nos círculos ultrarrealista próximos ao infante. O Barão foi alvo de tortura e sevícias durante o tempo em que esteve preso, fato que lhe arruinou a saúde para o resto da vida (FONSECA, 1905). Com o malogro da Abrilada foi solto e restituído ao cargo por Dom João VI. Em 1827 com a perspectiva da volta de D. Miguel do exílio se exonera do cargo e consegue, junto à Regência, nomeação como adido diplomático junto aos países baixos em Haia. No início de 1828 retorna a Portugal como um dos partícipes da malfadada Belfastada. Entre 1828 e 1832 vaga pelas cortes europeias defendendo a causa de D. Maria. Retorna novamente ao Porto em 1832, quando se junta ao exército Libertador. Em 1834 se elege deputado pela província de Trás-os-Montes. Cf: DAMAS, 2019.

<sup>245</sup> D. Maria do Carmo Noronha Camões e Albuquerque (1813-1833).

<sup>246</sup> ACD, Maço 87, Doc 3904.

<sup>247</sup> ACD, Maço 79, Doc 3576.

<sup>248</sup> De maior interesse as correspondências entre a IGP e o Duque de Molelos, entre 24 de agosto de 1831 e 14 de dezembro de 1832 acerca do envolvimento de cônsules e vice-cônsules e aliciamento para as causas dos rebeldes, dentre os quais se destacam o Consul Geral de Gibraltar, os vice-cônsules Francês e Britânico em Portimão. (AHM/DIV/1/120/144/15). Os cônsules em questão foram presos e pronunciados e o Conselho de Ministros do Reino, reunidos em conferência a 30 de dezembro de 1828 assim se pronunciou acerca do caso: “O Ministro dos Negócios Estrangeiros expôs a Resolução de S. Majestade relativa aos Cônsules pronunciados, e esta é que lhes fosse cassado o = Exequatur = e eles expulsos do Reino, reclamando - se perante o respectivo Governo o seu castigo, e o Ministro dos Negócios da Justiça ficou na inteligência de fazer comunicação ao Ministro dos Negócios Estrangeiros quando haja negócio desta natureza a fim de se julgar se está, ou não no caso de se seguir o princípio acima estabelecido devendo servir de regra os fundamentos da pronúncia” (CPDVC, Vol. 1, p. 431. Transcrição nossa).

As cartas apreendidas tinham como remetentes exilados políticos, possivelmente radicados na Inglaterra, (sendo uma delas remetidas de Plymouth em 18 de dezembro de 1828) e três delas tinham por destinatárias as suas esposas<sup>249</sup>, todas residentes em Lisboa na altura.

No auto de abertura do processo crime político, datado de 7 de janeiro de 1829, consta que as cartas foram remetidas pelo juiz do crime do bairro de Santa Isabel para o Intendente Geral da Polícia e que foram apreendidas ainda fechadas, pois se suspeitava de seu conteúdo subversivo. Leitão apurou ainda que o tal marinheiro, além de falar muito bem português, era presença diária em Lisboa, na loja de um tal Smith e que trazia e passava muitas cartas.

Não se compulsa no trabalho maiores informações acerca desse processo crime e não conseguimos acesso ao referido processo, pois o mesmo não se encontra ainda digitalizado nas bases catalográficas digitais do ANTT. Mas, em ambos os casos se percebe que o modus operandi é o mesmo e é possível inferir que a inteligência da IGP causa permanentes perturbações à comunicação dos “rebeldes liberais”.

A atuação na IGP/GRP, como asseveramos no início desse capítulo, foi fundamental instrumento de manutenção de uma suposta ordem no conturbado ambiente sócio-político em que se deu o golpe que alçou D. Miguel ao trono de Portugal.

Operando a partir de uma estrutura repressiva já testada e consolidada e sendo órgão de Estado com regime jurídico e jurisdição própria, foi pródiga em prender, perseguir, extorquir<sup>250</sup>, coagir e assassinar (direta ou indiretamente em virtude da alta mortalidade de presos em virtude das condições degradantes do cárcere) nacionais portugueses e estrangeiros.

Sob um viés de suspeição e perseguição faz vincular o conceito de manutenção da ordem ao “enquadramento criminosos do comportamento dito perigoso do ponto de

---

<sup>249</sup> “A 1ª é de Luís Balbino Pereira para Antônio Bernardo, a 2ª de F. para D. Ana Leonor de Vilhena, a 3ª de Amaro para D. Maria da Conceição Burgos Barroso e a 4ª de Antônio José Maria para Ana Rosa.” (Leitão, 2019, p.238)

<sup>250</sup> Rodrigues (1993) relata a situação de inúmeras famílias do Vale do Lima (região que compreende o concelho de Viana do Castelo e adjacências) que se endividaram e perderam todo o patrimônio em virtude das extorsões realizadas pelas milícias realistas ou ainda para satisfazer a exigências dos “sanguessugas que atuavam nas cadeias”, que cobravam altos valores, às vezes superiores à capacidade financeira dos detentos para garantir-lhes condições mínimas de sobrevivência naquele ambiente insalubre. Santos (1999) informa que em 1821 foi editada pela Cadeia da Relação do Porto uma espécie de tabela de preços pagas aos cadeeiros e mediante a qual os presos teriam acesso a certas facilidades e a acomodações mais condignas. De se notar a alta taxa de mortalidade de presos pelas aviltantes condições a que estavam expostos. Cf. SANTOS, 1999, RODRIGUES, 1993, VELOZO, 1883, FAUSTINO, 1905, LOPES, 1834.

vista político”<sup>251</sup>. Ainda que no contexto de repressão a experiência portuguesa, até então, não tenha assistido a uma perseguição tão intensa aos detratores de um governo como se fez, é importante salientar que houve, no interior do governo de D. Miguel, ações da ala moderada para refrear ou pelo menos abrandar a sanha revanchista da facção ultrarrealista na perseguição aos liberais<sup>252</sup>.

Os Realistas Moderados trabalharam para que fossem tomadas diversas medidas a fim de “travar a violência tumultuária” e sobretudo para “impedir que os trabalhos da alçada do Porto conduzissem a enforcamentos em massa, como o exigiam os exaltados”<sup>253</sup>.

Eram medidas necessárias não só para assegurarem a ordem interna e as bases de sustentação do governo<sup>254</sup> como também assegurar reconhecimento do regime pelos governos Europeus, ainda que no último caso, a partir de 1831 se configuraria um quadro externo que tornaria essa possibilidade cada vez mais distante.

A 3ª reunião do Conselho de Ministros e Secretários de Estado, ocorrida no dia 30 de dezembro de 1828 aprovou 5 artigos elaborados com o objetivo de servir de base para a união e pronta execução das medidas de governo de D. Miguel. Os artigos 4º e 5º, que transcrevemos a seguir estabelecem a diretriz de moderação no tocante à condução das perseguições políticas e no direcionamento das perseguições:

4.º Confortar os amigos do Governo d'El-Rei, tornar amigos os indiferentes, indiferentes os inimigos, e destruir os irreconciliáveis. Para este fim o único meio hé o da Justiça bem administrada. Que se empreguem com preferência os Amigos do Governo, e que nem nestes, e muito menos em outros, se abram exemplos de concessões exorbitantes. Que os indiferentes sejam contemplados logo abaixo dos antecedentes. Que os inimigos que por suas circunstâncias não são perigosos não sejam perseguidos, mas sim vigiados. Que os irreconciliáveis sejam prontamente castigados com todo o rigor das Leis sendo condenados os cabeças da revolução. Convém, porém, muito que nos empregos, principalmente de julgadores, estejam pessoas de inteira confiança, e crédito tanto para sossego do Governo como para que os seus julgados sejam respeitados pelos Povos.

---

<sup>251</sup> XAVIER, 1993, p. 35.

<sup>252</sup> “Todos os regimes políticos posteriores à Revolução Francesa podem, em teoria, ser distribuídos conceptualmente por vários sectores político-ideológicos e classificados segundo diversos pares de conceitos, sejam eles conservadores ou progressistas, elitistas ou populares, moderados ou radicais (...)fala-se em moderação dentro do grupo abrangente dos realistas, isto é, dos que, após a revolução de 24 de Agosto de 1820 e da Vila-Francada de 1823, pugnavam por uma solução institucional interna que passasse por um poder operacional ou absoluto por parte do rei português. E, variando as interpretações, entre os conservadores, do que seria o grau de acção régio, também se perfilavam, por oposição aos realistas ou moderados, os chamados ultra-realistas ou ultras.” (Protásio:2019, p.183-184), Cf. cap 1, *infra*.

<sup>253</sup> CARDOSO, 2004, p. 548.

<sup>254</sup> Vide cap. 1 quando alude-se à teoria de manutenção do poder a partir das proposições de Weber e Maquiavel.



5.º Temperar o rigor com a moderação. Achando-se as Cadeias, Fortalezas &, cheias de presos, dos quaes alguns, e talvez muitos, não estão em circunstâncias de serem sentenciados, e outros por culpas tão leves que ficarão punidas com o tempo de prisão, seria conveniente que se soltassem, ao mesmo tempo que um exemplo de rigor aparecesse nos fautores da rebelião. (CPDVC, p. 430-431, transcrição nossa)

Nesse sentido buscou-se coibir (pelo menos em tese) o abuso de autoridade, assim como a ocorrência de prisões sem fundamento ou arbitrárias. Essa orientação é justamente a que se observa no Aviso direcionado a José Barata Freire de Lima, Intendente Geral da Polícia, em 29 de abril de 1829.

O referido documento começa por uma admoestação acerca do número excessivo de processos criminais instaurados tendo por base denúncias anônimas derivadas de “vingança ou paixões obscuras encobertas com aparência de bem público”, acusando um excesso de zelo das autoridades na condução desses processos.

Ao mesmo tempo, alerta para estabelecimento de outros processos criminais que inquiriam condutas que foram contempladas por indulto real ou que estavam fora do escopo da investigação para ao fim ordenar que não se instaurem processos por simples denúncias, sobretudo as anônimas e determina.<sup>255</sup>

Sua majestade quer que haja a mais constante inflexibilidade contra os crimes provados, ordenando muito positivamente a v. s. <sup>a</sup> que contra estes, seja depois de acontecidos ou seja no flagrante delicto, proceda e faça proceder com todo o rigor das leis; mas ao mesmo tempo é da sua soberana intenção que enquanto eles não se acham verificados pelos meios que as leis têm estabelecido, a **ação da polícia ostente, como corresponde aos fins de sua instituição, segurança e amparo aos bons contra os culpados, não empregando procedimentos que possam confundir uns com os outros**<sup>256</sup>.

Em junho de 1829, o conflito político interno que opõe a corrente moderada aos ultras ganha novos contornos com o uso político da IGP por parte dos ultrarrealistas, que sob proteção da polícia de Lisboa e usando seu sistema de inteligência, tenta revoltar os Voluntários Realistas pela veiculação de notícias falsas que davam conta das demissões do Duque de Cadaval (Coronel General dos Batalhões de Voluntários Realistas), na tentativa de uma nova sublevação ao molde das Archotadas<sup>257</sup>.

Apurou-se, na altura, que o Intendente José Barata Freire de Lima seria homem de confiança do Conde de Basto, um dos principais líderes da facção ultra. Na

<sup>255</sup> Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, tomo VI, p. 265-266.

<sup>256</sup> DHCG, tomo VI, p. 265-266 transcrição nossa, grifos nosso.

<sup>257</sup> Cf. MARTINS, 1895, p.19; SORIANO 1846, p. 218 -222.

sequência, e descoberta a trama, o Intendente Barata foi substituído por Antônio Germano da Veiga, considerado um “realista inteligente”, logo um moderado.<sup>258</sup>

Ao fim e ao cabo, a atuação política dos moderados conseguiu que se extremasse ainda mais o uso da violência pelo aparelho do Estado, ainda que o termo do reinado miguelista tenha deixado como saldo o elevadíssimo número de prisões políticas efetuadas e a certeza da distribuição pouco equânime da justiça. As consequências da perseguição que se empreendeu contra os inimigos do Rei e do Estado deixou marcas profundas na sociedade portuguesa, conforme demonstram os fatos e os números e a abundância de relatos sobre o período.

A partir de 1831 com a inversão do jogo de forças que colocou os ultrarrealistas em posições estratégicas na administração do Estado<sup>259</sup>, a repressão, o uso imoderado da violência de Estado, as prisões arbitrárias e as perseguições tumultuárias sofreram um aumento considerável e com a eclosão da Guerra Civil (1832-1834) assistiu-se à articulação de uma ampla frente de mobilização popular em apoio a D. Miguel, em parte estimulada pelas autoridades e clérigos, notadamente por meio da atuação das milícias realistas e dos corpos de voluntários realistas, ainda que subordinas À IGP/GRP como forças de polícia.

A utilização da Intendência Geral de Polícia como instituição auxiliar à justiça, atribuindo a ela jurisdição própria e legitimidade para processar, julgar e sentenciar por ritos próprios determinados delitos e a junção entre os exercícios de polícia administrativa e de polícia judiciária a enquadraram na teoria sustentada por Paolo Napoli<sup>260</sup> de que o exercício da medida de polícia funciona como o prolongamento da lei no meio social baseado em tipologias distintas daquelas intervenções normativas a que se sujeita o aparelho da Justiça.

Para Napoli (2003) a medida de polícia se impõe como um vetor autônomo de regulação dotado de uma constância histórica que a torna capaz de se adaptar reativamente às urgências da realidade. É uma estrutura de “contingência histórica que tanto em tempos de exceção quanto de normalidade permite a modulação de estratégias governamentais do poder público”<sup>261</sup> o que vai permitir uma certa permeabilidade do direito à imprevisibilidade dos fatos.

---

<sup>258</sup> CARDOSO, 2004. Cf. Protásio, 2019.

<sup>259</sup> Cf Protásio 2019, Paquette 2013.

<sup>260</sup> NAPOLI, Paolo. *Naissance de la police moderne. Pouvoir, normes, société*. Paris : La Découverte, 2003.

<sup>261</sup> NAPOLI, 2003, p 434-435, livre tradução nossa.

Isso ocorre em razão dos objetos regulamentados serem diferentes e porque o exercício da medida de polícia tende a reduzir a distância entre a ordem jurídica e a sociedade, tornando-a mais adaptável. A mobilização da força policial, nesse aspecto, antes de qualquer coisa, atende ao interesse social de preservação da ordem, valor fundante do direito e que na sociedade ocidental se verifica desde os tempos do império romano.

Na arquitetura da estrutura político-administrativa sob a qual se assenta o reinado de D. Miguel a polícia é entendida como a extensão do braço do poder real, e a agência da Intendência Geral da Polícia como o núcleo de inteligência, espionagem, coerção e repressão tem papel determinante na perseguição aos indesejáveis e a todos aqueles que se opunham ao Estado em nome da manutenção da ordem e do sossego público, garantindo assim a governamentalidade.

Essa atuação é potencializada pela atuação, em nível local, dos Corpos de Voluntários Realistas, promovidos à linha regular das forças armadas e a quem foi atribuído o poder de coadjuvar no exercício de polícia por decreto régio de 1828, possibilitando ao governo multiplicar o mecanismo de controle dos cidadãos por meio do exercício da coerção física legítima e da manutenção da ordem social nas comunidades locais <sup>262</sup>.

## **II.5 - Voluntários Realistas: mobilização popular, linha auxiliar da justiça e do aparelho de repressão do Estado**

A notícia da sublevação no Porto em 16 de maio de 1828 causou forte clamor popular e fez que um grande número de civis da capital se oferecesse para combater (voluntariamente ou incentivados pelos discursos de religiosos inflamados<sup>263</sup>) ao lado do Rei recém aclamado os pedreiros-livres e constitucionais amotinados.

De forma a incorporar esse contingente às forças regulares do exército miguelista, editou-se o decreto de 26 de maio de 1828 que ordenava a formação, em Lisboa, de um corpo composto por 2.692 (dois mil seiscentos e noventa e dois homens), fardados à suas próprias expensas, com fardamento semelhante aos batalhões de caçadores, com seus uniformes castanhos para se confundirem e se adequarem ao relevo

---

<sup>262</sup> SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. Tempo Social; **Revista de Sociologia**. USP, São Paulo, 9(1); p.155-167, maio de 1997.

<sup>263</sup> SORIANO, 1883, p.141.

do solo Português, - e ao qual se denominou “Voluntários Realistas”. Determinava como únicos requisitos para se alistar idade abaixo de 50 anos e força para marcharem com o exército<sup>264</sup>.

O decreto, por não impor outras condições para alistamento da população para servirem nos corpos de voluntários, tais como escolaridade, profissão, renda ou outros critérios de caráter censitário, em muito contribuíram para uma adesão em massa de pessoas pertencentes às camadas ínfimas da população, bem como para a cristalização na historiografia liberal de que o governo de Dom Miguel era apoiado apenas pelas camadas populares. Sobre a identificação social remetemos a leitor ao capítulo I, onde apresentamos a corrente contrarrevolucionária portuguesa e o governo de D Miguel a partir de uma abordagem sócio-político-institucional.

Em outras localidades também se verificou um elevado número de populares se voluntariando para pegar em armas em nome da causa de Dom Miguel, fato responsável pela edição, em 30 de maio de novo decreto autorizando a formação de batalhões de voluntários realistas nas cidades de Évora e Elvas e nas vilas de Santarém, Covilhã, Setúbal, Campo Maior, Extremoz e Borba, nos mesmos moldes da lisboeta<sup>265</sup>.

Diferentemente daquele de 26 de maio, o novo decreto determina que no caso do número de voluntários alistados não fosse suficiente para formar um batalhão<sup>266</sup> que fossem divididos em companhias comandadas por um major.

Em 12 de junho, novo decreto é emitido, autorizando a formação de corpos de voluntários realistas por quaisquer cidades e vilas interessadas, mediante a anuência do Duque de Cadaval<sup>267268</sup>, Coronel General dos Batalhões de Voluntários Realistas.

---

<sup>264</sup> DHCG, IV, p. 587.

<sup>265</sup> DHCG, IV, p. 603.

<sup>266</sup> Unidade militar situada hierarquicamente abaixo de regimento ou brigada e acima de companhia, normalmente comandada por um tenente-coronel e com efetivo médio entre 500 e 800 homens. É a menor unidade militar que consegue realizar operações de forma independente, sem estar integrada a uma unidade ou comando superior. No exército português do século XIX os batalhões são formados por cinco companhias, sendo 4 companhias de artilharia e uma de brigadeiros. Perfazia a unidade tática dentro do regimento de infantaria, formado pela união de dois batalhões. Os batalhões de caçadores são incorporados a essa estrutura em 1828, formando tropas independentes de infantaria ligeira utilizadas taticamente com objetivo de operações de guerrilha, infiltração e sabotagem no interior do território inimigo e se transformando em regimentos de caçadores em 1829. Cf. PIRES, 2009.

<sup>267</sup> DHCG, IV, p. 664-665.

<sup>268</sup> D. Nuno Caetano Álvares Pereira, de Melo, 8.º marquês de Ferreira, 9.º conde de Tentúgal, 6º Duque de Cadaval (1799-1837), Conselheiro de Estado Português sob Dom João VI, Par do Reino e presidente da Câmara dos Pares sob D. Pedro IV e Ministro Assistente do Despacho sob Dom Miguel. Com a queda do regime miguelista emigrou para a Inglaterra e mudou-se para a capital francesa, onde veio a falecer. Durante o governo miguelista, “O duque, chefe putativo da aristocracia portuguesa, durante três anos ministro Assistente ao Despacho, bastante jovem (nascido em 1799), foi uma escolha consensual das potências europeias para presidir ao Conselho de Ministros do regente. Sossegaria, teoricamente, a

Disciplinarmente os corpos de voluntários realistas ficariam submetidos à jurisdição militar e as companhias, conforme decreto de 4 de junho de 1828, deveriam ser comandadas por oficiais escolhidos “de entre as pessoas mais distintas dos respectivos distritos, que tiverem reconhecidos sentimentos de fidelidade, seja qual for sua graduação e emprego”<sup>269</sup>.

Debelada a rebelião no Porto os corpos de voluntários realistas foram transformados em forças permanentes, ato bastante conveniente para o governo miguelista, seja porque seria muito oportuno “dispor de corpos militares fiéis face às desconfianças em relação à lealdade do exército”<sup>270</sup>, seja para “canalizar o ativismo dos miguelistas exaltados, entre os quais estavam muitos emigrados retornados da Espanha, cujos excessos causavam grandes perturbações”<sup>271</sup> por meio da subordinação militar dos corpos de voluntários realistas.

A edição da Gazeta de Lisboa de 16 de outubro de 1828 publicou Decreto Real de 26 de setembro daquele mesmo ano no qual se oficializava os Corpos de Voluntários Realistas como força permanente do Exército Português sob Dom Miguel, regulamentava a criação dos corpos pelas câmaras do reino, estatuiria o regime disciplinar e sujeição ao foro Militar<sup>272</sup>, além de dar outras providências e estabelecer privilégios e obrigações.

---

nobreza portuguesa de todas as cores ideológicas; e era um garante de moderação”. PROTÁSIO, 2019, p. 197.

<sup>269</sup> DHCG, IV, p. 633.

<sup>270</sup> São constantes no Arquivo da IGP relatórios acerca da insubordinação das tropas regulares e oficiais do Exército. Um exemplo colhe-se no Ofício confidencial enviado pelo Intendente Geral da Polícia ao Conde de Barbacena em 4 de dezembro de 1828. No extenso documento reporta-se o comportamento pouco fiável do Comandante do Depósito de Recrutadas de Campo de Ourique, Lisboa, que protagonizou diversas ocorrências de maus tratos contra Oficiais emigrados da Espanha (800 a 900 praças de todas as classes) “a quem o Comandante abomina e a trata mal”, o péssimo tratamento dispensado aos voluntários realistas que ali se alistavam, “estes são mais apoquentados e maltratados, dando-se quase reconhecer que não deveriam ter recorrido às armas chegando ao ponto de marcharem para a Ajuda por duas vezes a fim de se queixarem do que lhes diziam e sofriam”. No mesmo documento informa-se o levantamento de motim pelos realistas quando o referido comandante disse a um soldado recrutado que usava a Cruz de Campanha com a efígie de Dom Miguel não poderia ser bom soldado por utilizá-la e que o referido comandante chamou um conselho em que se pronunciou e castigou com 100 varadas, três militares, condenados sem direito a justificativa. Informa ainda que reunido a outros soldados que favorecia fez entrar nas dependências do depósito certa noite paisanos junto dos quais cantaram cantigas sediciosas e deram vivas a constituição. AHM/DIV 1/191/250/29

<sup>271</sup> CARDOSO, 2004.

<sup>272</sup> Art. 37º. Tendo-se oferecido muitos Corpos de Voluntários para entrarem no fogo, e havendo alguns efetivamente entrado nele, e devendo todos contarem-se como Corpos combatentes gozarão do Foro Militar, tanto os Oficiais, Oficiais Inferiores, como os Cabos, e Soldados, e lhes será por isso aplicável em tudo, o que dispõe o Alvará de 21 de Outubro de 1763, que determinou os limites da Jurisdição Civil, e Militar, devendo ser julgados nos casos Criminais do mesmo modo, que se pratica com as Tropas de Linha em Conselho de Guerra, nos quais servirá de Auditor o Juiz de Fora da Capital do Corpo, da Villa ou cidades mais próximas nos distritos pequenos, e os Juizes de Fora das Capitais dos Batalhões, ou das

Entre os pontos de destaque consignou o tempo de serviço em 14 anos (art. 20º) - muito superior aos 9 anos das tropas de linha (Regulamento de 1808) - isenção fiscal (art. 38º e 39º), proteção ao patrimônio contra embargos e sequestros (art.º 41º e 42º), pagamento de soldo igual ao dos Milicianos quando empregados no Real Serviço fora do distrito (art. 32º), regulação dos castigos pelo Regulamento das Milícias de 1808 (art. 33º), além de conceder regalias em caso de prisão em que quedaram isentos do pagamento de carceragem e vedou-se a prisão nas enxovias (art. 45º e 46º).

O ponto de maior relevância é artigo 29º, que concede aos voluntários realistas poder de polícia em nome da defesa do trono e do altar, atribuindo a eles o dever de manter a ordem e fazer prender e perseguir dentro dos distritos as seguintes pessoas:

todos os malfeitores, ladrões conhecidos, assassinos, contrabandistas, agentes de moeda falsa, sendo considerados no número dos maiores criminosos os que espalharem escritos, notícias ou idéias subversivas e conspirantes contra o Sistema da Realeza, e das Antigas instituições da Monarquia, prenderão também os desertores, os vagabundos, que não trouxerem passaporte legal(...)<sup>273</sup>

As tropas deveriam entregar os presos com a parte circunstanciada do local da detenção e a causa que a tivesse originado às autoridades competentes para conhecer do crime. Ainda que posteriormente tenha havido regulamentação do artigo 29º para que fosse interpretado restritivamente, o instrumento legislativo foi utilizado para perseguições arbitrárias e desforras pessoais.

O poder de polícia conferido aos voluntários realistas, autorizados a coadjuvar no serviço de polícia dos Conselhos (no Porto e Lisboa integrados à estrutura de polícia da GRP) dotou esses Corpos de imenso poder repressivo.

Politicamente se constituem como uma ferramenta preciosa, atuando como braço executivo por meio do qual se difundia a mensagem ideológica da elite ultrarrealista, materializada na violenta perseguição aos constitucionais.

A atuação dos Voluntários Realistas a partir de então é responsável, em grande parte, pelo ambiente de delação, coação e extorsão atribuído ao reinado de D. Miguel. São também abundantes os relatos de atuação tumultuária e excessos cometidos contra a população civil.

---

Vilas mais próximas nos medianos, e grandes, servindo de Vogais os Oficiais e Oficiais Inferiores de Voluntários Realistas que nomear o Coronel General. Gazeta de Lisboa, Num. 246, 16/10/1828.

<sup>273</sup> Gazeta de Lisboa, Num 246, 16/10/1828.

A ação tumultuária dos voluntários é objeto de um ofício do conde de São Lourenço para o conde de Barbacena sobre o envio de documentos de várias entidades referentes aos distúrbios causados pela Companhia de Voluntários Realistas em Lamego.

Na longa correspondência de mais de 100 páginas manuscritas, colhe-se a reclamação e pedido de providencia solicitada por diversas autoridades, dentre as quais o os Juizes Ordinários dos Concelhos de Benevides e Rezende e do Regimento de Milicias de Penafiel acerca da violência e comportamentos arbitrários perpetrados por aquela unidade.

Em Janeiro de 1830, na comarca de Rezende relata-se que pessoas de vários povos pertencentes àquela comarca buscaram auxilio do juiz após serem assaltados por vários grupos de homens desconhecidos que passavam de centena, usando insígnias militares ou outros distintivos pelos quais fossem conhecidos e armados de pás, foices, chuxos e espingardas caçadeiras promoveram grandes motins pelos povoados por onde passavam, dando tiros e prendendo todas as pessoas que encontravam sem distinção de idade arbitrariamente, sem que tivessem cometido crime algum.

Seguindo a algazarra arrombaram a casa de uma mulher e atiraram contra seu criado e tentaram ainda arrombar a adega e salgadeiro do povoado de Massa a fim de se embedarem e comerem as carnes no último. O juiz de Rezende desceu em diligência para Massa e conseguiu se entrevistar com o líder do grupo que se identificou como Capitão dos Voluntários Realistas de Lamego.<sup>274</sup>.

Ainda que a sanha persecutória fosse direcionada aos reputados como constitucionais ou apoiadores da tentativa de rebelião de maio de 1828, as baterias da repressão poderiam se estender a qualquer um do povo, mesmo reconhecidos realistas que porventura censurassem os excessos cometidos<sup>275</sup>.

Na historiografia relativa do período são vastos os relatos de extorsões cometidas pelos Voluntários Realistas nas quais as vítimas que pagavam para não serem perseguidos ou sofrerem espancamentos ou outras sevícias, notadamente aqueles que porventura tiveram algum cargo durante as experiências constitucionais ou ainda aqueles que ousaram professar publicamente simpatia política pelo “partido constitucional”.

---

<sup>274</sup> AHM/DIV/1/20/156/11.

<sup>275</sup> SORIANO, 1883, p 141.

Henrique Rodrigues<sup>276</sup> relata o caso da família de José Francisco dos Santos, boticários em Ponte do Lima que foi preso e condenado ao degredo em Cabo Verde. A sua mãe, para se ver livre da perseguição que lhe foi movida gastou toda a renda que possuía além de contrair empréstimos vultosos, falecendo junto com uma das filhas em estado de miséria. José Francisco faleceu no degredo em 1833. Sobreviveu uma irmã Luísa d'Amorin Citra em situação de grande indigência.

É também o caso da família de Maria Tereza Vale Funfum que junto com sua filha, de nome Ana, foram presas por três vezes e obrigadas a gastar todo o patrimônio que possuíam para se verem livres da grande perseguição que sofreram, ficando em situação de grande pobreza.

Dois aspectos acerca dos corpos dos voluntários realistas devem ser destacados: devido a pouca exigência para incorporação os quadros de voluntários realistas é composto em sua maioria por homens de baixa extração social; e que devido a essa composição percebeu-se uma tendencia de se efetuarem abordagens agressivas, perseguição, roubos e excessos sobretudo aos liberais mais abonados, negociantes, homens de negócios, bem como em relação aos lavradores e camponeses<sup>277</sup>.

A atuação dos moderados também se faz sentir na tentativa de reprimir, ou pelo menos, de mitigar a atuação truculenta dos voluntários realistas. O pensamento moderado, no que diz respeito a contenção das forças militares, fica evidente no trecho da carta enviado pelo Conde da Ponte ao Visconde de Santarém quando da tentativa de sublevação de tropas de linha pelo ultrarrealista Coronel Moreira ocorrida em janeiro de 1829, que transcrevemos a seguir:

Acabo de saber que o Coronel Moreira foi à brigada com mais indivíduos a fim de a revoltar: por isso pode nosso governo conhecer que os demagogos não descansam e que é preciso a maior vigilância. O governo precisa, como tenho mandado dizer, ser moderado, mas é igualmente necessário que a

---

<sup>276</sup>RODRIGUES, Henrique Fernandes. Liberalismo e repressão miguelista no Vale do Lima. **Cadernos Vianenses**, nº 16, 1993, p. 120.

<sup>277</sup> Em paralelo ao tumultuado ambiente político que opõe liberais e realistas, há no meio rural o desenvolvimento de um outro processo cuja historicidade e temporalidades correm em paralelo àquela e diz respeito à feudalidade e encargos fundiários. No meio rural um intenso debate acerca dos direitos senhoriais, que variavam de acordo com a conformação campesina de cada região. Nas regiões do Douro e Alentejo é forte a pressão pela abolição dos direitos de foral e contesta-se a relação dos senhorios com o campesinato ao passo que no Minho e Beira Alta predominavam a enfiteuse e subenfiteuse, situações em que a manutenção dos benefícios se dava pela manutenção da estabilidade da legislação o que regulava a posse da terra. Ainda que não se note com isso uma identificação a uma ou outra ideologia política (liberal ou realista) a discussão e contestação aos direitos senhoriais, por parte do campesinato, entretanto, pode, a princípio confundir e dar azo a perseguições, notadamente em um ambiente em que a volatilidade das paixões ultrapassa a racionalidade e cumprimento do estrito dever legal. Cf. TENGARINHA 2001, RODRIGUES 1998, FERREIRA 2002.



moderação não degenerem em fraqueza; pois que isto eles supuserem, decerto fazem a revolução. A moderação do governo deve consistir em não fazer injustiça, não prender por ridicularias e por meras suspeitas, mas deve punir com o rigor das leis, principalmente os militares: que são os instrumentos das revoluções modernas...o exército somente deve ser passivamente obediente(...) A experiência me mostrou, nos diferentes comandos que tive, esta verdade: os militares precisam ainda mais do que os povos não sofrer injustiças; mas de uma justiça mais severa<sup>278</sup>.

A opção de agir de forma a temperar com moderação o rigor e coibir arbitrariedades poderia ser, como efetivamente o foi, mal interpretada e reputada como desobediência ao ordenamento jurídico e deslealdade ao Rei.

Na documentação pesquisada, a resposta dos comandantes dos Corpos de Voluntários Realistas, quando admoestados acerca dos excessos das tropas que comandavam, é sempre a de que eram perseguidos por inimigos do Rei disfarçados de realistas que não permitiam que se distribuisse aos constitucionais os rigores da lei do modo como mereciam<sup>279</sup>, ainda que para isso as tropas tivessem que afrontar os princípios legais e atentar contra a ordem pública que deveriam preservar.

Outro não é o conteúdo do Requerimento datado de 13 de julho de 1828 no qual o Joaquim José de Carvalho, Capitão do Batalhão de Voluntários Realistas de Vila Real faz queixa formal contra o Visconde de Peso da Régua<sup>280</sup>, então Governador Militar de Trás-os-Montes, por, dentre outras coisas perseguir os soldados voluntários sob o seu comando e por mandar soltar oito réus presos por supostamente espalharem notícias falsas naquela Vila a fim de desanimarem os Verdadeiros Realistas.

Conforme restou demonstrado no processo que se seguiu a ordem de prisão foi revogada porque as detenções foram arbitrárias<sup>281</sup>. Ainda assim o Capitão entendeu que o Governador Militar teria faltado com seu dever de fazer cumprir a lei e entregar os detidos à autoridade civil para serem devidamente punidos por crime de lesa majestade, atitude que nas suas palavras “amostrar hua condescendência e quazi predileção pelos inimigos de V. Magestade amotinados a seu serviço”<sup>282</sup>.

---

<sup>278</sup> PROTÁSIO, 2019, p.203.

<sup>279</sup> ANTT, Ministério do Reino, mç. 776, proc. 68, AHM/DIV/1/20/156/11, dentre outros.

<sup>280</sup> Em seu estudo sobre as identidades políticas dos membros destacados do governo de Dom Miguel, Daniel Protásio classifica o visconde de Peso da Régua entre os partidários miguelistas da corrente moderada. (Protásio, 2019, p. 186).

<sup>281</sup> ANTT, Ministério do Reino, mç. 776, proc. 68.

<sup>282</sup> *Ibid.*

Buscando demonstrar sua lealdade ao Rei, o Capitão informou, na carta, que participou da insurreição realista de 1826 e 1827 comandado pelo Duque de Chaves<sup>283</sup> e pela forma de se referir aos constitucionais e a prescrição do uso de violência extrema para tratar os amotinados do Porto percebe-se sua tendência a apoiar o “partido ultrarrealista”. O tom da missiva e a tendência a categorizar qualquer um que porventura use de moderação no uso da força para combater o inimigo, permitem projetar concretamente as dissensões entre os realistas portugueses que permearam o governo miguelista que a historiografia atual vem apontando<sup>284</sup>.

Em fins de 1829 o número de batalhões de Voluntários Realistas chegava a 38, dois anos depois elevou-se a 51, congregando no período entre 12.000 e 18.000 mil homens, ainda que sua distribuição pelo reino fosse bastante irregular, sendo Extremadura, incluindo a capital e Alentejo as regiões nas quais se formou o maior número de batalhões, treze e nove, respectivamente, ao passo que no Algarve formaram-se apenas três.<sup>285</sup>

Os Corpos de Voluntários realistas, dentro da dinâmica das relações de poder que se estabeleceram durante o Reinado de Dom Miguel, constituem ponto de ligação entre as camadas de baixa extração social, da qual se originam<sup>286</sup> com uma elite organizativa, com a qual compartilham “princípios ideológicos”. Configuram uma estrutura de Estado, armada, hierarquizada e convenientemente ideologizada e muito interessada no triunfo da causa realista<sup>287</sup>.

A mobilização popular que resulta, de início, na adesão espontânea à causa miguelista e que culminou na criação dos Corpos de Voluntários Realistas não terminou, entretanto, na assinatura do tratado de Évora Monte que coloca fim à guerra civil. São inúmeros os desdobramentos que irão se verificar no período posterior, dentre as quais destacam-se a ação das milícias realistas e a Guerra do Remexido, frente de

---

<sup>283</sup> Que ganhou contornos de guerra civil com o apoio de Fernando VII pelo lado dos realistas e a intervenção das tropas inglesas que acorreram em auxílio da Regência do outro e a qual nos referimos no Cap 1.

<sup>284</sup> Cf. Cardoso 2004, Protásio 2019, Paquette 2013.

<sup>285</sup> SARLIN, Simon, Arming the people against Revolution, Royalist Popular Militia in Restoration Europe, **Revista Varia História**, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, pp. 202-237.

<sup>286</sup> A admissão aos Corpos de Voluntários Realistas era baseada apenas no critério etário (idade entre 18 e 45 anos) e tivessem bons antecedentes religiosos, civis e políticos, atestados por uma comissão existente em cada companhia de voluntários (Arts. 12º e 15º do Decreto de 26 de setembro de 1828), não exigindo qualquer outro requisito como “renda, indústria ou ofício e não excluía a adesão de vadios, jornalheiros e criados de servir, como sucedia na lei da guarda nacional de 1823” (CARDOSO, 2004, p. 644).

<sup>287</sup> Cf. RÚJULA, 1998, p. 173-175

resistências populares ao Liberalismo nos anos que se seguiram assinatura do tratado de Évora Monte<sup>288</sup>.

Embora se constate que a *práxis* persecutória não constitua novidade, assim como não o seja atuação de milícias e da polícia política, o elevadíssimo número de prisões e a perseguição encarnçada a todo e qualquer um que viesse a demonstrar oposição (ou a quem se reputa o cometimento de tal ato) ao governo constituído é fenômeno que merece destaque, notadamente no que diz respeito às anomalias que se traduzem na superlotação da estrutura carcerária, o elevado número de detenções arbitrárias que sobrecarregam o sistema da justiça e o alto número de óbito de presos políticos que pereceram em virtude das condições sub-humanas a que foram submetidos nos cárceres do governo miguelista.

A atuação em conjunto entre voluntários realistas -a quem foram atribuídos o dever de coadjuvar no exercício da função de polícia judiciária – e a IGP/GRP consolida e estrutura um sistema de vigilância, controle e repressão de grande alcance social<sup>289</sup>. Atendendo ora às demandas sanguinárias dos ultrarrealistas ora ao rigor parcimonioso dos moderados, ela articula um quadro sistematizado de violência padronizada culturalmente através de um discurso político maniqueísta e totalizante, uma luta do bem contra o mal que não podia admitir composições e que só poderia acabar com o extermínio dos inimigos<sup>290</sup>, ainda que no plano prático a efetividade desse discurso tenha sido contida pela ação do partido moderado, durante todo o reinado de D. Miguel (1828-1834).

---

<sup>288</sup> CF. FERREIRA, 2002.

<sup>289</sup> GONCALVES, Andréa Lisly. Liberalismo e irreligião no reinado de d. Miguel: o caso do pernambucano José Faustino Gomes (Portugal, 1828-1834). **Topoi: Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 41, p. 368-393, maio/ago. 2019, p.260-262.

<sup>290</sup> FERREIRA, 2004.

### **Capítulo III– Miguelismo, o que é? Considerações acerca da natureza política e jurídica do Governo de Dom Miguel**

#### **III.1- Jus racionalismo, direito e arquitetura de Estado**

Estados como Governos<sup>291</sup> são dinâmicos e para se manterem precisam estar em constante evolução, antecipando e entendendo as demandas sociais do tempo em que estão inseridos. É um primado aparentemente básico, mas que estrutura toda a concepção de projetos de governo, o desenvolvimento de tecnologias administrativas e de design institucional. Conforme delineamos no Capítulo I, essa característica se observa no governo de fins do Antigo Regime português, que foi se adaptando às mudanças estruturais e conjunturais da sociedade.

Isto implica mudanças importantes em matéria de direito, da organização judiciária e conseqüentemente o sistema de penas, além de mudanças no ensino jurídico, rematadas pela mudança do discurso jurídico, que passou a incorporar, para além dos textos da tradição penal letrada, textos da nova ciência de polícia e literaturas sobre temas penais (e.g. Beccaria, Maistre, Vabres)<sup>292</sup>.

Nessa conjuntura, designadamente a discussão política ganhou os espaços públicos e ocorreu participação inédita da população ínfima nos negócios de Estado. Criaram-se novas redes de sociabilidade nas quais ideias e ideais, perspectivas políticas e outros modelos de nação são debatidos e imaginados, mesmo que tenha havido forte vigilância sobre a circulação desses pensamentos pouco ortodoxos.

Reinhart Koselleck (1999) ao refletir sobre as condições que permitiram o acoplamento da matriz de pensamento Iluminista ao modelo de Estado absolutista elabora proposição no mesmo sentido, a saber:

O advento da inteligência burguesa tem como ponto de partida o foro interior privado ao qual o Estado havia confinado seus súditos. Cada passo para fora é um passo em direção à luz, um ato do esclarecimento. O Iluminismo triunfa na medida em que expande o foro interior privado ao domínio público. Sem renunciar à sua natureza privada, o domínio público torna-se o fórum da sociedade que permeia todo o Estado. Por último, a sociedade baterá à porta dos detentores do poder político para, aí também, exigir publicidade e permissão para entrar (KOSELLECK :1999, p.49).

---

<sup>291</sup> Estado entendido como nação política organizada e dotada de soberania e Governo como estrutura na qual se realizam as funções executivas do Estado (N.A.).

<sup>292</sup> HESPANHA,1987, p.499.

No campo social a mudança que se operou serviu para acomodar a chegada de novos grupos de poder, como é o caso dos pequenos proprietários e dos negociantes, com a conseqüente incorporação de novos termos ao vocabulário político e questionamentos acerca da manutenção de antigas estruturas, direitos e privilégios, demandando respostas estratégicas do estado português aos problemas suscitados, respostas essas que as vias administrativas convencionais não conseguiam mais atender.

É justamente para fazer frente a essas novas demandas da sociedade que ocorrem a reforma e a reorganização administrativa e conseqüentemente do sistema jurídico-político que se observa nos Estados europeus entre fins do século XVIII e início do Século XIX, um dos inúmeros e profícuos legados da Ilustração somados à adoção de medidas de contingência para conter os influxos da Revolução Francesa e de manutenção da ordem pública

Em Portugal as concepções jusnaturalistas que lastreiam e fundamentam o sistema de pensamento do despotismo esclarecido, calcado na ideia um centro único de poder (político e jurídico) são introduzidas pouco a pouco no início do século XVIII pelos “estrangeirados”, portugueses radicados em outras nações europeias, obstaculizada pelas peculiaridades da conformação da sociedade portuguesa da época<sup>293</sup>, notadamente “pelo pluralismo efetivo do sistema-político institucional” e sua estrutura polissinodal, bem como pelo “pronunciado particularismo político da Segunda Escolástica peninsular”<sup>294</sup>

O pensamento jusnaturalista moderno, base do pensamento “racionalizador e uniformizador próprio da cultura política do iluminismo”<sup>295</sup> tem como pressuposto o estabelecimento de uma nova ordem social disciplinada e orientada na e pela razão humana e lastreada na perspectiva do direito natural de cunho universal, a-histórico, extralegal, cujo viés de racionalidade se constitui como instrumento para a crítica da ordem social vigente e instrumento que permite superar o pensamento da escolástica tomista e seu pensamento transcendente<sup>296</sup>, desligando-o da tradição jurídica medieval.

---

<sup>293</sup> “Portugal assemelha-se a relógio cujo defeito capital consiste em atrasar sempre em demasia. As novas modas nunca aí chegam, senão quando já avelhentaram em França ou em Inglaterra. Em quanto todo o resto da Europa já há muito abandonou Aristóteles, e adoptou os princípios de uma melhor filosofia, Portugal ergue-se contra o sábio Pina [Martinho de Mendonça Pina] porque, longe de encarar Aristóteles como um oráculo, ele ousa examinar e combater o seu sistema (...) Em suma, nada entra de novo em Portugal que não haja já envelhecido em outro país qualquer, mas tudo que está em uso o que está em outras partes aí entra, contudo, sempre no fim”. OLIVEIRA, 1757, p79 *apud* SILVA, 2019, p.466

<sup>294</sup> HESPANHA, 2004.

<sup>295</sup> NOGUEIRA, 1998.

<sup>296</sup> SILVA, 2019.

Ana Cristina Nogueira (1998, p. 24) argumenta que “o direito racional funcionaria, então, não apenas como crítica da ordem vigente, mas também como critério racional da reforma do direito e das instituições”. Nesse sentido, a viragem provocada pela matriz de pensamento jusnaturalista vai ser ponto chave na construção de uma nova ordem jurídico-política ao mesmo tempo em que evidencia a função social do direito como elemento ordenador da coesão social que influi em vários níveis da prática humana: econômico, cultural, religioso, além de legitimar o poder político e regulamentar o uso da força por esse mesmo poder<sup>297</sup>.

O grande terremoto de Lisboa (1755) é o evento que catalisa a implementação de reformas estruturais que, para além de permitirem racionalizar e centralizar a administração da coroa, promove um grande deslocamento do eixo de poder ao diminuir o poder camarário ou polissinodal<sup>298</sup> exercido pelas câmaras dos concelhos e reforçando o poder-mando da Coroa, dando nova conformação à administração régia, com a criação de novos órgãos e secretarias de Estado e que a reboque implicará na reconfiguração de todo o quadro jurídico-político<sup>299</sup>.

Sob o viés do racionalismo, a arquitetura do sistema jurídico sofrerá modificações de monta alinhadas à concepção estadualista introduzida pelos princípios políticos da Ilustração, promovendo “fortemente o papel da lei no quadro de fontes de direito, insistindo, sobre a sua supremacia as restantes e limitando, nomeadamente, a possibilidade de, por via jurisprudencial, se estabelecerem normas jurídicas genéricas”<sup>300</sup>.

A edição da Lei de 19 de agosto de 1769, mais conhecida como Lei da Boa Razão é instrumento pelo qual se efetiva e se consolida essa transição, ao excluir das fontes do direito português o *ius commune* (Direito Romano), a autoridade do direito

---

<sup>297</sup>“Por outro lado, o direito- já o dissemos – não consiste fundamentalmente, num mundo abstrato de normas e valores; consiste, antes de mais, num conjunto de instituições caracterizadas por uma certa organização e por uma implantação social concreta, dedicadas a formular e a tornar efectivos (vigentes) os comandos jurídicos. Esse conjunto de instituições que produz o direito (este “aparelho jurídico”) conheceu, ao longo da história, diversas formas de organização e relacionou-se de formas também muito diversa com as restantes instituições sociais.” HESPANHA, 1982, pp. 39-40.

<sup>298</sup> Para José Subtil a nomenclatura polissinodal é a mais correta em virtude da estrutura de divisão de poder (ou designação de atribuições às câmaras municipais) e da natureza colegiada desses órgãos na qual o monarca exercia funções de centro regulador corporativo, de quem emanava uma série de regras e rituais que ordenavam hierarquias e delineavam contornos à uma forma específica de administração.” (SUBTIL: *apud* HESPANHA, 1995)

<sup>299</sup> Sobre o tema, Cf. Subtil, 2011, p. 184-189.

<sup>300</sup> HESPANHA, 2012, p. 388.

canônico, abolindo a jurisdição dos donatários, uniformizando as fontes de Direito<sup>301</sup>, excluindo o uso de costumes locais e transformando de modo irreversível o quadro de fontes tradicionais do direito português além de atuar como mecanismo de centralização do poder. “Estava aberto, pela via legislativa, a capacidade política para realizar mudanças e reformas e subordinar o Direito à Lei que a Boa Razão do príncipe determinasse”<sup>302</sup>.

Isso fica mais evidente quando pensamos na mudança das atribuições de poder das câmaras municipais, notadamente no que concerne à alteração da jurisdição e na adoção de mecanismos jurídicos que permitem a implementação de uma reforma jurídica que objetiva a uniformização das fontes do direito, colocando fim à utilização dos costumes locais na resolução de conflitos e na aplicação do *jus puniendi* pelo poder cameral.

Os mecanismos legais acerca do controle abstrato da conduta dos indivíduos são revistos e como consequência assiste-se a um processo de reelaboração teórica da lei penal, na qual o cometimento de uma infração/ ato ilícito configuraria a ruptura da lei civil e conseqüentemente da ordem “estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político” (FOUCAULT 2002, p.80) substituindo o antigo sistema de valoração que classificava infração como uma falta de cunho moral ou religioso.

O crime passa a ser considerado como cometimento de um dano à sociedade, ao corpo social (e no caso dos estados absolutistas cometidas contra a pessoa do Rei) e o criminoso como inimigo interno que viola a ordem e o bem-estar dessa determinada sociedade.

Nesse particular, destaque para as teorias da escola neoclássica francesa das penas, que dentre seus cânones tem Guizot e seu Tratado da Pena de Morte em Matéria Política (1822) e Joseph de Maistre, que promovem uma transição entre o pensamento da doutrina penal da justiça absoluta e a doutrina utilitária de Cesare Beccaria<sup>303</sup>, que propõe um equilíbrio entre a pena cominada e o delito efetivamente cometido, sem

---

<sup>301</sup> Fonte do Direito é de onde provêm o direito, a origem, nascente, motivação, a causa das várias manifestações do direito. O jurista brasileiro Miguel Reale (2009) define Fontes do Direito como os “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória”. Já para Hans Kelsen (2009) é “o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida.”

<sup>302</sup> SUBTIL, 1996, p.11.

<sup>303</sup> “A perspectiva de um castigo moderado, mas evitável, causará, sempre, impressão mais forte do que o vago temor de terrível suplício, em torno do qual se oferece a esperança da impunidade.” (BECCARIA, 2015, p. 11)

descuidar, entretanto, do exercício da repressão como instrumento de manutenção da ordem.

H. Vabres (1947, p. 31) identifica três pontos essenciais que caracterizam essa corrente de pensamento, a saber: (i) clivagem entre as escolas penais: (ii) a pena passa a ser considerada como intervenção do Estado para dar uma dupla resposta, qual seja: satisfação à afronta moral e como instrumento de defesa da sociedade. (iii) a dosimetria da pena passa a ser pautada pelo critério de razoabilidade (nem tanto que não seja justa, nem tanto que não seja útil)<sup>304</sup>.

As diversas correntes do iluminismo fazem surgir acréscimos substanciais ao vocabulário político que influenciarão a teoria que fundamenta o uso da força pelo Estado e no entendimento do caráter da pena que passa a ser entendida antes como elemento de prevenção ao cometimento de crime do que mera sanção do comportamento delituoso, atuando a partir do modelo sociopolítico calcado na elaboração de mecanismos de controle da ordem.

As instituições passam a ser pensadas a partir da necessidade de se constituir um aparato estatal que permita a governabilidade ao mesmo tempo em que se coloca em marcha a elaboração de estratégias que permitam controle e repressão da população em nome da manutenção da ordem e do sossego público através do uso legítimo da força<sup>305</sup>.

Resulta dessa complexa operação um desenho institucional no qual o Estado opera sem limitação de ordem jurídica e por consequência possui ingerência administrativa sobre todos os aspectos da vida privada e social dos súditos<sup>306</sup>, marcando uma estrutura que não possui um Direito Administrativo próprio - só institucionalizado em Portugal no período liberal com a edição do Código Administrativo de 1836- “fenômeno que os legistas germânicos atribuíram a denominação de Estado de Polícia”.

José Subtil (2016) identifica essa nova mentalidade como o “ novo sistema político da ‘arte de governar à polícia’ na qual novas *práxis* são incorporadas ao

<sup>304</sup> Livre tradução do autor para o brocado: Ni plus qu’il n’est juste, ni plus qu’il n’est utile. (VABRES, 1947, p. 31).

<sup>305</sup> “(...) a partir da segunda metade do séc. XVIII, muito pode começar a mudar, desde logo um novo e central lugar das idéias de disciplina e de boa polícia (a gute Policey alemã, que os franceses rapidamente adoptam sob a etiqueta de science de la police”, como sinônimo de arte de organizar disciplinadamente a *poli* segundo modelos científicos tendencialmente universais). Só que isto chega tarde a Portugal e aos seus domínios(...)é mesmo só com Pombal e com os ministros ilustrados de D. Maria que planos particulares e gerais de uma organização política do Ultramar ganham forma, primeiro em relatórios, consultas e diretórios, depois em projetos concretos de reformas territoriais, económicas, urbanísticas, que visam vários pontos e situações do império”. HESPANHA, 2007, p.33.

<sup>306</sup>MAIA, Maria de Fatima Aguiar Goulart Ribeiro Nunes. **A Administração Pública Portuguesa no Século XIX: Roteiro para um breve percurso**. 2020. Tese de Doutoramento. Universidade de Coimbra.



cotidiano da administração, com a utilização de mecanismos disciplinadores e a criação de “normas, procedimentos e orientações prosseguindo dogmaticamente o «interesse público» como interesse do Estado e de pertença ao Estado” e o uso de dados de inteligência como elementos orientadores da adoção de políticas públicas, marca do Estado entre o final do século XVIII e as três primeiras décadas do século XIX.

Comparativamente, o aparelho repressivo do Estado Monárquico Português entre 1750 e 1834 assemelha-se ao seu equivalente do Estado Francês, que Michel Foucault (2003) descreve como apoiado em um “*duplo instrumento*”, composto pela estrutura clássica do poder judiciário (cortes, juízes, etc.) e o aparato de polícia, que comportava as intendências, o corpo de polícia e as grandes prisões.

O exercício da tecnologia do poder de polícia radicou na criação da Intendência Geral da Polícia do Reino e da Corte (IGP), pilar estrutural do modelo administrativo de Estado (de Polícia) adotado pelo governo de Dom José I e consolidado pela implementação das Reformas Institucionais e Administrativas levadas a cabo pelo Marquês de Pombal. Operacionalmente, sua atividade intensificou-se no primeiro quartel do Século XIX e atingiu seu ápice nos anos em que D. Miguel se manteve no poder<sup>307</sup>.

O período compreendido entre 1800 e 1834 caracteriza-se pela instabilidade institucional em decorrência de importantes e sucessivos eventos políticos, quadro que fornece subsídios para entendimento das mentalidades e das ações que se seguiram para conquistar e manter o poder, disputado entre as facções liberais e absolutistas. No plano estrutural da organização do Estado nos deparamos com uma situação paradigmática: o fato de que nos primeiros 30 anos do século XIX não ter ocorrido reformas do corpo administrativo e legislativas que indicassem uma verdadeira ruptura com o modelo administrativo Estatal do Estado Absolutista.

A estrutura administrativa durante essa trintena foi apropriada e adaptada daquela existente e consolidada pelas reformas pombalinas e mesmo durante as duas experiências constitucionais da década de 1820 foi mantida quase em sua totalidade, sofrendo modificações pontuais de acordo com as necessidades da máquina administrativas.

O retorno ao modelo de Estado de cariz absolutista em 1823 com a Vilafrancada e posteriormente o triunfo Miguelista de 1828 colocaram fim à primeira e

---

<sup>307</sup> Estrutura de polícia entendida a partir do conceito iluminista que a concebia como síntese de ordem e bem estar no Estado moderno Centralizado. Cf. COTTA, 2004.

segunda experiências constitucionais portuguesas, além de revogar e suspender, *sine die*, quaisquer dos projetos de mudança engendrados pelos constitucionais<sup>308</sup>.

Ainda que a Constituinte de 1822 tenha entronizado institucionalmente os ideais liberais nas estrutura administrativa e trouxe para o debate político um projeto de reformulação do Estado mais descentralizado, que ocasionou brevemente a extinção de órgãos como a IGP e o Desembargo do Paço, só ao fim da guerra civil é que as propostas de reforma levadas a cabo por Mouzinho da Silveira, concebidas durante a regência da Ilha Terceira é que se extingue o arcabouço institucional do Antigo Regime.

Tendo em vista que o governo de D Miguel opera sob o modelo governativo do absolutismo ilustrado português no qual o poder é virtualmente centralizado, mas na prática é compartilhado por grupos políticos que disputam entre si os cargos mais importantes da administração do Reino, percebe-se que essa disputa acabou influenciando diretamente os modos de condução política e administrativa dos órgãos de Estado por meio da mobilização política de grupos que compartilham determinadas simpatias políticas.

A mudança no quadro de ministros e secretários do Reino, que se observa ao longo do reinado miguelista, como resultado pela luta intestina dessas facções (ideologia política e modelos administrativos conflitantes), vai influir, também, nas orientações e diretrizes de política de segurança pública e vigilância e, conseqüentemente, na condução da máquina repressiva<sup>309</sup>.

A forte perseguição política que caracterizou o reinado de Dom Miguel se apoia justamente na estrutura dúplice, tendo de um lado o poder judiciário, responsável pela condenação formal daqueles indivíduos implicados nas devassas instauradas para apurar crimes de rebelião/ lesa “majestade” mas, também, aqueles outros presos e levados à pronuncia pelos órgão auxiliares da justiça, a outra ponta dessa estrutura, no caso a IGP/GRP com ajuda dos Corpos de Voluntários Realistas, sob a alegação de serem “acérrimos liberais” e atentarem contra a existência do trono e do altar.

A IGP e CVR constituem-se como núcleo duro da repressão aos crimes políticos e de opinião, sem desconsiderar, por certo, as detenções decorrentes das devassas que a Carta Régia de 14 de julho de 1828 instituiu. Em adição a esta medida, o decreto de 15

---

<sup>308</sup> O projeto que extinguiu a Intendência Geral de Polícia e o Tribunal do Desembargo do Paço foi aprovado durante o primeiro triênio constitucional, entretanto, sua execução só ocorreu em 1833 após a tomada de Lisboa pelo exército “Libertador”, já no fim da era miguelista. Da mesma forma, a Constituição de 1826 pouco inovou, com destaque para o artigo 145, que trata da matéria penal e elencada em seus 34 parágrafos.

<sup>309</sup> Cf. PROTÁSIO 2016, 2019.

de Agosto do mesmo ano, que estabeleceu, em Lisboa, junto à Casa de Suplicação uma comissão para processar e julgar todo e qualquer crime contra a Real pessoa do Rei e a Segurança do Reino.

Esse é o contexto resumido da estrutura de Estado durante o reinado de Dom Miguel, e ao longo desse trabalho nos empenhamos em dissecá-la de forma a melhor compreender o funcionamento do sistema da justiça e o lugar dos processos crimes políticos dentro dessa estrutura.

Antônio Manuel Hespanha (2012) quando discutiu a estrutura da burocracia portuguesa já alertava para a importância de se conhecer a estrutura e funcionamento das instituições, seja como forma de se facilitar discussões posteriores, bem como para se conhecer o estilo burocrático de determinado período da história<sup>310</sup>.

### **III.2 – Miguelismo como paradigma do Estado Absolutista**

Entender a natureza de um regime de governo demanda uma análise que envolve descortinar diversas camadas de significados, investigar redes de sociabilidade, prospectar a articulação dos vocabulários político e jurídico, entender como se estruturam as relações de poder e suas redes de capilaridade no tecido social, a maneira como as ideias e ideologias permeiam e moldam as práticas políticas nos mais variados estratos da população e sobretudo entender a maneira que se emprega o uso da força para preservação/manutenção do corpo político de um Estado.

É tarefa árdua e desafiadora, dotada de nuances e especificidades que precisam ser devidamente consideradas e compreendidas a partir da elaboração de um quadro teórico que tem na investigação do pensamento político a sua base.

No caso do governo de Dom Miguel isso só se torna possível pela mobilização dos conceitos propostos pelos pensadores do período em recorte, dentre os quais Edmund Burke, que considerava o pensamento político como a abstração ou síntese de uma tradição<sup>311</sup>.

A tradição em Burke (2009) consiste na operação que visava recuperar e fazer permanecer o passado e a adoção de uma atitude conservadora no presente capaz de construir um elo de ligação com aquele passado e por meio desse tradicionalismo

---

<sup>310</sup> HESPANHA, 2012.

<sup>311</sup> BURKE *apud* POCOCK, 2009.

conservador apresenta o movimento contrarrevolucionário como a solução para o reestabelecimento de uma “continuidade pacífica que fora devidamente alterada”<sup>312</sup>.

Da mesma forma, Burke (2009) assevera que os direitos são como blocos normativos que estruturam a política (SHAPIRO,2008). Direitos e obrigações estariam enraizados nas tradições herdadas que sustentam as comunidades políticas, nas quais irá prevalecer a ideia da primazia das tradições coletivas sobre os direitos e deveres individuais, que vem a ser a base na qual se estrutura o pensamento contrarrevolucionário.

O Miguelismo surge como regime a partir de um golpe de Estado, dado dentro da legalidade -ou pelo menos assim se justifica, em virtude da invocação das Leis Fundamentais do Reino que regulam a questão dinástica, reforçada pela aclamação D. Miguel como soberano tanto pelo poder Legislativo (Senado de Lisboa, e as Câmaras de Coimbra) quanto pela população- e ainda que seja marcado por intensa violência e encarnecida perseguição política aos seus opositores, virtualmente se constitui como um governo de caris contemporâneo no qual o uso da força pelo Estado é sempre pautada pelo princípio da legalidade.

A violência de Estado, em um primeiro momento, pode ser justificada como um processo natural decorrente da necessidade de conservação do poder recém conquistado. Para os aderentes à causa contrarrevolucionária, o uso da força para conter os inimigos era justificadamente uma expressão natural do exercício do poder do soberano, calcado na estrutura político-jurídico de antigo regime que vigorara em Portugal por séculos.<sup>313</sup>

Configura-se por essa lógica um caso legítimo de um fim justo, qual seja a fundação ou conservação de um Estado<sup>314</sup>e na visão da disputa de poder trazida por Maquiavel se fundamenta na consecução de uma tarefa histórica, considerada por quem a perpetra, boa em si mesma, virtuosa.

Dentro dessa visão, conforma uma violência de natureza condicional (o fim como justificativa dos meios empregados) que Althusser (2007) enquadra como

---

<sup>312</sup>CASTRO, Zília Ozorio. Tradicionalismo Versus liberalismo – Pensar a Contra-Revolução. CULTURA. **Revista de História das Idéias**, Vol. XVI-XVII, p. 84-103, 2003., p. 90-91.

<sup>313</sup> Em virtude das peculiaridades do regime de governo em Portugal, preferimos usar a expressão Antigo Regime a Absolutismo, justamente pelo fato do efetivo exercício do poder político em Portugal ter sido compartilhado durante toda a idade Moderna em virtude da estrutura de monarquia corporativa. Pombal e os seus sucessores reformaram o Estado e desenvolveram um novo arranjo administrativo, de cunho centralizador, entretanto, e apesar do esforço, a centralização nunca foi absoluta.

<sup>314</sup> ALTHUSSER, Louis. **Política e História: de Maquiavel a Marx**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 234.

situação de uso da força de Estado como uma necessidade e uma atividade na qual o “os bons fins políticos exigem todos os meios, sejam eles violentos ou não, imorais ou não. Todos os meios, mesmo os maus, ou mesmo os bons.”<sup>315</sup>

Essa construção se reflete nos processos históricos que o regime miguelista mobiliza, onde se constata diversos componentes estruturais que remetem à doutrina absolutista dos Estatistas franceses do século XVII, que tem como principal corolário a elaboração do conceito de razão de Estado, base das reformas administrativas que culminaram na nova arquitetura de Estado a que aludimos nos capítulos 1 e 2 supra.

Insta consignar acerca do conceito de Razão de Estado é que ele possui o autoritarismo como um de seus traços dominantes,<sup>316</sup> justamente porque, para que se exerça o poder de maneira centralizada, se requer a eliminação dos inimigos como medida profilática contra a perda de unidade do Estado.

A Razão de Estado vai determinar a obediência às leis (positivas, naturais, morais) em tempos de paz e normalidade, utilizando os pressupostos da legalidade e da legitimidade de forma utilitária na conservação da harmonia da unidade estatal. Não obstante, no caso de turbacão da ordem interna ou de ameaça externa a razão de Estado, em nome da segurança, se coloca acima da própria lei, deverá prevalecer sobre toda e qualquer outra coisa<sup>317</sup>. É a materialização do aforismo atribuído a Santo Agostinho: *necessitas non habet legem* (a necessidade não tem lei).

Para uma melhor compreensão da natureza jurídico-política do miguelismo, tomemos por modelo o Decreto de 6 de julho de 1832 - exarado preventivamente ante a iminência do desembarque das tropas liberais capitaneadas por D. Pedro no Mindelo - e que D. Miguel faz publicar na Gazeta de Lisboa:

Estando Determinado a Empregar todos os meios para salvar a Monarquia, e a honra da Nação, da mais iniqua agressão, que se tem tentado contra Portugal, Ordeno, para o sobredito fim, e na conformidade do Direito natural, das Gentes, e da Guerra, que no caso em que a Expedição dos rebeldes se aproxime às Costas destes Reinos, Lisboa, e todas as Praças e Terras marítimas dos mesmos Reinos, sejam desde logo declaradas em estado de sítio e consideradas como tais, enquanto Eu não mandar o contrário. O Conde de São Lourenço, do Meu Conselho de Estado, Ministro Secretário dos Negócios da guerra assim o tenha entendido, e faça executar,

<sup>315</sup> Id., p. 235.

<sup>316</sup>BIGNOTTO, Newton. **Golpe de Estado: história de uma ideia**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2021, p. 103-105.

<sup>317</sup>FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica. Curso no Collège de France (1978-1979)**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008,p.348-352.

expedindo para esse fim as ordens necessárias. Paço de Cachias em 30 de junho de 1832. Com a Rubrica de Sua Magestade.

A instituição do Estado de Sítio configura a passagem da situação de normalidade para um estado de exceção. Conforme explica Carlo Baldi<sup>318</sup>, o Estado de Sítio se caracteriza como um regime jurídico excepcional ao qual uma comunidade é submetida temporariamente em função de uma situação anormal que coloca em perigo a ordem pública, permitindo a autoridade estatal a atribuir poderes extraordinários aos órgãos da administração pública, notadamente militar e de polícia bem como serve de pressuposto para que se decretem restrições e suspendam-se os direitos dos súditos.

Interessante notar que o instituto do Estado de sítio é um conceito contemporâneo à era miguelista. Ele aparece positivado pela primeira vez na legislação constitucional francesa pós-revolução. Em sua gênese, preconizava a transferência do poder de que era investida a autoridade civil para a autoridade militar em caso de estado de guerra, quando passa a exercê-lo [o poder civil] sob sua exclusiva responsabilidade (Decreto da Assembleia Constituinte Francesa de 8 de julho de 1791).

A legislação francesa posterior modificou o instituto, transformando-o em medida extraordinária de polícia a ser manejada em caso de desordens e sedições internas, afastando-o da situação de guerra e aproximando-o do campo político, aumentando os poderes da autoridade civil, que passa a dispor da faculdade de utilizar da força militar para o contingenciamento de crises, criando o estado de sítio ficto (legal) ou político<sup>319</sup>.

Mais tardiamente, a constituição da República Francesa elencou a possibilidade de suspensão da constituição com a conseqüente suspensão das liberdades individuais, fato que aliado à ampliação dos poderes da autoridade civil, dão ao executivo o poder de promulgar decretos com força de leis, convergindo para “*um único fenômeno jurídico que chamamos de estado de exceção*”<sup>320</sup>. Essa construção serve de espelho e de modelo às ordenações jurídicas dos estados europeus no século XIX e posteriormente, para o ocidente como um todo.

Doutrinariamente é assente que para que se declare Estado de Sítio é necessário, antes de qualquer coisa, um regime constitucional constituído. Na altura, a

---

<sup>318</sup> BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. São Paulo: Editora UNB - Imprensa Oficial: 2004.

<sup>319</sup> AGAMBEN, 2004.

<sup>320</sup>*Id.* p. 17.

Carta Constitucional, outorgada em 1826 e que trazia em seu artigo 145, §§ 33 e 34<sup>321</sup> as condições de decretação de suspensão de direitos e garantias individuais em caso de grave turbacão da ordem interna do Estado de guerra ou de insurreicão armada (Estado de Sítio civil) havia tido sua validade suprimida em maio de 1828.

Causa espécie fato do decreto não apontar quais as medidas de restricão que a decretação do Estado de Sítio acarretaria, deixando o ao alvedrio do Ministério da Guerra o seu estabelecimento, o que contraria a práxis europeia acerca da institucão do Estado de Sítio contemporâneo, que desde a sua criaçã sempre consignou seus efeitos e alcances às determinaçõs expresas na legislaçã de natureza constitucional<sup>322</sup>.

Ainda que se admita a existênci de uma Constitucão em sentido material, encontram-se ausentes os requisitos autorizadores da institucão do Estado de Sítio por falta previsã legal expresa no arcabouço legislativo portuguê do perío. O que vale para o conjunto de normas de direito que instituem e fixam a competênci dos Órgãos de Estado, a gestã, autodeterminaçã e organizaçã desse Estado - conjunto de normas esparsas denominadas Leis Fundamentais do Reino - e que se valide a tese do Visconde de Santarém<sup>323</sup> de que as leis constitucionais tradicionais outorgam aos súditos do reino direitos e garantias individuais em um sistema no qual o rei se apresentava como a força unificadora pela qual se coordenariam as atividades de Estado.

Mesmo que em um esforço interpretativo se almeje equiparar as Leis Gerais do Reino como constitucão portuguesa nos moldes da Constitucão Inglesa, evidenciam-se elementos (ou a falta deles) que de imediato invalidam essa hipótese. Isso porque, ainda que se considerem que ambos os arcabouços se baseiem em constitucões do tipo não escrita, a constitucão inglesa se baseia na tradiçã jurídic dos costumes (*common law*), a tradiçã política inglesa assenta-se na supremacia do Parlamento e desde a Magna Carta de 1215, outorgou aos súditos direitos individuais e que desde o final do século

---

<sup>321</sup> Art. 145º - A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constitucão do Reino, pela maneira seguinte:

(...)§ 33. ° - Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constitucão, no que diz respeito aos Direitos individuais, salvo nos casos, e circunstâncias especificadas no § seguinte.

§ 34. ° - Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a Liberdade individual, poder-se-á fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunidas as Cortes, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória, e indispensável, suspendendo-a, imediatamente cesse a necessidade urgente que a motivou, devendo num e noutro caso remeter às Cortes, logo que reunidas forem, uma relação motivada das prisões, e de outras medidas de prevençã tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

<sup>322</sup> Cf: FERNANDES,2020, MENDES,2018.

<sup>323</sup> PAQUETTE, 2013, p. 248-249.

XVII aderiu aos princípios do liberalismo com a assinatura da Declaração de Direitos em 1689.

Não existe qualquer simetria entre o regime inglês e o regime jurídico de tradição romanística (*civil law*) do direito português do Antigo Regime, de caráter organicista e hierarquizado, que legitima a desigualdade civil e política além de conceder ao poder soberano uma legitimidade autônoma que o torna independente de qualquer ato contratual fundador, devendo o rei manter a ordem e as hierarquias como elementos de manutenção da ordem social<sup>324</sup>.

Ademais, válido reiterar que na altura Portugal vinha de duas experiências constitucionais (1820-1823 e 1826-1828), tendo a ordem Constitucional sido suspensa pelo próprio Dom Miguel em um golpe de Estado que restaurou a legislação portuguesa de Antigo Regime ao argumento de que D. Pedro era ilegítimo para dar a Carta ao povo, em virtude de sua ilegitimidade para suceder ao trono.

Uma possível reinterpretação da instituição do “Estado de Sítio” Miguelista no presente nos conduz a uma possível chave explicativa para o Decreto de 6 de julho de 1832, que teria se utilizado inapropriadamente do termo para designar, no caso, uma ação de Defesa, assim entendida a mobilização da força estatal legítima para conservação das estruturas políticas e jurídicas constitutivas de um Estado de modo a se conservar a estabilidade do sistema institucional e garantir a segurança da nação através da mobilização das forças militares e de polícia que em conjunto constituem-se como aparelho de segurança estatal.

Entretanto, cumpre salientar que os efeitos jurídicos do estado de defesa, tecnicamente, são diversos dos efeitos do Estado de Sítio, que implicaria na suspensão dos direitos e garantias individuais, pretensamente garantidos ao súditos pelas Leis Gerais do Reino.

De fato, D. Miguel, ao decretar “Estado de Sítio”, exerce sua prerrogativa de governante no sentido de “agir com discricção em prol do bem público, sem a prescrição da lei e por vezes até contra ela”<sup>325</sup> atuando em uma situação que o obriga a agir fora dos limites normais das leis diante de um perigo iminente de um atentado contra o seu Trono.

---

<sup>324</sup> HESPANHA, 2004, p. 48-51.

<sup>325</sup> LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Editora Vozes, 1998, p.530.



O ato se dá sob a perspectiva da Razão de Estado e, portanto, sob a característica de Governo do Antigo Regime, no qual a soberania e a unidade do poder estão subordinadas à vontade real pela estrutura dúplice dos dois corpos do rei, mesclando a figura do Rei ao próprio conceito de Estado.<sup>326</sup>

O efeito imediato é a mobilização da máquina militar para repelir a injusta agressão, composta, na altura pelas tropas regulares, incluindo o aparelho de Polícia, bem como os Corpos de Voluntários Realistas. Essa conformação das forças militares portuguesas, quando comparadas com suas congêneres europeias tem um traço bastante particular.

Isto porque o aparelho de polícia português, diferentemente do francês em que foi inspirado<sup>327</sup>, até meados dos anos de 1830 se caracteriza pela sua vinculação e subordinação às forças militares do Reino. A IGP/GRP tem seus quadros formados pela elite do exército português. Francis Cotta (2004) assevera que devido a seu modo de agir e suas características militares a GRP era vista como um exército permanente travando uma guerra social contra os adversários que ocupavam o espaço a seu redor.

Cotta propõe uma possível explicação para a adoção e manutenção desse modelo militarizado das forças policiais, correlacionando-o aos ecos de uma cultura orgânica baseada na postura belicista que norteou o processo de construção do império ultramarino português, que ante a necessidade de ordem que tal tarefa impunha, nomeadamente no que diz respeito para a implementação de medidas políticas e de polícia, só seria realizável por meio da mobilização das instituições militares, em uma “*trama articulada entre as diversas áreas da administração régia (Justiça, Fazenda e Guerra) com foco na polícia*.”<sup>328</sup>

### III.3 – Miguelismo como Estado de Exceção?

O Estado de Exceção moderno é uma criação democrático-revolucionária e de modo algum se refere à tradição absolutista. O instituto tem suas bases que remontam à tradição do direito romano<sup>329</sup> reemergindo na idade contemporânea a partir da legislação pós-revolução francesa, evolução do instituto do Estado de Sítio.

---

<sup>326</sup> Cf. KANTOROWICZ, 1998.

<sup>327</sup> Cf. cap. 2.

<sup>328</sup> COTTA, 2004.

<sup>329</sup> Cf. AGAMBEN, 2004, p. 65-80.

O Estado de Exceção é objeto de estudo de inúmeros intelectuais, dentre os quais destacamos Giorgio Agamben e Carl Schmitt. Giorgio Agamben (2004)<sup>330</sup> concebe o instituto como ponto de desequilíbrio entre o direito público e o fato político, fruto de períodos de crise política no qual se restringe ou se suspende a ordem jurídico-constitucional, de forma temporária sob o argumento da necessidade de se restaurar o equilíbrio social. Não configura direito especial como o é o direito de guerra, necessário frisar, mas o mecanismo que opera a própria suspensão do direito.

Do ponto de vista da forma, ela pode ser classificada com como uma espécie de exclusão da norma geral, conforme explica:

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela com a forma de suspensão. A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão (AGAMBEN: 2007, p.25.).

Agamben chama atenção para o caráter de indecibilidade que o estado de exceção evidencia, uma zona de indeterminação entre o direito público e fato político. Para o autor o fundamento no qual se baseia o estado de exceção não pode ter forma jurídica por se tratar de mecanismo pelo qual se suspende o próprio direito.

Trata-se, portanto, de conceito de difícil definição por estar em estrita correlação com o estado de guerra civil e com a insurreição. É fenômeno situado em situação oposta ao que se considera estado normal de uma sociedade (tempos de paz) e marca a resposta imediata do poder estatal aos conflitos mais extremos em que, reconhecido o estado de necessidade do Estado, suspende-se a ordem jurídica em nome da restituição da ordem.

O Estado de Exceção abre a oportunidade para que o detentor da soberania empreenda, internamente, uma guerra civil legal que permita a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que se considere não integráveis ao sistema político ou sujeitos de direito, tal como operado pelos regimes totalitários do século XX.

Possui como característica essencial a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário, um estado de coisas no qual os poderes repartidos na arquitetura do Estado retornam enfeixados e indivisos para as mãos de

---

<sup>330</sup> Id.

quem detém a soberania (*estado original pleromático*)<sup>331332</sup>. É o ponto em que o Absolutismo tangencia o estado de exceção.

A soberania é o ponto central da tese de Carl Schmitt (2006) sobre o estado de exceção, que define o instituto como um conceito limite no qual o comando para a suspensão do ordenamento jurídico em caso de desordem - justificada pelo estado de necessidade do Estado em virtude de grave crise institucional – ocorre por decisão daquele que detém a soberania, com o intuito de defender ou criar a situação normal que restaurará determinada ordem jurídico-estatal<sup>333</sup>.

Aqui é necessário esclarecer ao leitor que a teoria de estado de exceção de Agamben dialoga, critica e é de certo modo tributária da teoria de Carl Schmitt, de quem aproveita os conceitos de soberania e a aporia que define estado de exceção como fator instituinte do Estado de Direito e sua garantia, ponto ao qual retornaremos, conforme já observado, no capítulo 3.

Schmitt propõe em *Teologia Política* (1922)<sup>334</sup> que a decisão soberana cria o direito (a ordem jurídica) e por consequência estabelece o estado de normalidade social. Da mesma forma, a soberania dá ao seu titular o poder de suspender a normalidade jurídica no caso de uma situação que extrapole ou viole a ordem institucional, adotar medida excepcional de suspender o ordenamento jurídico temporariamente<sup>335</sup>.

É um fenômeno ancorado em uma decisão que tem por finalidade a realização e a salvaguarda do direito, sem o que não se justificaria. Nessa construção, cabe à autoridade soberana o monopólio da decisão que determinará o momento em que se dará a exceção assim como quando se dará o retorno à normalidade, pois o motivo do estado de exceção é configurar uma situação que permita o retorno da estrutura normativa ordinária<sup>336</sup>. Nesse sentido, Alexandre Franco de Sá, na introdução de *O Conceito de Político*, destaca:

(...) o estado de exceção não é nem a presença nem a ausência de normas, mas um específico modo de as normas estarem presentes através da sua subtração e ausência, ou, o que é o mesmo, um eclipse e uma retirada das normas como um modo paradoxal de elas se poderem fazer presentes (SCHMITT, 2019, p. 9).

<sup>331</sup> AGAMBEN, 2004.

<sup>332</sup> “em que ainda não se deu a distinção entre os diversos poderes (legislativo, executivo etc.).” Id, p. 17

<sup>333</sup> PILATTI et. Al., 2017.

<sup>334</sup> SCHMITT, Carl, **Teologia Política**, tradução de Elisete Antoniuk, coordenação e supervisão Luz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>335</sup> No mesmo sentido, a lição do jurista francês Maurice Hariou: “As normas só valem para situações normais e caso esse estado de normalidade sofra modificação, é natural que as leis e as garantias que elas ensejam sejam suspensas”. HARRIOU, 1929, p. 173., livre tradução do autor.

<sup>336</sup> *Op. cit.* 169, p 320.

O fundamento do estado de exceção radica na soberania, pois cabe ao detentor do poder decidir sobre a ocorrência do “*estado de necessidade extremo e o que deve fazer para saná-lo. O soberano se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence*”<sup>337</sup>, pois cabe a ele exclusivamente decidir sobre a suspensão da ordem jurídica em sua totalidade.

A soberania articula ainda o que para Carl Schmitt constitui a relação política originária, configurada na oposição clara e inequívoca entre amigo e inimigo. Em condições normais o Estado tem por pressuposto garantir, dentro de seu território, a completa pacificação, produzindo tranquilidade, segurança e ordem, pressuposto para a vigência e validade das normas jurídicas<sup>338</sup>.

Caso haja a perturbação dessa ordem e ameaça à unidade e à existência do Estado, situação crítica que impõe para o detentor da soberania a obrigação de promover a pacificação e conseqüentemente declarar aquele que perturba a ordem como inimigo do Estado, amparado pelo direito soberano de fazer a guerra (*jus belli*) e na premissa de que o ataque à ordem constitucional deve ser repellido fora da constituição e do direito, pela violência das armas:

O Estado, enquanto unidade política paradigmática, concentrou em si uma prerrogativa imensa: a possibilidade de fazer a guerra e, com isso, de dispor abertamente sobre a vida de homens. Pois o *jus belli* contém uma tal disposição; ele significa a dupla possibilidade de requerer daqueles que pertencem ao próprio povo a preparação para a morte e para matança, e para matar homens que estejam do lado do inimigo (SCHMITT: 2019, p. 84).

Para Schmitt, a capacidade de se fazer distinção entre amigo e inimigo é o fator determinante da existência política de um Estado, pois configura a afirmação de sua soberania tanto no plano interno quanto perante as outras nações. É a relação amigo-inimigo, portanto, que dá sentido ao corpo político de um agrupamento e o constitui enquanto sujeito. Ter existência política é decidir acerca da inimizade, caso contrário, recai-se na carência de soberania<sup>339</sup>.

Assinalamos, no início desse texto, que o regime miguelista, compreendido na dinâmica contemporânea dos Estados europeus, como episódio histórico ocorrido

---

<sup>337</sup> SCHMITT, 2006, p. 8.

<sup>338</sup> SCHMITT, Carl, **O Conceito de Político**. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco Sá, Lisboa: Edições 70, 2019. p.84-85.

<sup>339</sup> PILATTI, Adriano, MATOS, Andityas Soares de Moura Costa, CORRÊA, Murilo Duarte Costa (org.), **O Estado de Exceção e as formas jurídicas**. Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2017, p. 323.

dentro da “estrutura de historicidades”<sup>340</sup> que marcam o Nascimento dos Estados nação do século XIX, compartilha alguns aspectos utilizados na caracterização do Estado de Exceção.

Tal comparação só é possível, entretanto, se considerarmos o regime miguelista como um projeto moderno baseado no Absolutismo, como técnica de estado ou exercício de governabilidade, e não como um retorno ao absolutismo, sob pena de anacronismo e condenarmos a pesquisa por falta de uma metodologia bem delineada.

O regime de governo miguelista preconiza uma sociedade ordenada em favor da autoridade política do rei em um sistema de subordinação de todos à autoridade soberana, que não sofre constrictões de qualquer ordem, é ilimitada pela própria natureza da unicidade do poder absoluto do rei. É um desenho institucional no qual o Estado possui um estatuto superior à ordem jurídica<sup>341</sup>. O soberano está acima do direito e é a sua fonte, é ao mesmo tempo legislador e juiz.

A natureza da soberania, no modelo de estado absolutista, no entanto, não depende somente da especificidade da relação entre súdito e soberano (consentimento, na transferência do direito de ser governado), mas também da finalidade da instituição política, qual seja, a segurança dos sujeitos. Nesse aspecto, a restrição de direitos e das liberdades públicas se mostra como condição para a manutenção da segurança dos súditos<sup>342</sup>.

É, pois, uma técnica de estado calcada na soberania, da qual deriva o poder-dever máximo do soberano de conservar o Estado e a sociedade, promulgando e impondo leis de vinculação geral com essa finalidade, para o seu bom proveito e para o dos súditos.

Para o bom funcionamento desse modelo de estado securitário, todo o poder se concentra nas mãos do soberano, que indivisamente detém a jurisdição, a legislação, a fiscalidade e principalmente o de dispor da vida dos súditos pelo exercício do poder de fazer guerra escolher, os inimigos e declarar a paz<sup>343</sup> (*jus belli*).

---

<sup>340</sup> ALTHUSSER: *Apud* BEVERNAGE, 2018, p.251.

<sup>341</sup> RAMOS, Flamarion Caldeira MELO, Rúrion FRATESCHI e Yara (org.) **Manual de Filosofia Política : Para os Cursos de Teoria do Estado e Ciência Política, Filosofia e Ciências Sociais**. São Paulo: Saraiva. 2012.

<sup>342</sup> ISRAEL, Nicolas, **Genealogia do Direito Moderno, O Estado de Necessidade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, ,2009, p. 146.

<sup>343</sup> FRANKENBERG, Günter, **Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o estado de Exceção**. Tradução de Gercilia Mendes. São Paulo: Editora Unesp,2018.

Apesar da semelhança do desenho institucional entre o absolutismo e o estado de exceção, falta ao primeiro a condição de excepcionalidade que ameaça à normalidade que caracteriza o estado de exceção.

Da mesma forma o estado de exceção, pelo menos em teoria, é uma situação temporária, mantida pelo soberano até que se restaure a normalidade na qual as leis possam adquirir validade. O absolutismo por sua vez é sistema de governo que se quer permanente... Não há, portanto no modo como se estrutura o regime de governo absolutista espaço teórico no qual se possa esboçar um estado de exceção<sup>344</sup>.

Trata-se, outrossim, de uma relação de dominação tradicional<sup>345</sup> na qual o reconhecimento da legitimidade do soberano é requisito fundamental para sua efetividade. A crença na legitimidade origina outros meios para exercer o poder, como o uso da violência<sup>346</sup>. Por tudo o que foi dito podemos afirmar por hora que o reinado de D. Miguel se configura como um regime autoritário, em um patamar de indeterminação entre o absolutismo e o estado de exceção, como aponta o título desta dissertação.

Juan Linz<sup>347</sup> ao discorrer sobre nacionalismos e o processo de construção dos Estados democráticos contemporâneos, ainda que ð deixe claro não se referir ao *State Building* e aos processos políticos ocorridos nos Estados europeus ao longo do séc. XIX, tece argumentos pertinentes para se pensar a conformação institucional de Portugal sob o governo de D. Miguel e a política de expurgo dos elementos contestadores do regime e defensores das idéias liberais levada a cabo por meio dos processos crime .

Por certo o reinado de D. Miguel se insere na categoria dos regimes não democráticos (mas qual regime de governo se incluiria nessa categoria na Europa do início do século XIX?) e por sua própria conformação é passível de ser analisado, entre outros aspectos, a partir da seguinte afirmação, sem que se incorra em anacronismo:

Um regime não democrático pode ser capaz de impor aquiescência a grandes grupos humanos, por longos períodos no tempo, sem que a coesão do Estado seja ameaçada. Em um regime não democrático o fato da autoridade central não ser derivada da livre competição eleitoral e através dela mantida, significa que as aspirações

---

<sup>344</sup> FRANKENBERG, 2018, p.30.

<sup>345</sup> WEBER, 1999, p.160.

<sup>346</sup> BOBBIO, 1998, p 92.

<sup>347</sup> Além da questão da possibilidade do regime possuir livre acesso institucional para suprimir os seus detratores, há a questão acerca do domínio do governo sobre os direitos da população e a supressão do direito de resistência. Ainda que haja a possibilidade teórica de haver contestação das medidas coercitivas através de canais institucionais, dotados de autoridade e de poder, tais como Tribunais e Casa da Suplicação, muito raramente conseguiram reverter as medidas coercitivas impostas porque os órgãos foram moldados justamente para atender à vontade do soberano. (N. A.).

separatistas ou irredentistas, caso existam, não precisam ser levadas em conta no curso normal e rotineiro da política, e talvez, possa ser simplesmente suprimidas (LINZ, 1999, p.45).

Reconhecer o caráter autoritário do regime de D. Miguel de clara inspiração no modelo do Antigo Regime é fato incontestável. conforme delineamos até aqui. Apesar de seus pontos de interseção com Estado de Exceção, a análise que desenvolvemos ao longo desse trabalho não permite que se caracterize o governo de Dom Miguel na categoria de Estado de Exceção, vez que a estrutura de antigo regime e as condições políticas nas quais ocorreram as perseguições políticas sob Dom Miguel são características do período em recorte e conforme se demonstrou, eram práxis consolidada daquele modelo estatal e anteriores à subida de Dom Miguel ao Trono, haja vista os exemplos práticos que se extrai do episódio conhecido por Setembrizada.

Ademais, falta ao governo de Dom Miguel um atributo fundamental para que se possa subsumi-lo ao modelo político do Estado de Exceção: ele não se constitui em um modelo de Estado de Direito.

Se considerarmos as suas características, o conceito “moderno” de Estado de Exceção como chave interpretativa de fenômenos político-jurídicos só pode ser mobilizado para explicar fenômenos vistos dentro de sua condicionalidade histórica e que carrega em si a representação de elementos heterogêneos da realidade dentro de um mesmo pensamento<sup>348</sup>, ou seja, ainda que seja um conceito que possa ser compreendido através de diversos recortes epistemológicos<sup>349</sup> pressupõe condições de materialidade/existência que variam apenas de maneira subsidiária.

Em outras palavras, o pressuposto de existência do Estado de Exceção é o Estado de Direito, pois aquele só existe em função deste. O Estado de Direito possui características que variam em função de circunstâncias políticas e econômicas e pode variar historicamente em razão de sua constituição: em um primeiro momento o Estado de Direito era liberal e mais tarde passou a ser interpretado como democrático e social.

Mas em todo caso pressupõe a existência de um sistema político no qual a Constituição, tributária dos postulados liberais, surge como norma suprema do ordenamento jurídico que tem por objetivo ser um instrumento de orientação e

---

<sup>348</sup> KOSELLECK, Reinhart. **História dos Conceitos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021

<sup>349</sup> VALIM, Rafael. **Estado De Exceção: A Forma Jurídica do Neoliberalismo**. 1 ed. -São Paulo: Contracorrente Editora, 2017.

contenção do poder e manutenção de liberdades individuais, prescrevendo um sistema político em que vige a supremacia da Lei e do Parlamento (Poder Legislativo)<sup>350</sup>.

Logo, a conceituação do Miguelismo como regime de exceção ou como Estado de Exceção se afigura impossível, pelas próprias características estruturais do Estado português à época, conforme sobejamente demonstrado no decorrer do texto.

### III.4 – Conclusão

Ainda no início da pesquisa que resultou na presente dissertação, descortinamos 3 hipóteses, capazes de explicar historiograficamente a natureza do Reinado de Dom Miguel, a saber:

- (i) Miguelismo como técnica de estado baseada na teoria absolutista de Thomas Hobbes no qual a centralidade da soberania e o enfeixamento de todos os poderes nas mãos do soberano, legitimaria toda e qualquer violência perpetrada contra seus súditos em nome da manutenção da ordem e da segurança<sup>351</sup>. Tal teoria, entretanto, estaria temperada por elementos do liberalismo que forçosamente perpassam todas as relações de poder a partir das experiências constitucionais prévias.
- (ii) Miguelismo interpretado a partir do conceito de Estado Securitário, técnica de governo, ou melhor, uma governamentalidade iliberal<sup>352</sup> pautado por um contrato de segurança celebrado entre o Soberano e seus súditos que autorize, em nome da proteção da ordem e do Estado a retirada do Direito aos *inimigos do Estado* e sua exclusão do ordenamento jurídico. A diferença da primeira e da segunda hipótese se dá justamente pela ordem institucional. Enquanto no modelo hobbesiano não existem direitos, no segundo modelo eles existem, mas seu sobrestamento é autorizado pelo arcabouço jurídico em situação excepcional;
- (iii) o Miguelismo como Estado de Exceção na conformação clássica proposta por Agamben (2004) em que se suspende, em nome da Legítima Defesa do Estado, todo o ordenamento jurídico em virtude de uma situação de guerra, medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições

---

<sup>350</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. – ver. e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 55-64.

<sup>351</sup> BOBBIO, 2017.

<sup>352</sup> FOUCAULT *apud* FRANKENBERG, 2018



internas, tornando-se paradigma constitutivo da ordem jurídica, estabelecendo-se como regra.

Dada por finalizada a dissertação e tendo em vista as informações coletadas durante todo o percurso, consideramos que de fato nenhuma das hipóteses reflete acertadamente a natureza do reinado de D. Miguel.

À guisa de conclusão, entendemos que o Reinado de Dom Miguel deve ser considerado como um fenômeno de seu tempo, situado como um evento histórico ocorrido no bojo dos processos de formação dos Estados-Nação do século XIX e uma manifestação política que se origina na esteira dos movimentos de acomodação de poder na Europa continental após a Revolução Francesa.

Em todos os aspectos se enquadra dentro do conceito de contrarrevolução proposto por Edmund Burke (2017), notadamente no que concerne ao esforço de recuperação e permanência de uma estrutura estatista e centralizada, na qual todos os aspectos, tanto políticos, administrativos quanto jurídicos convergem para a Estrutura de Estado de Antigo Regime.

A cultura jurídica durante o reinado miguelista segue exatamente o padrão estabelecido nos duzentos anos posteriores, conforme demonstramos ao analisar qualitativamente uma pequena amostra dos processos crimes políticos instaurados durante o Reinado Miguelista.

Não há recorrência a leis de exceção no julgamento dos processos crime políticos, e a fundamentação jurídica das penas com base no decreto de 15 de julho de 1828 é condizente com o que dispõe o livro V das Ordenações Filipinas, principalmente no que diz respeito aos crimes de sedição e lesa majestade, cujos padrões de julgamento e imputação de penas a tradição jurídica do período compreendido entre 1750-1820 referendou.

A estrutura de vigilância e segurança, calcada na racionalidade de estado e sua operacionalizada como técnica de governo, quando comparadas ao que se observa na Europa no mesmo período, em conformidade com o que se convencionou chamar Estado de Polícia.

As perseguições políticas e o grande número de prisões que se observa em Portugal sob Dom Miguel, comparativamente também se observam na Espanha após a restauração do trono que trouxe de volta o governo absolutista de Fernando VII. O que não é muito diferente da restauração do trono Francês, também cognominada

Restauração Bourbonica (1814-1830) na qual se instala novamente um regime de governo de caráter autocrático e conservador. Em ambos os casos, tal como em Portugal, observam-se expurgos, exílios, perseguição política em larga escala, prisões e execuções de inimigos do Estado.

São fenômenos contemporâneos entre si, posto que inscritos nos processos de formação dos Estados nacionais, conforme aludimos, mas que têm sua temporalidade restrita ao recorte temporal aos quais estão inseridos não havendo correspondência com a emergência de outros institutos surgidos mais tardiamente, com o constitucionalismo como doutrina de estado já consolidado, como é o caso do Estado de Exceção.

Em Portugal, somente com reformas políticas e jurídicas havidas pós 1834 rompe-se de vez com o sistema de antigo regime e se conduzem reformas profundas na arquitetura de Estado, algo que não se verificou nos breves períodos de tempo que duraram as duas experiências constitucionais da década de 1820.

O Estado contrarrevolucionário, o Estado securitário e o Estado de Exceção possuem como traço comum o uso de prerrogativas dos detentores de poder para a instituição de um regime jurídico-político calcado no controle das condutas individuais e que faculta ao soberano decretar a suspensão de direitos e garantias, quando porventura houver necessidade em nome da segurança e do bem comum.

O exercício dessas prerrogativas se baseia na técnica de governo do Estado de Polícia, adaptado e atualizado para as necessidades específicas de cada contexto e para as temporalidades nas quais são esses institutos manejados. O Estado de Exceção e o Estado Securitário, evolução do Estado de Exceção como técnica de governo, entretanto, para serem caracterizados demandam uma conjuntura institucional de Estado de Direito, o que de modo algum se encontra no governo aos moldes do Antigo Regime de Dom Miguel.

O estado contrarrevolucionário, por outro lado, mobiliza a versão original do Estado de Polícia, limitado pelos direitos adquiridos, que não se confundem com os direitos individuais originários, mas por meio de direitos estabelecidos no âmbito da ordem jurídica positiva, lastreado pela dinâmica imposta pelo jusnaturalismo da ilustração.

Segundo essa corrente de pensamento, o predomínio da vontade do Soberano se materializa na lei que se impõe e o direito do soberano e do Estado se coloca antes das

leis, criando uma situação na qual as normas que vinculam as prerrogativas da autoridade não estão de modo algum vinculadas aos direitos dos súditos<sup>353</sup>.

Portanto, o breve reinado de Dom Miguel (1828-1834) deve ser considerado como manifestação última do Antigo Regime Português no bojo do processo de formação dos Estados Nação. A estrutura de governo de Antigo Regime, notadamente em Portugal, foi se adaptando às mudanças estruturais e conjunturais da sociedade. Uma análise criteriosa revela que as ideias da ilustração operaram na nova concepção de estado e forçosamente obrigaram a uma atualização das práticas, sobretudo as políticas, para atendimento às demandas sociais do tempo em que o reinado se circunscreve.

No caso do governo de Dom Miguel, não existe uma volta propriamente dita ao absolutismo, mas a adaptação da ideologia e de todas as práxis de Estado e de governo em um novo contexto sociocultural de crise causada pelo movimento de acomodação do poder que varreu toda a Europa após as revoluções liberais, notadamente a Revolução Francesa (1789).

A explicação metodológica para o problema historiográfico que o estudo do fenômeno engendra pode passar pelo uso do conceito de retraditionalização ideológica, proposto por Clifford Geertz (2008) por se tratar de um Regime Político que propõe um retorno à tradição do Antigo Regime, ainda que haja uma nova percepção dos fundamentos moral e jurídicos do poder político e conseqüentemente do Estado, que se devem à adoção do ideário liberal que pautou as Revoluções Americana e Francesa e o redesenho do cenário político-jurídico no ocidente a partir de então.

---

<sup>353</sup> HESPANHA, 2004, p. 68.

## REFERÊNCIAS

### Listagem das Fontes:

A Besta Esfolada

A Gazeta de Lisboa

Carta régia de 14 de Julho de 1828; Biblioteca Digital Luso-brasileira, disponível em <http://bdlb.bn.gov.br>

Correio do Porto

Editais da Intendência Geral de Polícia de 22 de julho de 1828; Biblioteca Digital Luso-brasileira, disponível em <http://bdlb.bn.gov.br>

*Institutiones Iuris Criminalis Lusitani* de Pascoal de Mello Freira, disponível em: <https://bibdigital.fd.uc.pt/C-11-9/rosto.html>

Lei de 18 de agosto de 1769; disponível em <http://bdlb.bn.gov.br>.

Ordenações Filipinas, disponível em <http://bdlb.bn.gov.br>

Autos de Sumário em que é réu Alexandre Ferreira, Cota: Fundo Feitos Findos, Processos Políticos e Devassas do Reinado de D. Miguel, mç 1, nº 21.

Processo Crime contra Manuel Francis Diniz, Cota: Processos Políticos do Reinado de D. Miguel, mç 71, nº 2.

Sumário de Processos da Exposição Virtual sobre a Revolução Liberal de 1820 do Fundo dos Feitos Findos Arquivo Nacional da Torre do Tombo – ANTT, disponível em <http://antt.dglab.gov.pt/exposicoes-virtuais-2/revolucao-liberal-de-1820/>.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712.

FONSECA, Faustino da, **El Rei Dom Miguel (Chronica Popular do Absolutismo)**, Lisboa: Guimarães & C<sup>a</sup> Editores, 1905.

LIMA, Hugo Pires de. **Processos políticos do Reinado de D. Miguel (sumários)**. Coimbra: 1972.

MARTINS, Oliveira, **Portugal Contemporâneo**, Tomo I, 3<sup>a</sup> ed, Livraria de Antonio Maria Pereira, Lisboa, 1895

SILVA, ANTONIO MORAES. Diccionario da Língua portuguesa. Typographia Lacerdina, Lisboa, 1813. Systema ou Collecção dos Regimentos Reaes, tomo V, Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, Lisboa, 1789.

SOUSA, JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E. **Esboço de hum Diccionario Juridico Theoretico, e Practico, Remissivo ás Leis Compiladas e Extravagantes**, tomo I, Typographia Rollandiana, Lisboa, 1825.

PORTUGAL: Assento do Três Estados do Reino juntos em Cortes na Cidade de Lisboa, feito a onze de julho de mil oitocentos e vinte e oito. Lisboa: na Impressão Régia, 1828.

PORTUGAL: Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826. Disponível: <https://www.fd.unl.pt.pdf>.

PORTUGAL: Collecção Chronologica de Leis Extravagantes, Posteriores à Nova Compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603, Tomo IV, Que compreende o Reinado do Senhor D. José I até o anno de 1761 inclusivamente, Coimbra, Prens da Universidade, 1819.

PORTUGAL: Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, Tomo IV,

PORTUGAL: Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, Tomo V,

PORTUGAL: Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa, Tomo VI,

SORIANO, Simão José da Luz. **História do Cerco do Porto**, volume I. Lisboa: Imprensa Nacional, 1846.

VALDEZ, Antonio. **Anuario Potuguez Histórico, Biográfico e Diplomático seguido de uma sinopse de Tratados e Convenções celebrados entre Portugal e outras potências em que este Reino foi compreendido desde 1093 até 1854**. Lisboa, Typographia da Revista Universal, 1855.

VELOZO, Pedro da Fonseca Serrão. **Collecção de Listas**, que contêm os nomes das pessoas que ficarão denunciadas nas devassas, e summários, a que mandou proceder o Governo Usurpador depois da heroica contra-revolução, que arrebetou na mui nobre, e leal cidade do Porto, em 16 de maio de 1828, nas quaes se faz menção do destino, que a Alçada, creada pelo mesmo Governo para as julgar, deu a cada uma delas. Porto: Typ. de Viúva Alvares Ribeiro & Filho, 1833.

## **Pesquisa Bibliográfica**

AGAMBEN, Giorgio, **Estado de exceção, Homo Sacer, II**, I, tradução de Iraci D. Poleti. - São Paulo: Boitempo, 2004

AGAMBEN, Giorgio, **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**, tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALVES, José Augusto dos Santos. A Revolução Francesa e o seu eco em Portugal nos Arquivos da Intendência Geral da Polícia em finais do século XVIII e princípios do século XIX. *Cultura-Revista de História e Teoria das Idéias*, Lisboa, Vol. XVIII, Série II, p. 121-148, 2004.

ALEXY, Robert, **Conceito e Validade do Direito**, tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

ALMEIDA, Joana Estorninho. **A Cultura Burocrática Ministerial: Repartições, empregados e quotidiano das secretarias de Estado na primeira metade do século XIX**. 2018. Tese de Doutoramento. Universidade de Lisboa.

ALTHUSSER, Louis. **Política e História: de Maquiavel a Marx**. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ANDERSON, Perry, **Linhagens do Estado Absolutista**, tradução de Renato Prelorenzou, 1ª edição, São Paulo, Editora Unesp, 2016.

ANDRADE, Pablo de Oliveira. **Os Legítimos Representantes do Povo: Câmaras Municipais e Oligarquias Locais na Construção do Império Liberal**, Curitiba: Apris Editora, 2021.

ARAÚJO, Ana Cristina. **Crise Política e Militarização do Estado em inícios do Século XIX**. *Revista de História das Ideias*. Coimbra, Vol. 33, 2012, p. 373-420.

ARAÚJO, V. L. de.; MEDEIROS, B. F. A história de Minas como história do Brasil: o projeto historiográfico do APM. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, v.63, p.22-37, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/jspui/handle/123456789/3384>.

ARMITAGE, David, **Três conceitos de História Atlântica**. *História Unisinos*, São Leopoldo-RS, v. 18, n. 2, p.206-217, mai/ago, 2014.

BARREIROS, José António, **As instituições criminais em Portugal no Século XIX: subsídios para a sua história**, *Análise Social*, Lisboa, 63, 1980, p. 587-612.

BARROS, José D'Assunção; **Sobre a Noção de Campo Histórico**, *História e-História*, Unicamp, 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes – 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BENJAMIN, Walter, **Escritos sobre mito e linguagem (1915-1921)**. Organização, apresentação e notas de Jeanne Marie Gagnebin, tradução de Susana Kampff Lages e Ernani Chaves. São Paulo: Ed. 34, 2011

BERBEL, Márcia Regina. **A nação como artefato: deputados do Brasil nas cortes portuguesas (1821-1822)**, São Paulo: Hucitec, 1999.

BEVERNAGE, Berber, **História, memória e violência de Estado: tempo e justiça**, trad. André Ramos, Guilherme Bianco, Mariana: Milfontes, 2018.

BIGNOTTO, Newton. **Golpe de Estado: história de uma ideia**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2021, p. 103-105.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Vol. I**, 26ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco; **Dicionário de Política**, trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacaís. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

BOBBIO, Norberto, **A teoria das Formas de Governo**, tradução de Luiz Sérgio Henriques, São Paulo: Edipro, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade, Fragmentos de um dicionário político**, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Paz e terra, 2019.

BONIFÁCIO, Maria Fátima, **A Causa de D. Maria II (1826-1834)**, Revista Análise Social, Vol XXXIX, 2004, p 519-545.

BURNS Edward. **História da Civilização Ocidental, Volume II**, 2ª ed, São Paulo: Ed. Globo, 1964.

BURKE Edmund, **Reflexões sobre a revolução na França**, tradução de Marcelo Gonzaga de Oliveira e Giovanna Louise Libralon; prefácio de João Pereira Coutinho, Campinas, Vide Editorial, 2017.

CABRAL, Gustavo César Machado; FARIAS, Delmiro Ximenes de; PAPA, Sarah Kelly Limão (Orgs.) **Fontes do direito na América Portuguesa: estudos sobre o fenômeno jurídico no Período Colonial (Séculos XVI-XVIII)**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

CAIXETA, Francisco Carlos Távora de Albuquerque. **Uma análise jurídica sobre o "processo dos Távora"**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 888, 8 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7669>. Acesso em: 4 jul. 2022.

CAMARINHAS, Nuno. **A Casa da Suplicação nos finais do antigo regime (1790-1810)**. Cadernos do Arquivo Municipal, 2ª Série Nº 2 (julho - dezembro 2014), p. 223 – 241.

CAMARINHAS, Nuno. **Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna**. *Análise Social*, liii (1.º), 2018 (n.º 226),

pp. 136-160. Disponível em <https://doi.org/10.31447/as00032573.2018226.06>, última consulta em 25/10/2022.

CARREIRA, Adélia Maria Caldas. **Lisboa de 1731 a 1833: Da desordem à ordem no espaço urbano**. 2012. Lisboa. Universidade Nova Lisboa. Tese de doutorado.

CASTRO, Zília Ozorio. Tradicionalismo Versus liberalismo – Pensar a Contra-Revolução. , **CULTURA** – Revista de História das Idéias, , Vol. XVI-XVII, p. 84-103, 2003.

CARDOSO, António Manuel Monteiro - **A Revolução Liberal em Trás-os-Montes (1820-1834): o povo e as elites**. Lisboa: ISCTE, 2005. Tese de doutoramento. Disponível em <http://hdl.handle.net/10071/7115>, consultado em 01/02/2021.

CARVALHO, José Murilo (org.) ...[et. al.], **Linguagens e Fronteiras do Poder**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

CARVALHO, Joaquim Martins "**Apontamentos para a História Contemporânea**". Coimbra. Coimbra Editora, 1966.

CARVALHO ML, RODRIGUES FERREIRA FE, NEVES MCM, et al. **Arsenic detection in nineteenth century Portuguese King *post mortem* tissues by energy-dispersive X-ray fluorescence spectrometry. X-ray Spectrometry (X-ray spectrom)** 2002, disponível em <https://bityli.com/gHisuIIH>, consultado em 19/04/2021.

CASTRO, Zília Ozorio. Tradicionalismo Versus liberalismo – Pensar a Contra-Revolução. **CULTURA** – Revista de História das Idéias, , Vol. XVI-XVII, p. 84-103, 2003.

CHAVES, Cláudia; SILVEIRA, Marco Antonio. **Território, Conflito e Identidade**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2007.

CHIARAMONTE, José Carlos. **Metamorfoses do conceito de Nação durante os séculos XVII e XVIII**. JANCÓS, István (Org.). **Brasil: Formação Do Estado E Da Nação**. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003, p.33-60.

COSTA, Fernando Dores. **Franceses e jacobinos. Movimentações populares e medidas de polícia em 1808 e 1809. Uma irrupção patriótica? *Ler História*, n°54,** 2008, p. 95-132.

COSTA, Fernando Dores da. **A Guerra Peninsular vista a partir da Intendência Geral de Polícia. In : O saque de Évora no contexto da Guerra Peninsular : Memória, história e património** . Évora : Publicações do Cidehus, 2010.

COSTA, Fernando Dores da. **Wellington em defesa dos “jacobinos”? A setembrizada de 1810. In: RODRIGUES, José Damião (org.). O Atlântico Revolucionário: Circulação de Ideias e de elites no final do Antigo Regime. Centro de Estudos de Além Mar. Ponta Delgada, p. 31-58, 2012.**



COSTA, Wilma Peres. **A Independência na Historiografia Brasileira**. In: István Jancsó. (Org.). *Independência do Brasil: História e Historiografia*, v 01. São Paulo: HUCITEC/FAPESP, 2006.

COTTA, Francis Albert. **No rastro dos Dragões: políticas da ordem e o universo militar nas Minas setecentista**. 2004.307 f. Tese (doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

DAMAS, Carlos Alberto. **Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro (barão de Rendufe). Atividade política e diplomática, 1821-1848**. In. *População e Sociedade*, Porto, CEPESE, Vol. 29, p. 1-19, Jun. 2019.

DERRIDA, Jacques, **Força de Lei**, trad. Leyla Perrone Moisés, WMF Martins Fontes, São Paulo, 2018.

D'URSO, Flávia, **A crise da representação política do Estado: perspectivas da soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben**. Barueri: Minha Editora, 2016.

FRANKENBERG, Günter, **Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o estado de Exceção**, tradução de Gercilia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FERREIRA, Maria de Fátima Sá e Mello. **Rebeldes e Insubmissos**. Resistências populares ao liberalismo (1834-1844). Porto: Afrontamento, 2002.

FERREIRA, Fátima de Sá Melo. **Festa Liberal e Festa Contrarrevolucionária no Portugal do Século XIX**. In: Cordeiro, Graça Índias & Vidal, Frédéric (orgs.). *A Rua: espaço, tempo, sociabilidade*. Lisboa: Livros Horizonte, 2008.

FERREIRA, Fátima de Sá Melo. **O "Terror miguelista" revisitado. Estado, intervenção popular e violência política no reinado de D. Miguel**. In: *Ideais e Percursos das Direitas Portuguesas*. Riccardo Marchi (coord.). Lisboa, Texto Editora, 2014.

FERREIRA, Fátima de Sá Melo. **Vencidos pero no convencidos: movilización, acción colectiva e identidad en el miguelismo**. *Historia Social*, n. 49, pp. 73-79, 2004.

FONSECA, Teresa. **O Alentejo no memorialismo ilustrado de finais do Antigo Regime**. In: Fonseca, Teresa, et al. *O Alentejo entre o Antigo Regime e a Regeneração: Mudanças e permanências*. Évora: Publicações do Cidehus, 2011, p. 17-41. Disponível em: <http://books.openedition.org/cidehus/4880>, última consulta em 30/05/2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**: organização, introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado, Rio de Janeiro, Edições Graal, 4ª ed, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes et al., Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica. Curso no Collège de France (1978-1979)**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRIZZONE, Mateus Freitas Ribeiro. **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica - 1723-1785**. 2017.163 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

GRAES, Isabel, **O poder e a Justiça em Portugal no século XIX**. Lisboa: AAFDL, 2014.

GEERTZ, Clifford, **A interpretação das culturas**, l. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GONCALVES, Andréa Lisly. Aspectos da história e da historiografia sobre o Brasil e Portugal das primeiras décadas do século XIX. **História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography**, v. 5, n. 10, p. 32-53, 16 Nov. 2012.

GONCALVES, Andréa Lisly. **A luta de brasileiros contra o miguelismo em Portugal (1828-1834): o caso do homem preto Luciano Augusto**. **Revista Brasileira de História**. 2013, vol.33, n.65, pp.211-234.

GONCALVES, Andréa Lisly. **“Cidadãos teóricos de uma nação imprecisa”: a ação política de estrangeiros no reinado de D. Miguel, 1828-1834**. **Tempo**, Niterói, v. 21, n. 38, p. 171-191, Dez. 2015.

GONCALVES, Andréa Lisly. O apoio popular à monarquia no contexto das revoluções liberais: Brasil e Portugal (1820 e 1834). **Varia História**. 2019, vol.35, n.67, pp.241-272, p. 261. ISSN 198 4343. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-87752019000100009>., consultado em 23/12/2020.

GONCALVES, Andréa Lisly. Liberalismo e irreligião no reinado de d. Miguel: o caso do pernambucano José Faustino Gomes (Portugal, 1828-1834). **Topoi: Revista de História**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 41, p. 368-393, maio/ago. 2019

GONCALVES, Andréa Lisly. O que “andam sussurrando em versos e trovas”? A militância popular contra D. Miguel e as relações entre Brasil e Portugal. Torres Vedras, 1828-1834. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 40, n. 85, p. 99-120, Dec. 2020.

GRESPLAN, Jorge, **Revolução Francesa e Iluminismo**, São Paulo, Contexto, 2003.

GUERRA, François-Xavier. **A nação moderna: nova legitimidade e velhas identidades**. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003.

GUIMARÃES, Nívea Carolina; **O movimento miguelista nas páginas d'Aurora Fluminense (1828-1834)** [manuscrito] / Nívea Carolina Guimarães. – 2016; Orientadora: Profa. Dra. Andréa Lisly Gonçalves; Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HARIOU, Maurice, **Notes d'Arrêts sur Decisions du Conseil d'Etat et du Tribunal des Conflicts, tome troisième**, Paris : Sirey, 1929.

HARTOG, François. **Regimes de Historicidade: Presentismo e Experiências do Tempo**. Tradução de Andréa S de Menezes, Bruna Beffart, Camila R. Moraes, Maria Cristina de A. Silva e Maria Helena Martins. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

HERCHEN, Artur. **Dom Miguel Infante**. Lisboa: Tipografia Portuguesa, 1946.

HESPANHA, Antônio Manuel, Da Iustitia à Disciplina. Textos, Poder e Política Penal no Antigo Regime. In: **Anuario de Historia Del Derecho Español**. Espanha, 1987, p. 493 a 578. Disponível em : <https://bitly.com/kIyZHHEMP>, último acesso em 21/10/2022.

HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviatã: instituições e poder político. Portugal. Séc. XVII**. Rio de Mouro: Pedro Ferreira, Artes Gráficas, 1987.

HESPANHA, António Manuel, **História das Instituições**, Lisboa, Almedina, 1998.

HESPANHA, António Manuel. **Guiando a mão invisível. Direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português**. Coimbra: Almedina, 2004.

HESPANHA, António Manuel. **O Hércules confundido: sentidos improváveis e incertos do constitucionalismo oitocentista**, o caso português. Curitiba: Juruá, 2009.

HESPANHA, António Manuel, **Cultura Jurídica Europeia**, síntese de um milênio, Coimbra: Almedina, 2015.

HESPANHA, António Manuel, **Sacerdotes do Direito: Direito, Juristas e Poder Social no Liberalismo Oitocentista**. Ebook, 2017

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence (orgs.). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

HOBSBAWM, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**. Trad. Maria Celia PAOLI e Anna Maria QUIRINO. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

HOBBS, Thomas, **O Leviatã**. Ebook, 2020.

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR. **Glossário de Termos Militares**. Lisboa: Instituto Universitário Militar, 2020, 2ª ed.

ISRAEL, Nicolas, **Genealogia do Direito Moderno, O Estado de Necessidade**, trad. De Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

JANCSÓ, István. A sedução da Liberdade. In: NOVAIS, Fernando A. (coordenador geral) & SOUSA, Laura de Mello e. (organizadora do volume) **História da Vida privada no Brasil 1: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, capítulo 8, p.388 a 437.

JANCSÓ, István e PIMENTA, João Paulo G. **Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira)**. In: MOTA, Carlos Guilherme (organizador). **Viagem incompleta. A experiência brasileira (1500-2000)**. São Paulo: SENAC, 2000, p.127-175.

KANTOROWICZ, Ernest H. **Os dois corpos do rei**. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KANTOR, Iris, **Cartografia e diplomacia: usos geopolíticos da informação toponímica (1750-1850)**. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér. v.17. n.2. p. 39-.61 jul.- dez. 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KOSELLECK, Reinhart. **Crítica e Crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos modernos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; Contraponto, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **História dos Conceitos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2021.

LAMY, Alberto de Sousa, **A Academia de Coimbra 1537-1990. História. Praxe. Boêmia e Estudo. Partidos e Piadas. Organismos Acadêmicos**. Lisboa, Rei dos Livros, 1990.

LEAL, Maria José da Silva, PEREIRA, Mirian Halpern (coord.) **Arquivo e Historiografia, Colóquio sobre as Fontes de História Contemporânea Portuguesa**, Lisboa; Imprensa Nacional da Casa da Moeda, 1988.

LEITÃO, Ana. **Palavras à solta: Produção, circulação e recepção de correspondência nas prisões públicas portuguesas (1810-1834)**. *Vegueta. Anuario de la Facultad de Geografía e Historia*. Las Palmas de Grand Canaria, 19, p. 231-253, 2019.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Trad. Pergentino S. Pivatto (coord.). Petrópolis: Vozes, 2004.

LIMA, José Hugo Pires, **Processos Políticos do Reinado de D. Miguel: Sumários**, Coimbra, Coimbra Editora, 1967.

LIMA, Oliveira. **Dom Pedro e Dom Miguel: a querela da sucessão (1826-1828)**, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

LINZ, Juan J., STEPAN, Alfred, **A Transição e Consolidação da Democracia, A experiência do Sul da Europa e da América do sul**, trad. Patrícia de Queiróz Carvalho Zimbres, São Paulo, Paz e Terra, 1999.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

LOPES, João Batista da Silva, **Istoria do Cativoiro dos Prezos D'Estado na Torre de S. Julião da Barra de Lisboa, Durante a Dezastraza Época Da Usurpação do Legitimo Governo Constitucional deste Reino de Portugal Por Joao Batista Da Silva Lopes**, Tomo III, Lisboa: Imprensa Nacional, 1834.

LOSURDO, Domenico, **Hegel, Marx e a tradição liberal. Liberdade, igualdade, Estado**; tradução de Carlos Alberto Fernando Nicola Dastoli; revisão técnica de Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Editora Unesp, 1998.

LOUSADA, Maria Alexandre. “**Nacionalismo e Contra-Revolução Em Portugal: O Episódio Miguelista (1823-1834)**.” **Luso-Brazilian Review**, vol. 29, no. 1, p. 63–70, 1992. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/3513168>. Acesso em 01 Jun. 2022.

LOUSADA, Maria Alexandre, **A Cidade Viguada, A Polícia e a Cidade de Lisboa no início do Século XIX. Cadernos de Geografia**, nº17. Coimbra, FLUC, 1998, pp. 227-232.

LOUSADA, Maria Alexandre, FERREIRA, Maria de Fátima Sá e Melo, **Dom Miguel**. Rio de Mouro, Printer Industria Gráfica Portuguesa, 2009.

LOUSADA, M. A. **Para uma Arqueologia do Espaço Público e da Sociedade Civil em Portugal (Século XVIII-1926)**. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade**, S.v.3,n.especial,p.317328,2017. Disponível:<https://periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/7761>. Último acesso em 05/05/2022.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Liberal/Liberalismo**. In: **Léxico da História dos conceitos políticos do Brasil**. João Feres Júnior (org.). Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

MACHADO, André Roberto de A. in: JANCSÓ, István (org.). **Independência: história e historiografia**. São Paulo, Editora Hucitec/Fapesp, 2005.

MAIA, Maria de Fatima Aguiar Goulart Ribeiro Nunes. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PORTUGUESA NO SÉCULO XIX: Roteiro para um breve percurso**. 2020. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.

MALERBA, Jurandir. **Esboço crítico da recente historiografia sobre a independência do Brasil (c.1980-2002)**. In: MALERBA, Jurandir (org.). **A independência brasileira: novas dimensões**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p.19-52.

MANNHEIM, Karl (1986). “**O pensamento conservador**”. In: MARTINS, José de S. (Org.). **Introdução crítica à sociologia rural**. São Paulo: Hucitec, 1986. cap 3, p.77-131.

MAQUIAVEL, Nicolau, **O Príncipe**. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2010.

MARTÍN, Álvaro París. **Politización Popular Contrarrevolucionaria en La Europa Meridional: Reflexiones Cruzadas entre Madrid, el *Midi* De Francia Y Nápoles (1789-1850)**. In: **Palacios, plazas, patíbulos: la sociedad española moderna entre el cambio y las resistencias** (coord.). AMELANG, James S Fernando (et. al.), Tirant Lo Blanc, 2018, págs. 313-32,

MARTÍN, Álvaro París. “**Armar Al Pueblo En Defensa Del Rey: Las Milicias Contrarrevolucionarias y Realistas En Europa (1789-1830)**.” **Rúbrica Contemporánea**, Vol. 9, Nº 18, 2020.

MARTIN, Jean-Clemént. **La Revolución Francesa**. Tradução: Palmira Feixas. Barcelona: Crítica,2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MELLO , Janaina Cardoso de. **Um Robin Hood português. A guerrilha miguelista no Algarve (1833 e 1837)**. **Revista Latino-Americana de História** Vol. 2, nº. 8 – Outubro de 2013

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed – ver e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MESQUITA, Antônio Pedro. **O pensamento Político Português no Século XIX: uma análise histórico-crítica**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda,2006.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. **O Crepúsculo dos Grandes A casa e o patrimônio da aristocracia em Portugal (1750-1832)**, 2 ed., rev. e ampl., Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda,2003.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo Freitas. **Estado, “Privilégios” e Revoluções Ibéricas e Americanas**, **Revista Almanack**, nº24,2020, 1.

NAPOLI, Paolo. **Naissance de la police moderne. Pouvoir, normes, société**. Paris : La Découverte,2003.

NEVES, Lúcia Bastos Pereira, FERREIRA, Fátima Sá e Melo, NEVES, Guilherme Pereira das (org.). **Linguagens da Identidade e da Diferença no Mundo Ibero-americano (1750 -1890)**. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.

NIETO, Alejandro. **Algunas precisiones sobre el concepto de policía**. In: **Revista de administración pública**, n.º 81, 1976, págs. 35-75. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1098617.pdf>, última consulta em 16/02/2022.

NUNES, João Manuel Andrade, **O foro militar português no século XIX: que problemas? que soluções?**.2019.Tese de Mestrado. Universidade de Lisboa.

PAQUETTE, Gabriel, **Imperial Portugal in the age of Atlantic revolutions: the Luso-Brazilian world, c. 1770–1850**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PILATTI, Adriano, MATOS, Andityas Soares de Moura Costa, CORRÊA, Murilo Duarte Costa (org.), **O Estado de Exceção e as formas jurídicas**. Ponta Grossa: Ed. UEPG,2017.

PINTO, Antonio costa, MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). **História Política Contemporânea Portugal: 1808-2000**.Lisboa, Objetiva,2019.

PIRES, Nuno Lemos. **Das Reformas Militares de 1806 aos modelos de organização de 1834**. In: **Do Absolutismo ao Liberalismo: Actas do IV Congresso Histórico de Guimarães, 3ª Secção**. Guimarães, Câmara Municipal de Guimarães, 2009, p 230-262.

POCOCK, Jhon Greville A. **Political thought and history: essays on theory and methods**. Cambridge: University Press, 2009.

PROTASIO, Daniel Estudante. “Francisco de Zea Bermúdez e alguns aspectos da política externa portuguesa do seu tempo (1828-1824)”, **Hispania Nova**, 14, p. 4-43,2016. disponível em <http://www.uc3m.es/hispanianova>. Acesso em 07/03/1981.

PROTÁSIO, Daniel Estudante (org.), **Historiografia, Cultura e Política na Época do Visconde de Santarém (1791-1856)**, Lisboa :Centro de História da Universidade de Lisboa 2019.

RAMOS, Flamarion Caldeira MELO, Rúrion FRATESCHI e Yara (org.). **Manual de Filosofia Política : Para os Cursos de Teoria do Estado e Ciência Política, Filosofia e Ciências Sociais**. São Paulo: Saraiva. 2012.

RAMOS, Rui (coord.); SOUSA, Bernardo Vasconcelos e; MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **História de Portugal**. Lisboa: Esfera dos Livros, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva,2009.

REMOND, René. **O Século XIX -1815-1914**. Tradução Frederico Pessoal de Barros. “T”, s/d.

REVEL, Jacques. **Jogo de Escalas: a experiência da microanálise**. Tradução Dora Rocha. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

REZNIK, Luís. **Democracia e segurança nacional: a polícia política no pós-guerra**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

REZZUTTI, Paulo. **D. Pedro: a história não contada**. Rio de Janeiro: Leya, 2019.

RODRIGUES, Henrique Fernandes. **Liberalismo e repressão miguelista no Vale do Lima**. *Cadernos Vianenses*, nº 16, 1993, p. 109-135.

RODRIGUES, José Damião (coord.). **O Atlântico Revolucionário: Circulação de ideias e de elites no final do Antigo Regime**. Lisboa: Centro de Histórias do Além Mar, Faculdade Nova de Lisboa, 2012.

RÚJULA, Pedro. **Contrarrevolución: Realismo y Carlismo en Aragón y el Maestrazgo, 1820-1840**. Prólogo de Josep Fontana. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, 1998.

RÚJULA, Pedro. El mito contrarrevolucionário de la “restauración”, Pasado y Memoria. *Revista de História Contemporânea*, n13, 2014, pp. 79-94.

RÚJULA, Pedro. Las guerras civiles contrarrevolucionarias europeas en el siglo XIX. *Annis*. Janeiro de 2015. Disponível em: <http://journals.openedition.org/annis/2454>.

SÁ, Fátima. O “terror miguelista” revisitado. Estado, violência política e intervenção popular no reinado de D. Miguel *In: Marchi, R. (coord.) (2014). As raízes profundas não gelam: ideias e percursos das direitas portuguesas*. Alfragide: Texto Editores, 2014.

SAMET, Henrique. **A Construção da brasilidade excludente**. In: DOPS, a lógica da desconfiança. Rio de Janeiro, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1993.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. *Tempo Social; Rev. Sociolo. USP, São Paulo*, 9(1); p.155-167, maio de 1997.

SANTOS, Maria José Moutinho, **A Sombra e a luz: as prisões do liberalismo**. Porto: Edições Aforamento, 1999.

SARLIN, Simon. Arming the people against Revolution, Royalist Popular Militia in Restoration Europe. *Revista Varia História*, Belo Horizonte, vol. 35, n. 67, 2019, pp. 202-237.

SCHMITT, Carl. **O Conceito de Político**. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco Sá, Lisboa: Edições 70, 2019.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Tradução de Elisete Antoniuk, coordenação e supervisão Luz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.



SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. A Polícia e as Funções do Estado – Notas Sobre a Polícia do Antigo Regime. **Revista da Faculdade de Direito**. UFPR, n 49, 2009, p 73-87.

SHAPIRO, Ian, **The Moral Foundations of Politics**, New Haven, Yale University Press, 2003.

SINGER, André, ARAUJO, Cícero, BELINELLI, Leonardo. **Estado e democracia: uma introdução ao estudo da política**. Rio de Janeiro, Zahar, 2021.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do Liberalismo**. Tradução de Raul Filker, São Paulo, editora UNESP, 1999.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. **O Modelo Espacial do Estado Moderno**. Lisboa, Estampa, 1998.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2.ed., 2ª reimpressão. – São Paulo, Contexto, 2009.

SILVA, Luiz Gustavo Martins da. **Entre penas e impressos: aspectos da experiência política de exilados liberais na Europa e no Brasil contra o regime de D. Miguel (1826-1837)**. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2019.

SILVA, Luiz Gustavo Martins da. **Entre penas e impressos: a experiência política de exilados liberais na Europa e no Brasil (1826-1837)**. Belo Horizonte, Fino Traço, 2022.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian. 2019.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, **História do Direito Português: fontes de direito**, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

SOARES, Teresa Luso. O crime de lesa-majestade humana na legislação portuguesa. **JURISMAT**, Portimão, n.º 3, 2013, pp. 167-184.

SOBRAL, José Manoel. A formação das nações e o nacionalismo: os paradigmas explicativos e o caso português, revista **Análise Social**, vol. XXXVII (165), 2003, p. 1096-1123.

SUBTIL, José Manuel. “Os poderes do centro.” In: HESPANHA, António Manuel (coord.) **História de Portugal -Quarto Volume**. Lisboa, Difel, 1995.

SUBTIL, José Manuel, **Forças de segurança e modos de repressão (1760-1823)**, in COSTA, F. M; DOMINGUES, F. C; MONTEIRO, N. G. (org.) **Do Antigo Regime ao Liberalismo**, Lisboa, Editorial Vega, s/d, pp. 32-43.

SUBTIL, José Manuel. O Governo da Câmara e da Comarca de Viana do Castelo nos

finais do Antigo Regime (1755-1834): Teoria, Fontes e Metodologia. **Cadernos Vianenses**, Tomo XX, 1996, pp. 135-156.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. **O desembargo do Paço : 1750-1833**. Reimp.- Lisboa : EDIUAL, 2011.

SUBTIL, J, HESPANHA, A. M. **Corporativismo e Estado de Polícia como Modelos de Governo das Sociedades Euro-americanas do Antigo Regime**. Eds. FRAGOSO, J. & GOUVÊA, M. F. O Brasil Colonial. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, I, 2014, p. 127-166.

SUBTIL, José M. **A Justiça Poética e os Municípios Portugueses (Séculos XVII e XVIII)**, e-SLegal History Review 22. 2016. Disponível em <http://hdl.handle.net/11144/4144>, consultado em 07/03/2022.

TENGARRINHA, José (org.), MATTOSO, José [et al]. **História de Portugal**; revisão técnica Maria Helena Ribeiro da Cunha, 2ª ed., rev. e ampl., Bauru: Editora Unesp, 2001.

TENGARRINHA, José. **Política popular e notáveis locais em Portugal (fim do Antigo Regime a meados do século XIX)**. *Análise Social*, vol. XLI (178), 2006, 75-98.

TORRES, Simeia Maria de Souza. **O cárcere dos indesejáveis: Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)**. 2006. 225 f. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

VABRES, H. Donnedieu. **Traité de Droit Criminel et de Législation Pénale Comparée, Troisième Edition**. Paris, Librairie du Recueil Sirey, 1947.

VALIM, Rafael. **Estado De Exceção: A Forma Jurídica do Neoliberalismo - 1ª Ed.** - São Paulo: Contracorrente Editora, 2017.

VASCONCELOS, Maria Emília de. **Miguelismo no Alto-Minho . Cadernos Vianenses**, Viana do Castelo, v. 12, p. 290, 1982.

VOUVELLE, Michel, **A Revolução Francesa -1789-1799**, tradução de Mariana Echalar, 2 ed. Ver., São Paulo, Editora Unesp, 2019.

WEBER, Max, **Economia e Sociedade**. Brasília: Editora UNB, 1999.

XAVIER, Marília. Antecedentes institucionais da polícia política. *In: DOPS: a lógica da desconfiança*, 2ed. Rio de Janeiro: Secretaria de Estado da Justiça/ Arquivo Público do Estado, 1996.

**ANEXO 1 – O MIGUELISMO EM IMAGENS E SÍMBOLOS:**

*Figura 3: Dom Miguel, Lisboa, na Imprensa de Alcobia, 1823, gravura, BNP*



*Figura 4: Desembarque do Augustíssimo Senhor D. Miguel no Caes de Belém, Mauricio José do Carmo Sendim. Domínio público, Palácio Nacional de Queluz*



*Figura 5: Bandeira/Brasão - Reinado de Dom Miguel*



*Figura 6: Moeda de ouro de 7.500 réis com efígie e arma de Dom Miguel . c. 1831*



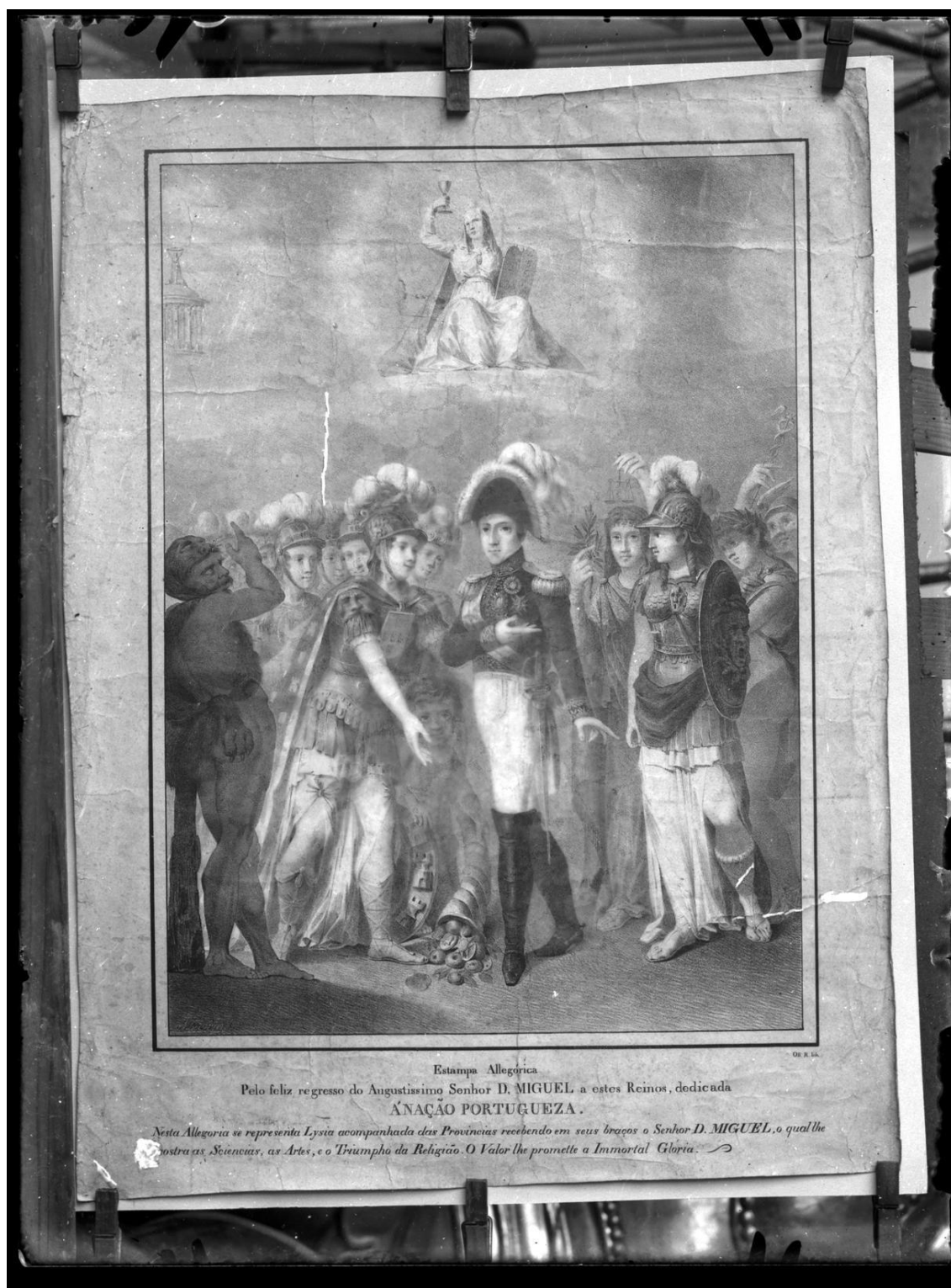


Figura 7: Alegoria representando o regresso de D. Miguel a Portugal. Com a seguinte legenda: «estampa allegórica pelo feliz regresso do Augustíssimo Senhor D Miguel a estes reinos dedicada à Nação Portuguesa. Fonte: Arquivo Municipal do Porto. s/d.



Figura 8: Bandeira do Exército Miguelista. Fonte: BNP.



Figura 9: Recordação da Aclamação de Dom Miguel -1828. Fonte: BNP



Figura 10: Dom Miguel Rei -1828 - autor desconhecido. Fonte: Internet





Figura 11: Gravura de 1829, na qual D. Miguel é retratado sufocando indivíduos com o auxílio de D. Carlota Joaquina e do clero. Peça de propaganda antimiguelista. Domínio público, Palácio Nacional de Queluz



Figura 12: Dom Miguel dando graças à Virgem da Rocha -1829. Domínio público, Palácio Nacional de Queluz

A Virgem da Rocha é um exemplo da construção do ideário miguelista por meio do simbolismo e construção simbólica da imagem do rei português ungido pela divina providência, o escolhido após as experiências liberais para defender o Throno e o Altar.

A constituição da lenda de Nossa Senhora da Rocha do Carnaxide é um elemento de grande importância na construção do simbolismo contrarrevolucionário e no reforço do discurso realista. Sobre o tema cf. MONTEIRO, 2007.